



NOTA TÉCNICA NIMA-JUR

CÓDIGO AMBIENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: COMENTÁRIOS SOBRE O PROJETO EM DISCUSSÃO NA ALERJ

SUMÁRIO

Apresentação.....	2
<i>Virgínia Totti Guimarães e Juliana Chermont P. Lopes</i>	
I. Disposições preliminares.....	5
<i>Danielle de Andrade Moreira, Daniela Marques e Letícia Maria R. T. Lima</i>	
I.1. Democracia ambiental.....	8
<i>Pedro Curvello Saavedra Avzaradel</i>	
II. Instrumentos de proteção ambiental: planejamento e gestão ambiental, termo de ajustamento de conduta, auditorias ambientais e fundos e incentivos	11
<i>Tatiana Vieira Moraes</i>	
III. Licenciamento ambiental.....	18
<i>Ana Cristina Máximo e Daniela Marques</i>	
IV. Proteção dos recursos hídricos.....	22
<i>Adriana de Lima Bocaiúva</i>	
V. Proteção da sociodiversidade.....	28
<i>Pedro Curvello Saavedra Avzaradel e Virgínia Totti Guimarães</i>	
VI. Disposições finais e transitórias.....	28
<i>Danielle de Andrade Moreira, Daniela Marques e Letícia Maria R. T. Lima</i>	
Comentários finais	



APRESENTAÇÃO

Desde 2001, NIMA-Jur (atualmente Coordenação de Direito Ambiental do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente – NIMA) desenvolve estudos específicos sobre Direito Ambiental brasileiro, tendo passado por incontáveis temas relevantes. Nos últimos anos, parte da nossa agenda de pesquisas esteve relacionada aos retrocessos da legislação ambiental brasileira, que se concretizam por meio das propostas de alteração de normas ambientais com objetivo de diminuir a proteção do meio ambiente. Algumas destas propostas já foram aprovadas e outras ainda estão em discussão.

Neste cenário, tivemos notícias de que Projeto de Lei 280/2011,¹ que cria o Código Ambiental do Estado do Rio de Janeiro, que atualiza a legislação, estabelece a sua estruturação técnica, reorganiza a legislação vigente e dá outras providências, de autoria dos Deputados Estaduais André Correa, Samuel Malafaia e André Lazzaroni, está sendo discutido nas comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ (anexo I). Ainda que não tenha sido possível realizar uma análise detalhada do Projeto de Lei, nos pareceu importante direcionar alguns esforços para elaborar uma avaliação geral, além de destacar os principais pontos em discussão na ALERJ.

Importante notar que o NIMA-Jur, em 2005, em convênio com a ALERJ, elaborou um anteprojeto de lei de Código Ambiental do Estado do Rio de Janeiro, que resultou na apresentação de Projeto de Lei. Além disso, em 2013, após intensa mobilização social em oposição à discussão de um projeto de lei em discussão na ALERJ sobre Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), formamos um grupo de trabalho de professores da PUC-Rio, membros do Ministério Público, especialistas em Direito Ambiental e estudantes de graduação, para elaboração de um anteprojeto de lei que

1

Disponível em:

<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1115.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/3afb5a1bbb3032ce8325786a00728783?OpenDocument&Highlight=0,280>>. Acesso em: 23 jul.2018.



representasse um efetivo avanço no marco regulatório do EIA-RIMA no Estado. O projeto igualmente foi apresentado.²

Destacamos, como pode ser visto no próprio andamento do Projeto de Lei 280/2011, que muitos órgãos e entidades manifestaram-se sobre o seu conteúdo, mas, ao que parece, foram desconsiderados. Dentre as manifestações, mencionamos o parecer da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro que apresenta uma série de conclusões sobre inconstitucionalidades, mas que não foram sequer observadas (Anexo II – Parecer 001/09-CCSF, de autoria do Procurador do Estado Carlos Costa e Silva Filho).

Nesse sentido, parece-nos importante que o Estado do Rio de Janeiro possua um quadro legislativo atualizado e eficiente, que contribua para a gestão ambiental e manutenção do meio ambiente equilibrado, o que não precisa, necessariamente, estar veiculado em uma única lei. Fundamental, contudo, que no âmbito deste Estado, tenhamos padrões, instrumentos e regras que possam, inclusive, nos proteger deste cenário de retrocesso legislativo no âmbito federal. No entanto, a elaboração de leis ambientais, ainda mais se tratando de um Código Ambiental, deve ocorrer da forma mais participativa e democrática possível, inclusive com ampla divulgação das propostas e realização de audiências públicas.

Essa Nota Técnica está estruturada a partir do Projeto de Lei 280/2011, apresentando-se comentários pontuais em relação a títulos ou capítulos. Em relação ao tema da água, foi feita uma análise dos principais artigos que tratam do tema e que se encontram dispersos ao longo do texto. Pretendemos, assim, com esta Nota Técnica, disponibilizar as reflexões produzidas no âmbito do NIMA-Jur e contribuir para que os projetos legislativos estejam centrados na constante evolução da legislação de proteção dos direitos socioambientais e no combate ao seu retrocesso.

Autores desta nota técnica

2

Disponível em:

<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1115.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/1e084b63812b759783257b7a006590c6?OpenDocument&Highlight=0,2261>>. Acesso em: 23 jul.2018.



Adriana de Lima Bocaiúva, Doutoranda do curso de Pós Graduação em Políticas Públicas, Estratégia e Desenvolvimento do Instituto de Economia (UFRJ) e Mestre em Engenharia Urbana Ambiental pelo Departamento de Engenharia Civil (PUC-Rio).

Ana Cristina Máximo, Advogada. Especialista em Direito Ambiental pela PUC-Rio.

Daniela Marques de Carvalho de Oliveira, Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional e Pós-Graduada em Direito Ambiental, ambos pela PUC-Rio. Pesquisadora do grupo de pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/NIMA-Jur/PUC-Rio).

Danielle de Andrade Moreira, Doutora e Mestre em Direito (UERJ). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e de Direito Ambiental da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Coordenadora Acadêmica do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (nível especialização) em Direito Ambiental da PUC-Rio.

Juliana Chermont P. Lopes, Advogada. Estudante do programa de Especialização em Planejamento Urbano (IPPUR/UFRJ)

Letícia Maria R. T. Lima, Mestranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional e Pós-Graduada em Direito Ambiental, ambos pela PUC-Rio.

Pedro Curvello Saavedra Avzaradel, Doutor em Direito da Cidade e Mestre em Sociologia e Direito. Pós-Doutor em Direito Ambiental. Professor Adjunto do Curso de Direito do Departamento de Volta Redonda e do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional (UFF). Pesquisador do Grupo de Estudos em Meio Ambiente e Direito - GEMADI/UFF.

Tatiana Vieira Moraes, mestre em Ciência Ambiental pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especialista em Direito Ambiental pela PUC-Rio. Especialista em Advocacia Pública pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Meio Ambiente (MBE/COPPE/UFRJ). Atualmente é Assessora Jurídica do GAEMA - Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Virginia Totti Guimarães, Doutora em Direito (PUC-Rio). Mestre em Planejamento Urbano e Regional (IPPUR/UFRJ). Especialista em Direito Ambiental (PUC-Rio) e em Advocacia Pública (UERJ). Professora de Direito Ambiental e Direito Urbanístico da PUC-Rio. Coordenadora acadêmica do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Ambiental da PUC-Rio.



COMENTÁRIOS SOBRE O PROJETO DE LEI 280/2011

O presente trabalho se apresenta em ordem temática, com comentários setorizados, acerca dos grupos de temas presentes no Projeto de Lei 280/2011. Os temas estão divididos por autores, conforme apresentado no sumário, tendo em vista que o trabalho reuniu cerca de dez pesquisadores diferentes.

I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES³

O Projeto de Lei 280/2011 cria o Código Ambiental do Estado do Rio de Janeiro como instrumento de atualização, estruturação e consolidação da legislação no Estado. Os artigos 1 ao 4, estabelecem que a lei deverá integrar o sistema normativo ambiental estadual, abrangendo toda a legislação aplicável, garantindo sua atualização contínua e permanente, obedecendo à estruturação técnica de controle por parte do Poder Público e sua compatibilização com as disposições constantes no Anexo II do mesmo projeto de lei.

O CAERJ conta com novos dispositivos importantes que destacam a necessidade de a legislação ser continuamente atualizada e aperfeiçoada (art. °), bem como estar compatível com a legislação estadual vigente (art. 4).

Dos princípios, objetivos e diretrizes da proteção do meio ambiente

O PL 280/2011 apresenta, no **art. 5º**, em linhas gerais, elencou a preservação da saúde e a melhoria da qualidade de vida da população como um dos princípios e diretrizes para a proteção do meio ambiente no Estado **art. 5º, IV**. Além disso, acrescenta ao texto no **inciso VIII** a formulação e implementação de planos municipais de gerenciamento costeiro no que tange aos incentivos a atividades e pesquisas orientadas para o uso racional dos recursos ambientais. Insere o **inciso XII**,

3
Lima.

Autoras do texto: Danielle de Andrade Moreira, Daniela Marques e Letícia Maria R. T.



que dispõe sobre o “incentivo a pessoas jurídicas para que adotem os princípios de responsabilidade corporativa, especialmente no âmbito social e ambiental”. Destaca-se, ainda, o incentivo ao uso de tecnologias aplicadas a modalidades de energia limpa e sustentável, menos impactantes ao meio ambiente, no exercício de atividades econômicas, com a inserção do **inciso XIII**, conforme previsto na **Constituição Estadual do Rio de Janeiro (artigo 261, §1º, XVII e artigo 276)**. Acrescenta, ainda, o **parágrafo único**, que traz uma definição de meio ambiente como “toda natureza original e artificial, englobando bens culturais e assemelhados, inserindo-se neste conceito, o solo, a água, o ar, o patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, paisagístico e arqueológico.”

Seria importante que se fizesse constar a promoção da justiça socioambiental (em sentido mais afirmativo do que simplesmente a redução das desigualdades socioambientais) como um dos objetivos da política estadual de meio ambiente.

Por fim, **os artigos 6 e 7** confirmam em âmbito estadual o direito ao meio ambiente equilibrado, conforme **o artigo 225 da Constituição Federal de 1988**.

Com objetivo de ilustrar algumas discussões, apresentam-se, a seguir, regras de outros Estados. Embora a LC 38/1995⁴ do Mato Grosso preveja a educação ambiental como princípio da política estadual de meio ambiente (artigo 1º, IX), o capítulo I da referida legislação não a combina com a garantia do amplo acesso à informação ambiental, como o faz o CAERJ (artigo 5º, X). Além disso, a LC 38/1995 dispõe, como princípio, o incentivo a estudos e pesquisas orientadas para o uso racional dos recursos naturais (art. 1º, VII), deixando de mencionar, como o faz o CAERJ (art. 5º, XIII), a importância de agregar tecnologias limpas e sustentáveis durante o exercício de atividades econômicas.

No capítulo IX, referente às disposições transitórias, a LC 38/1995 permite, no artigo 4º, que atividades econômicas em funcionamento há mais de 2 anos requeiram LO ao órgão ambiental estadual, mesmo que não possuam LP ou LI, sem mencionar a necessidade que tais empreendimentos apresentem estudos ambientais para avaliar os impactos que podem ser causados ao meio ambiente, bem como medidas que podem ser realizadas para mitigar ou compensar aqueles impactos.

4
282/2007.

A LC 38/95 foi alterada pelas LC's 70/2000, 86/2001, 143/2003, 232/2005,



Interessante notar que a Lei 10.431/2006 e seu Decreto regulamentador 14.024/2012⁵ (Bahia) estabelecem o respeito aos valores histórico-culturais e aos meios de subsistência das comunidades tradicionais como princípio de sua Política de Meio Ambiente (artigo 2º, VII e artigo 1º, VII). Outro ponto importante desta legislação se concentra no incentivo à reciclagem e ao reuso de recursos naturais (artigo 4º, II) como uma das diretrizes gerais para a implementação da Política de Meio Ambiente. Não se encontra correspondente no CAERJ tanto para o princípio como para a diretriz acima citados.

Considerando que seu território está inserido na Amazônia Legal, a LC 05/1994⁶ (Amapá) estipula como princípio básico de sua Política Estadual do Meio Ambiente a proteção dos ecossistemas, incluindo a preservação e conservação de espaços territoriais especialmente protegidos e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras (art. 2º, IV).

A Lei 11.520/2000⁷ (Rio Grande do Sul) se mostra bastante preocupada em assegurar o acesso à informação e à educação ambiental, tendo em vista que o Poder Público deve publicar anualmente um relatório sobre a situação ambiental do Estado (art. 5º), sendo dever de todo cidadão informar ao poder público sobre atividades poluidoras ou degradadoras que tiver conhecimento, promovendo e exigindo medidas que garantam a qualidade do meio ambiente (art. 3º).

Todas as legislações citadas, exceto a LC 38/1995 (MT) estabelecem como princípio, diretriz ou princípio a necessidade de compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a garantia da proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, em respeito ao preceito constitucional previsto no artigo 170, VI.

Da educação, informação e participação ambiental

5 O Decreto 14.024/2012 foi modificado pelos Decretos 14.032/2012, 15.682/2014, 16.963/2016, 17.921/2017, 18.218/2018.

6 A LC 05/1994 foi modificada pela LC 91/2015.

7 A Lei 11.520/2000 foi alterada pela Lei 13.914/2012.



O CAERJ estabelece uma hipótese “genérica” de realização de audiência pública, além das situações de TAC, EIA/RIMA, aprovação de zoneamento ambiental e repercussão ambiental de programas governamentais. Trata-se da **alínea “e” do inciso IV do artigo 10** que prevê a audiência pública “sempre que a repercussão pública do empreendimento assim o exigir”, de modo a majorar a tutela ambiental diante da aprovação de atividades que possam causar significativa degradação ao meio ambiente.

Seria importante que fossem estabelecidos critérios objetivos para a obrigatoriedade da realização de audiência pública, como, por exemplo, para empreendimentos que dependem de EIA/Rima ou quando houver requerimento por parte de 50 ou mais cidadãos, associação civil sem fins lucrativos, ministério público (nos moldes da Resolução CONAMA 9/87 e, mesmo, da Resolução CONEMA). Neste mesmo sentido, seria importante que se fizesse constar (talvez em outro capítulo do código) requisitos para a convocação e realização das audiências que garantam a efetiva participação da população. Em relação ao tema, será analisado no próximo item desta Nota Técnica.

Por fim, é preciso atentar para uma falha na redação do PL 280/2011 no artigo 10, parágrafo único, que, ao fazer remissão às alíneas *b*, *c* e *d* do inciso III e aos artigos 81 a 87, refere-se à versão redigida pelo NIMA, em 2005, quando deveria referir-se às alíneas *b*, *c* e *d*, referentes ao inciso IV, e ao disposto nos artigos 80 a 87.

I.1. Democracia ambiental⁸

O Capítulo III do Título I cuida dos chamados pilares da democracia ambiental, cujos referenciais principais no plano internacional eram o Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro



(1992)⁹ e a Convenção de Aarhus (1998)¹⁰. Recentemente, em março de 2018, foi aprovado o Acordo Regional sobre a efetivação do Princípio 10 nas Regiões do Caribe e América Latina¹¹, negociado com marcante participação do Brasil.

Este último acordo traz novas e importantes orientações no sentido de se implementar a democracia ambiental, com obrigações concretas das partes signatárias no sentido de fortalecer os pilares do acesso à informação, da participação e do acesso à justiça.

Vale destacar que, no plano Constitucional, a cidadania consiste num dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º). De acordo com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIII, o acesso às informações constitui um direito fundamental apenas possível de ser restringido no interesse do Estado e da própria sociedade, acrescente-se, de forma substancialmente motivada.

Possui o regime democrático amparo em cláusula pétrea (art. 60, § 4º, II). Ainda, são previstos no texto Constitucional mecanismos de participação semi-direta (art. 14); institutos e instituições responsáveis pelo zelo (arts. 23, inc. I; 127 e 134) e pelo restabelecimento da democracia (ex. art. 34).

Nessa mesma linha, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro dedica os 4 primeiros artigos para consagrar os mesmos valores e normas bem parecidas com as da Constituição Federal. Nos termos do artigo 4º da Carta Fluminense “o Estado do Rio de Janeiro é o instrumento e a mediação da soberania do povo fluminense e de sua forma individual de expressão, a cidadania”.

9 “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos” (Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 21/05/2018)

10 Esta convenção foi de extrema importância para consolidar no continente Europeu procedimentos de acesso à informação, participação e acesso à justiça. Vide Avzaradel, Pedro C. S.; Parola, Giulia. Democracia Ambiental na América Latina: uma visão comparada. Rio de Janeiro: Multifoco, 2016, introdução.

11 Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe. Disponível em <https://www.cepal.org/es/acuerdo-regional-sobre-el-acceso-a-la-informacion-la-participacion-publica-y-el-acceso-a-la-justicia-en-asuntos-ambientales-en-america-latina-y-el-caribe>



No Capítulo específico sobre meio ambiente, a Carta do Estado vai além da Federal, trazendo inúmeras disposições relevantes. No que tange à democracia ambiental, além de prever a participação dos usuários na política de recursos hídricos (Inc. VII, e), o artigo art.261, § 1º coloca como dever do Estado:

XIII - garantir o acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da degradação ambiental;

XIV - informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

(...)

XX - promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos de proteção ambiental;

Mais adiante, nos termos do artigo 266, o Zoneamento Ambiental Estadual será promovido “com a participação dos Municípios e das comunidades”. Mesmo fora do capítulo sobre meio ambiente, existem normas dignas de menção, a exemplo do artigo 333, § 2º, que, ao cuidar das políticas científicas e tecnológicas, estabelece que “o Estado garantirá, na forma da lei, o acesso às informações que permitam ao indivíduo, às entidades e à sociedade o acompanhamento das atividades de impacto social, tecnológico, econômico e ambiental”.

Já o artigo 231, § 4º garante “a participação popular, através de entidades representativas, nas fases de elaboração e implementação do plano diretor, em conselhos municipais a serem definidos em lei”. Tal como na Constituição Federal (art. 5º, LXXIII), a Estadual (art. 11) prevê a Ação Popular como instrumento de defesa do meio ambiente.

Por esses parâmetros constitucionais e internacionais, o projeto de Código Ambiental pode ser caracterizado pela sua “timidez democrática”. Outrossim, considerando a regulamentação hoje já existente em nível federal (sobretudo a Lei 10.650/2003 sobre o Sistema Nacional de Informações Ambientais e a Lei 12.527/2011 sobre o Acesso à informação), nos parece que a competência suplementar somente será bem exercida se houver de fato algum acréscimo relevante no sentido de incrementar ou fortalecer os pilares da democracia ambiental.



Por isso, deve o Código Ambiental do Estado do Rio de Janeiro estar de acordo com o que chamaríamos “estado da arte”, atualizado. Daí porque sugerimos previsões sobre a produção de informações a pedido sem a identificação de um interesse concreto ou específico; a participação de forma ampla na formulação, execução e avaliação das políticas públicas; a motivação das decisões que neguem o acesso à informação e sua sujeição ao recurso administrativo; parâmetros para as consultas enquanto mecanismos de participação e outras formas aplicáveis; medidas específicas para viabilizar a participação inclusiva de povos indígenas e vulneráveis e a proteção de defensores ambientais sob ameaça.

Por oportuno, considerando as Constituições Federal e Estadual, bem como o recente Tratado sobre a Implementação do Princípio 10 da Declaração do Rio nas Regiões da América Latina e Caribe, sugerimos a inserção dos seguintes dispositivos:

- **Artigo 8º**

§ 2º O Sistema deverá disponibilizar de forma regular e periódica informações acerca da qualidade do meio ambiente de forma clara e acessível.

§ 3º Ressalvados os casos de sigilo no interesse do Estado ou da Sociedade, devidamente motivados, todas as informações ambientais terão o grau adequado de publicidade, garantindo o acesso aos destinatários e interessados.

- **Artigo 8º A**

Deve ser assegurado o acesso de todos às informações existentes e produzidas aquelas solicitadas quando inexistentes, dentro de um prazo razoável e sem a necessidade de comprovação de um interesse específico pela parte solicitante.

§1º Com a exceção das populações vulneráveis ou de baixa renda, o custo da reprodução das informações poderá ser cobrado.

§2º Os povos tradicionais, indígenas e demais vulneráveis terão auxílio para compreensão das informações e dados produzidos quando forem por eles solicitados ou sejam de seu notório interesse.

§3º A decisão que negar o acesso às informações ambientais solicitadas deverá ser devidamente motivada e sujeita a recurso nos termos da Lei de Processo Administrativo do Estado do Rio de Janeiro.

- **Artigo 9º**

§1º O direito à consulta e à participação pressupõe o acesso às informações necessárias de forma clara, compreensível, oportuna, com a utilização de meios adequados, de forma garantir a participação nas fases iniciais dos processos e a consideração efetiva dos resultados de tal participação.



§2º Quando as pessoas afetadas por determinado projeto ou programa pertencerem a povos indígenas ou populações vulneráveis, serão adotadas medidas no sentido de favorecer a participação efetiva e qualitativa das mesmas.

- **Art. 9º A**

Deverão ser regularmente postos à disposição da população fluminense mecanismos de participação tais como consultas, reuniões técnicas e audiências públicas, dentre outros, divulgados amplamente e com antecedência, tendo por finalidade avaliar propostas de planos, programas e regulamentos ambientais de grande relevância.

Parágrafo único: Aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 81 a 87.

- **Artigo 10**

(...)

V- Informar aos órgãos competentes e solicitar proteção aos defensores de direito humanos e ambientais que souber estar sob ameaça em razão de conflitos socioambientais, cabendo ao Estado, por seus órgãos competentes, garantir o apoio e a proteção necessários.

II. DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, AUDITORIAS AMBIENTAIS, FUNDOS E INCENTIVOS¹²

Do Planejamento e gestão ambiental

A análise do presente capítulo nos faz perceber que há muitos dispositivos inócuos, com redação já ultrapassada em razão da existência de outros PLs, leis editadas ou de normas técnicas. Foram apontadas, também, aparentes inconstitucionalidades, como vícios de iniciativa e violações à separação de poderes. Também percebemos o exagerado número de obrigações impostas ao “órgão ambiental” em hipóteses que demandam uma atuação de múltiplos órgãos.

Vale destacar que o projeto de lei em questão é essencialmente o mesmo já tendo sido analisado anteriormente (então de número 3.757/2006) pela Procuradoria Geral do Estado por meio do Parecer n. 001/09 – CCSE, que segue em anexo. Naquela ocasião, a maior parte dos pontos destacados nessa análise fora suscitado pela PGE que opinou pelo encaminhamento da iniciativa



legislativa para o Poder Executivo para que fossem feitas as adaptações para afastar os vícios de inconstitucionalidade que, no entanto, persistiram no projeto.

Apesar disso, seguem as seguintes sugestões. O **artigo 11 diz que o** órgão ambiental estadual instituirá por lei o zoneamento ambiental do território do Estado, estabelecendo, para cada região ou bacia hidrográfica. Entendemos que o dispositivo parece padecer de vício de iniciativa. Além disso, centraliza no órgão ambiental uma atribuição que, segundo o **artigo 3º da Lei n. 5.067/2007**, compete conjuntamente a outras secretarias. No Estado do Rio de Janeiro, as competências ambientais são exercidas principalmente por uma autarquia, o INEA, bem como pela Secretaria de Estado de Ambiente, sendo somente a última um órgão, razão pela qual sugere-se a adequação das referências do projeto.

Artigo 11, inciso III, com relação à capacidade de suporte dos ecossistemas, entendemos que não há possibilidade de se efetuar o cálculo da capacidade de suporte dos ecossistemas. Já no inciso IV que versa sobre a definição das áreas de maior ou menor restrição quanto ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais, entendemos que essa redação não respeita a competência municipal acerca da ordenação do solo urbano (artigo 30, VII da Constituição Federal).

Já o **artigo 12** que versa sobre o zoneamento ambiental afirmando que esse deverá ser revisto de 2 em 2 anos e ou sempre que ocorrer significativa alteração no nível de conhecimento dos recursos naturais ou alterações antrópicas relevantes. Não nos parece viável e proporcional essa periodicidade de dois anos diante da extensão das tarefas exigidas e a necessidade de realização de audiências públicas como exige o projeto.

Já o **artigo 13**, que fala sobre a aprovação do zoneamento ambiental só poderá ser efetuada após amplo debate e participação popular, que inclui a realização de audiências públicas, objetivando legitimar o licenciamento ambiental das Zonas Estritamente Industriais (ZEI's) e Distritos Industriais, entendemos que não parece pertinente a inclusão de aspectos relacionados ao licenciamento ambiental, que é matéria de outro capítulo. Com relação ao **parágrafo único desse artigo** percebemos que a redação está incoerente. Além da adequação, deve ser excluído “de lei”, mantendo-se somente a referência a “Projeto”.



Do uso e ocupação do solo

O **artigo 14** que trata da utilização do solo, para quaisquer fins, não respeita a competência municipal acerca da ordenação do solo urbano (artigo 30, VII da Constituição Federal). Além disso, em seu **parágrafo único** não houve inclusão de medidas destinadas à proteção da biodiversidade.

Além disso, **O artigo 15 diz ser** dever do órgão ambiental competente incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e à conservação do solo, segundo sua aptidão e capacidade de produção. Entendemos que os incentivos fiscais demandam a participação de órgãos financeiros e não exclusivamente ambientais. **Sugere-se a substituição** da palavra “órgão ambiental” por Poder Público.

Já o **artigo 16** afirma **que interesse coletivo sempre prevalecerá na resolução** de conflitos referentes à utilização do solo, observando ainda, o princípio da função socioambiental da propriedade. Entendemos que a CRFB tutela os Direitos Fundamentais, não sendo possível estabelecer genericamente o resultado de um balanceamento de interesses dissociado das circunstâncias de caso concreto. Nesse sentido, sugerimos a exclusão do artigo.

Com relação, **ao artigo 17** que versa sobre o parcelamento do solo para fins urbanos, entendemos ser um tema que atrai a competência federal e, em especial, municipal. Há, portanto, inconstitucionalidade material; pois a fixação de diretrizes é competência da lei federal (vide leis 9785/99 e 10257/2001)

Da avaliação ambiental estratégica

Entendemos que já existe projeto de lei que versa sobre a avaliação ambiental estratégica. Nesse sentido, questionamos se é pertinente tratar do assunto no projeto presente. Apesar disso, teceremos breves comentários acerca de seu conteúdo.

Com relação **ao artigo 20** entendemos que o mesmo padece de vício de iniciativa. Além disso, a redação do dispositivo é demasiado abrangente, eis que há inúmeras políticas, planos ou programas



que não tem significativo impacto ambiental ou mesmo impacto nenhum, de sorte que a previsão na sua literalidade traria embaraços a atividades executivas que não tem relação com o ambiente. Sugere-se analisar o artigo 3º da Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que trata do âmbito de aplicação da avaliação ambiental estratégica na Europa.

Do gerenciamento costeiro

Entendemos que já existe projeto de lei que versa sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. Nesse sentido, questionamos se é pertinente tratar do assunto no projeto presente.

Do planejamento energético

O **artigo 36 afirma que** o órgão ambiental competente desenvolverá pesquisas científicas sobre problemas ambientais relacionados às atividades do setor de energia, bem como incentivará o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas. **Seu parágrafo 1º** ainda delega ao órgão ambiental competente o dever de incentivar a pesquisa e de realizar estudos de viabilidade para a ampla produção e utilização de fontes de energia alternativas, integradas ou não às cadeias energéticas convencionais. Entendemos que o dispositivo parece apresentar inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material por violar a separação de poderes. Já o **parágrafo 2º** trata sobre o dever do órgão ambiental competente de implantar instrumentos institucionais, econômico-financeiros e de apoio técnico-científico e material, dentre outros, tendo em vista as finalidades previstas no *caput* desse artigo. Nesse caso, além de apresentar vício de iniciativa, vale lembrar que incentivos de cunho econômico-financeiro demandam, de ordinário, a participação de outras secretarias estaduais.

O **artigo 40** que trata sobre o planejamento e a execução de projetos de aproveitamento hidrelétrico entendemos que seu inciso III deveria ser desmembrado em dois, pois envolve dois bens jurídicos tuteláveis diferentes.



Do termo de ajustamento de conduta

O capítulo III do Projeto de Lei trata sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos artigos 88 a 103. O artigo 88 inaugura o capítulo afirmando que os órgãos ambientais poderão celebrar com os infratores da legislação ambiental TAC cujo objetivo precípua é promover a adequação de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores às exigências legais, mediante a fixação de obrigações ou corrigir seus efeitos adversos, além de salvaguardar consequências sociais negativas. Já o **parágrafo único** afirma que a celebração do TAC dependerá da prévia comprovação de infração ambiental devidamente apurada e sancionada em procedimento administrativo próprio, no qual já não caiba mais recurso. Nesse sentido, o parágrafo único parece se referir à hipótese de conversão de multas em atividades de melhoria ambiental prevista no artigo 101 da Lei 3467/2000. No entanto, o TAC pode/deve ser usado para evitar a infração e/ou o dano ambiental. O ajustamento da conduta não pode aguardar o desfecho do processo administrativo sancionador. Para a tutela do meio ambiente o infrator deve, o quanto antes, ajustar a sua conduta.

Além disso, o **artigo 91** afirma que o TAC deverá fundamentar-se em estudo técnico executado pelo órgão ambiental e custeado pelo empreendedor. Assim, compreendemos que os estudos não são executados, mas sim aprovados pelo Poder Público. Além disso, o dispositivo parece padecer de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa). Quanto aos custos, já há previsão no art. 102. O **artigo 93** também não está em consonância com o ato normativo interno elaborado pelo INEA (NA 5.001 R.0), que vem sendo aplicado e seu **parágrafo 1º** cria obrigatoriedade da previsão de tais multas.

Sobre o **artigo 96** podemos dizer que o dispositivo viola a separação de poderes, eis que a administração estadual tem autonomia para celebrar TAC sem a participação do MP. Além disso, no que tange ao **artigo 97** que versa sobre a capacidade do órgão ambiental em declarar a extinção do TAC, com base em parecer técnico, entendemos que o mesmo está em desacordo com a NA 5001-R0.

No que tange ao **artigo 98** que diz “O resumo do TAC deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado, às expensas do infrator” entendemos que a



palavra resumo poderia ser substituída por extrato com intuito de manter uniformidade com a legislação vigente. Para efeito de publicidade basta a publicação no Diário Oficial do Estado. A nomenclatura infrator poderia ser substituída por compromissada, tendo em vista as hipóteses que fundamentam a celebração do TAC.

Já o **artigo 99** que trata acerca da celebração do TAC e a sua implicação na suspensão da ilicitude administrativa e penal entendemos que esta previsão é inconstitucional, eis que compete à União legislar sobre direito penal (art. 22, I, CRFB). Além disso, sugerimos a adição do parágrafo 2º no artigo 100 para que se complemente tal dispositivo. A redação sugerida é:

- **Artigo 100**

§ 1º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator no TAC, as sanções administrativas pecuniárias ou não serão extintas e a multa administrativa, será reduzida em até 70% (setenta por cento) do seu valor, atualizado monetariamente, conforme estipulado no termo.

§ 2º Na redução da multa administrativa deverão ser consideradas a relevância do bem ambiental afetado, a dimensão do dano efetivo ou potencial e a situação econômica do infrator.

O **artigo 102** que traz a seguinte redação “Os custos referentes a estudos técnicos, pareceres, perícias e demais procedimentos indispensáveis à celebração do TAC serão de responsabilidade do infrator do infrator” sugerimos que a nomenclatura infrator seja substituída por compromissada, tendo em vista as hipóteses que fundamentam a celebração do TAC.

Por fim, entendemos que a publicidade do TAC está contemplada em capítulo específico, e que o **artigo 103** apresenta matéria repetitiva sem fazer menção a artigo do próprio PL.

Das auditorias ambientais

Com relação às auditorias ambientais, essas estão previstas nos artigos 104 a 113. Não há muito o que se comentar desse capítulo. Contudo, devemos destacar o artigo Art. 105 que traz diretrizes que devem ser observadas nas auditorias ambientais devendo-se avaliar seis aspectos, elencados nos incisos I a VI do próprio artigo, a redação de tal artigo não encontra-se de acordo com



a DZ.0056.R3, diretriz para realização de auditoria ambiental, aprovada pela resolução CONEMA nº 021, de 07 de maio de 2010.

Dos fundos e incentivos

O capítulo V trata dos fundos e incentivos financeiros para a preservação do meio ambiente disciplinando o assunto nos **artigos 114 a 119**. A financeirização da natureza e o incentivo ao financiamento de serviços ambientais torna-se cada vez mais recorrente, sobretudo após a edição do Código Florestal de 2012, que dispõe um capítulo inteiro sobre o tema. O projeto de lei assim acompanha tal tendência ao prever **no artigo 114** que o poder público pode conceder incentivos aos empreendimentos e atividades que gerem no Estado do Rio de Janeiro externalidades ambientais positivas. Contudo, **o § 2º** prevê a que a concessão de quaisquer incentivos e/ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Poder Público, para empreendimento potencialmente poluidor, deve se subordinar à obtenção e cumprimento das licenças ambientais. Entendemos que **o § 2º** parece apresentar inconstitucionalidade material, pois traz a previsão de incentivos de natureza fiscal, que devem necessariamente ser contemplados em lei específica, nos termos do que prevê o §6º do artigo 150 da Constituição da República.

Além disso, **o artigo 115** do PL afirma que o órgão ambiental competente implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros e técnico-científicos, dentre outros, objetivando o estudo e solução de problemas ambientais, proteção e recuperação da biodiversidade e dos recursos hídricos, criação e manejo de unidades de conservação estaduais e localização de empreendimentos e atividades incompatíveis com as necessidades de proteção do meio ambiente. O dispositivo parece apresentar inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa). Além disso, encerra nas mãos do órgão ambiental estadual atribuição que pressupõe a participação das Secretarias de Estado, vocacionadas à arrecadação e gestão das finanças públicas.

O artigo 118 versa sobre o repasse da parcela do produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, referida no art. 158, parágrafo único, inciso



II da Constituição Federal. Contudo, tal assunto já foi disciplinado pela Lei nº 5.100/2007 (Lei do ICMS verde).

Por fim, **o artigo 119** afirma que o Poder Público fica autorizado a propor diretrizes, normas e procedimentos voltados a fomentar a sustentabilidade socioambiental nas contratações e licitações que tenham por objeto a aquisição de bens, a prestação de serviços e a execução de obras no âmbito da Administração Pública. Além disso, **o parágrafo único** afirma que o órgão ambiental competente deverá exigir que, em todas as obras públicas executadas no Estado, os insumos naturais apresentem selo de certificação, quando o material for procedente do próprio Estado. Nesse sentido entendemos que tal dispositivo fere os princípios da licitação, eis que prevê tratamento diferenciado entre os licitantes.

III. LICENCIAMENTO AMBIENTAL¹³

O Título II do Projeto de Lei n.º 280/2011 (PL280) trata dos instrumentos de proteção ambiental, sendo o seu capítulo II composto pelos artigos 43 a 87 e reservado ao tema “licenciamento ambiental”, sobre o qual passamos a tecer alguns comentários. O capítulo em questão foi objeto de algumas emendas modificativas (n. 26, 27, 28, 56, 57 e 87) e outras aditivas (85, 88, 89, 90, 91 e 92).

Inicialmente, vale lembrar que a estrutura ambiental do Estado do Rio de Janeiro teve ampla reformulação a partir de 2007, com a unificação das três fundações ambientais (FEEMA, SERLA e IEF) em apenas uma instituição, revestida sob a forma de autarquia (INEA).

Assim, diante da necessidade de operacionalizar esta nova entidade ambiental, foram editadas diversas normas estaduais, destacando-se a Lei 5.101/2007, que estabeleceu a constituição do INEA e o Decreto 4.4820/2014, que dispôs sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM.

Quanto a isso, nota-se que a redação original do PL280 previa unicamente as licenças Prévia, de Instalação, de Operação, de Alteração e de Desativação. Porém, o **artigo 47** foi alterado pela **emenda modificativa nº 26** substituindo aquelas pelas oito espécies de licenças disciplinadas no



citado Decreto Estadual 44.820/2014.¹⁴ Sendo essas: (i) Licença Prévia; (ii) Licença de Instalação; (iii) Licença Prévia e de Instalação; (iv) Licença de Operação; (v) Licença de Instalação e Operação; (vi) Licença Ambiental Simplificada; (vii) Licença Ambiental de Recuperação e (viii) Licença de Operação e Recuperação. Todavia, não houve o disciplinamento dessas novas licenças e tampouco a correspondente alteração no **artigo 61**, para nele adicionar os respectivos prazos de validade. Também os **artigos 56, 57, 58, 59 e 60** foram mantidos, mas tratam de dois tipos de licença (de Alteração e de Desativação) que não permaneceram no novo texto do artigo 47, portanto ficaram sem comunicação com o restante do capítulo.

Nas disposições preliminares, prevê o **parágrafo segundo do artigo 43** que algumas atividades e empreendimentos de potencial poluidor insignificante seriam isentos de licenciamento ambiental, quando previstos na legislação federal, estadual, inclusive em normas editadas pelo CONAMA e CONEMA, ou, ainda, “os que assim sejam considerados pelo órgão ambiental”. Sugere-se a exclusão dessa última possibilidade, tendo em vista que para se excepcionar a norma legal não parece ser adequado um procedimento administrativo interno.

Faz-se oportuno corrigir a redação do **artigo 50**, na medida em que o requerimento de LI costuma ser concomitante ao pedido ao órgão ambiental de autorização de supressão de vegetação. Logo, não se trata de etapa que ocorre em fase de LP, tal como consta do referido dispositivo legal. Os **artigos 51 e 52** deveriam conter um parágrafo no sentido de que a pré-operação na fase da licença de instalação deve ter prazo determinado e não pode significar o início do funcionamento da atividade ou empreendimento, uma vez que este somente estará autorizado após a Licença de Operação e outros procedimentos eventualmente exigíveis.

O **parágrafo único do artigo 53** originalmente previa sanção administrativa consistente em multa no valor de 15 mil reais a 50 milhões de reais, tendo e **emenda modificativa 27** alterado para 5 mil a 15 milhões de UFIR, o que não mudaria significativamente a quantia inicialmente prevista em reais, diante do atual valor da UFIR-RJ. Aqui, indaga-se quanto aos critérios adotados para a fixação desses limites mínimo e máximo e, inclusive, se é oportuno estabelecer o valor da multa no próprio Código Ambiental.

14

Estadual 45.482/2015.

O Decreto Estadual 44.820/2014 revogou o Decreto 42.159/2009 e foi alterado pelo Decreto



O **artigo 55** parece ter sido suplantado pela previsão de novos tipos de licença ambiental após a modificação do artigo 47, a exemplo da LIO.

Do modo como está redigido, o **artigo 63** passa a impressão de que o órgão ambiental é obrigado a conceder a renovação da licença ambiental, por isso, sugere-se alterar o termo “deverão” por “poderão”, ficando o dispositivo legal da seguinte forma:

- Artigo 63

As licenças ambientais poderão ser renovadas caso as condicionantes das licenças ambientais anteriores tenham sido cumpridas ou estejam sendo cumpridas mediante instrumento legal assinado entre as partes durante a validade da mesma

No que concerne à Seção V – **artigo 66** e respectivos parágrafos-, apesar de seguir o teor do artigo 14 da Resolução n.º 237/97 do CONAMA, deve ser observada a pertinência dos prazos para a manifestação do órgão ambiental. Quanto a esse aspecto, não se verifica hipótese de ação supletiva do IBAMA estabelecida no parágrafo 5º, por contrariar a legislação federal vigente, em especial a Lei Complementar n.º 140.

Acerca da Seção VI, é válida a observação de que a única hipótese prevista para o licenciamento ambiental municipal é através de delegação de competência do Estado. Nesse sentido, caberá aos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas de impacto local, e preencha os requisitos para tal, como preconiza a Lei Complementar nº 140.

Ademais, a **emenda modificativa 87** alterou o **artigo 69** contrariando os preceitos contidos na Resolução CONAMA 01/86, e as **emendas aditivas n.º 87, 88, 89, 90 e 91** trataram de uma nova ‘subseção única’ a ser inserida na Seção VII (EIA-RIMA), intitulada ‘Avaliação Específica sobre a necessidade de EIA’. Os novos artigos determinam a realização de Relatório Ambiental Preliminar para inúmeras atividades e empreendimentos.

Aqui, cabe a ressalva acerca da impossibilidade de que o Relatório Ambiental Preliminar se substitua ao EIA, resultando em verdadeira inexigibilidade desse Estudo de Impacto, ao arrepio da legislação vigente. Ainda que exista a previsão de que o órgão ambiental “*determinará ao requerente a apresentação do EIA, caso avaliado que o projeto poderá causar significativos impactos negativos, mesmo se adotadas as medidas mitigadoras previstas*” (**Aditiva 90**), o que se nota é uma extensa lista de atividades que por sua natureza, estão sujeitas ao EIA nos moldes da Resolução CONAMA n.º



01/86, por ser presumível a significativa degradação que estas podem provocar no meio ambiente. Portanto, nos parece descabida essa prévia análise da pertinência ou não da elaboração de EIA a ao menos as atividades a seguir listadas (dentre outras):

- **Aditiva 88, I , f**

“exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas abaixo de 100 hectares ou quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental” (Resolução 001/86 artigo 2º, XIV¹⁵)

- **Aditiva 88, III, d, e, f**

“Instalações para aproveitamento de energia eólica para a produção de eletricidade (centrais eólicas); Instalações para aproveitamento da energia solar para a produção de eletricidade; Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KV, e cujo comprimento seja inferior a 15km”. Veja-se que o critério da mencionada Resolução do CONAMA é a transmissão acima de 230KV, independente da fonte primária.

- **Aditiva 88, V, c, e, f, h, k**

que tratam de projetos de infraestrutura tais como aeroportos, vias navegáveis, barragens, oleodutos, gasodutos, transposição de bacias e projetos urbanísticos: todos casos expressos na Resolução n.º 01/86 do CONAMA.

Deste modo, ainda que o Relatório Ambiental Preliminar encontre-se previsto no art. 1º, inciso II, da Resolução 237/97 do CONAMA, e seja um instrumento de gestão ambiental válido, adotado em vários estados da Federação, parece oportuna análise multidisciplinar acerca da viabilidade do PL280 quanto à adequação técnica desse estudo para as diversas hipóteses ali listadas, excluídas aquelas cuja obrigatoriedade de EIA-RIMA é inconteste.

Emendas **modificativas 56, 57 e aditiva 85**, por outro lado, trouxeram importantes mudanças para os artigos 81 e 83, tendo em vista que tornaram expressa a necessidade de a audiência pública ocorrer em local, data e horário acessíveis aos interessados, bem como ampliaram a obrigatoriedade

15 Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: (...) XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental.



de sua publicização, respectivamente, de modo a atender aos princípios da informação e participação popular no processo de licenciamento ambiental.

Igualmente importante, para que este novo diploma legal ganhe efetividade, sejam nele adotadas medidas que possam contribuir para o diálogo entre os institutos ambientais, como por exemplo a observância à recomendação constante da Lei da Política Estadual da Mudança do Clima, n.º 5690/2010, no sentido de “promover mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem as remoções antrópicas por sumidouros de carbono no território estadual”.

Assim, emenda aditiva (ainda não apresentada) deveria atentar para o preceito contido no artigo 7º da citada lei estadual acerca do licenciamento ambiental:

- Art. 7º

São instrumentos da Política Estadual sobre Mudança do Clima:

X-O licenciamento ambiental.

§ 1º O licenciamento ambiental de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa, assim definida em regulamento, observará o seguinte:

I - a emissão ou a renovação de licenças de instalação ou de operação serão condicionadas à apresentação:

a) de inventário de emissão de gases de efeito estufa do empreendimento, com base em metodologia a ser detalhada em regulamentação específica e de;

b) plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecerem os respectivos padrões;

II - a emissão de licenças para a instalação, após a entrada em vigor da presente Lei, de empreendimentos de que trata este parágrafo, poderá ser condicionada à assunção da obrigação de neutralizar total ou parcialmente as respectivas emissões de gases de efeito estufa.

§ 2º O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental municipais para aplicação do critério previsto no inciso VI nas licenças de sua competência.

IV. PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS¹⁶

Considerando que a elaboração do texto do PL 280/2011 é anterior à atual estruturação da Política Estadual de Recursos Hídricos do Rio de Janeiro, faz-se necessária uma atualização sobre os



principais marcos relacionados à arquitetura institucional deste seguimento, à luz das inovações trazidas pelas normas aprovadas na última década. Nesse sentido, seguem os comentários e sugestões para os títulos relacionados ao tema.

O título III, capítulo III, que versa sobre a poluição das águas percorre os artigos 120 a 178. Nesse sentido, no **artigo 135**, sugerimos a substituição do parágrafo único pelo disposto no artigo 3º da Resolução CONAMA nº 430, de 12 de maio de 2011, como segue: “Art. 135. As atividades geradoras de efluentes para os corpos hídricos existentes no Estado obedecerão a padrões de lançamento e de qualidade da água.” **substituir** "Parágrafo único. Para fins de atendimento aos padrões de lançamento, não será permitida a diluição de efluentes." **por:**

- **Parágrafo único**

O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento, mediante fundamentação técnica: I - acrescentar outras condições e padrões para o lançamento de efluentes, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições do corpo receptor; ou II - exigir tecnologia ambientalmente adequada e economicamente viável para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo corpo receptor.

Sugerimos ainda a inclusão, no mesmo artigo, do disposto no artigo 9º da Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011: “No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento, do mar e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação.”

Registra-se que o disposto no **artigo 139** se aplica a todos os tipos de riscos, não somente aos relacionados à poluição da água, motivo pelo qual **sugerimos que o artigo seja reposicionado no projeto de lei:**

- **Art. 139**

Os financiadores públicos ou privados ao emprestarem recursos para os empreendimentos ou atividades poluidoras são solidários a esta e ficam sujeitos infrações e sanções previstas em lei.



Além disso, no que tange ao **anexo I** que versa sobre a estrutura normativa ambiental, sugerimos a inclusão, dentro do subtítulo “1) CONCEITOS E DEFINIÇÕES” do item 7:

- Regiões Hidrográficas:

- I - RH I: Região Hidrográfica Baía da Ilha Grande;
- II - RH II: Região Hidrográfica Guandu;
- III - RH III: Região Hidrográfica Médio Paraíba do Sul;
- IV - RH IV: Região Hidrográfica Piabanha;
- V - RH V: Região Hidrográfica Baía de Guanabara;
- VI - RH VI: Região Hidrográfica Lagos São João;
- VII - RH VII: *Região Hidrográfica Rio Dois Rios;*
- VIII - RH VIII: *Região Hidrográfica Macaé e das Ostras; e*
- IX - RH IX: *Região Hidrográfica Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana.*

Já no **anexo II** que versa sobre a legislação atual vigente **sugerimos a atualização** das seguintes normas:

- “Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Instituição - Lei nº 3.239 de 02/08/1999 e Decreto nº 27.208 de 02/10/2000. Regulamentação: Decreto nº 32.862 de 12/03/2003” - Tendo em vista que o Decreto nº 32.862/2003 foi revogado, **sugerimos a substituição da norma pelos decretos:** Decreto Estadual nº 45.804, de 31 de outubro de 2016 e Decreto Estadual nº 41.039, de 29 de novembro de 2007
- **Sugerimos a inclusão das normas** que regulamentam a cobrança pelo uso da água de domínio estadual: Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003 e Lei Estadual nº 5.234, de 05 de maio de 2008.
- “Conselho Gestor das Águas da Lagoa Rodrigo de Freitas e das praias da Zona Sul do Município do Rio de Janeiro - Instituição Decreto nº 26.079 de 22/03/2000” Tendo em vista que a norma citada foi revogada, sugerimos **que seja substituída** pelas seguintes normas que redefinem as regiões hidrográficas e seus respectivos comitês de bacia:
 - Resolução CERHI-RJ nº 107 de 22 de maio de 2013(aprova a nova definição das Regiões Hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro)
 - Decretos de criação dos comitês de bacia do estado:

Comitê Guandu: Dec. n. 31178 de 03/04/2002



Comitê dos Rios Macaé e das Ostras: Dec. n. 34.234 de 04/14/2003
Comitê Lagos São João: Dec. n. 36.733 de 08/12/2004
Comitê Baía de Guanabara: Dec. 38.260 de 08/12/2004
Comitê do Rio Piabanha : Dec. n. 38235 de 14/09/2005
Comitê Rio Dois Rios: Dec. 41.472 de 11/09/2008
Comitê Médio Paraíba do Sul: Dec.41475 de 11/09/2008
Comitê Baixo Par.do Sul e Itabapoana: Dec. 41.720 de 03/03/30
Comitê da Baía da Ilha Grande: Dec. 43.226 de 07/10/2011

No mesmo sentido, sob o Título “Recursos Hídricos” se faz necessária a **atualização das seguintes normas:**

1) Critérios gerais e procedimentos técnicos:

- **Portaria SERLA n ° 307 de 23/12/2002:** Regularização dos usos de água superficiais e subterrâneas – procedimentos técnicos e administrativos.

Norma revogada. Sugerimos a inclusão: Portaria SERLA n° 567, de 07-05-2007 que estabelece critérios gerais e procedimentos técnicos e administrativos para cadastro, requerimento e emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do estado do rio de janeiro

Sugerimos a inclusão: Resolução CERHI-RJ n° 09, DE 13 de novembro de 2003 - Estabelece critérios gerais sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro

- **Decreto n ° 40.156 de 17/10/2006**

Sugerimos a substituição da ementa “Regularização dos usos de recursos hídricos nas áreas de abrangência das bacias hidrográficas dos rios Guandu, da Guarda e do Guandu-Mirim – procedimentos técnicos e administrativos” por Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para a regularização dos usos de água superficial e subterrânea nas áreas dotadas de abastecimento público, bem como para ação integrada de fiscalização com os prestadores de serviço de saneamento básico.

Sugerimos a inclusão da PORTARIA SERLA n° 555, de 1 de fevereiro de 2007 (Regulamenta o Decreto Estadual n° 40.156, de 17 de outubro de 2006) que estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para regularização dos usos de água superficial e subterrânea pelas soluções alternativas de abastecimento de água e para a ação integrada de fiscalização com os prestadores de serviços de saneamento e dá outras providências



Sugerimos a inclusão da Lei Estadual nº 3.239/99 e da Portaria SERLA nº 385/05, que tratam da autorização para perfuração e operação de poços.

Sugerimos a inclusão da Resolução INEA nº 15, de 23 de setembro de 2010 que estabelece os procedimentos a serem adotados pelos agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais para regularização do uso de recursos hídricos de domínio do estado do rio de janeiro.

➤ **Lagoas e cursos d' água** - Fiscalização de rios e lagoas .

Regulamento de Fiscalização da SERLA Deliberação CECA no 48 de 08/03/1979.
Roteiro sumário para fiscalização: Portaria SERLA no 15 de 18/03/1976, alterada em parte pela Portaria SERLA no 29 de 01/09/1976 e complementada pela Portaria SERLA no 67 de 26/07/1977

Sugerimos a substituição das normas acima citadas pelo seguinte conjunto de normas :

Lei estadual nº 650/1983 (Política Estadual de Defesa e Proteção das Bacias Fluviais e Lacustres do Rio de Janeiro)

Decreto Estadual nº 42.484 de 28 de maio de 2010 (que disciplina a transferência do procedimento de demarcação da faixa marginal de proteção de lagos, lagoas, lagoas e cursos d'água estaduais aos municípios)

Resolução INEA nº 130, de 10 de dezembro de 2015 (que aprova a norma operacional 33 (nopinea-33), para demarcação das faixas marginais de proteção e das faixas *non aedificandi* de cursos d'água no estado).

Sugerimos a transferência do **artigo 136 do PL 280/1011** (que figura no Capítulo II – “Da Poluição da Água”) para a seção IV, artigos 25 e 26, do presente capítulo que versa sobre os recursos hídricos, e a **inclusão de parágrafo que enumere** as 9 regiões hidrográficas fluminenses, conforme dispõe a Resolução CERHI-RJ nº 107 de 22 de maio de 2013.

Nesse sentido sugerimos a adição do artigo 26 A – antigo 136 que diz: “A bacia hidrográfica é a unidade territorial para planejamento, gestão e controle da qualidade da água” incluindo-se o seguinte parágrafo:



- 26 A parágrafo único:

O território do Estado do Rio de Janeiro, para fins de gestão de Recursos Hídricos, é dividido em 09 (nove) Regiões Hidrográficas abaixo elencadas:

- I - RH I: Região Hidrográfica Baía da Ilha Grande;
- II - RH II: Região Hidrográfica Guandu; III - RH
- III: Região Hidrográfica Médio Paraíba do Sul;
- IV - RH IV: Região Hidrográfica Piabanha;
- V - RH V: Região Hidrográfica Baía de Guanabara;
- VI - RH VI: Região Hidrográfica Lagos São João;
- VII - RH VII: Região Hidrográfica Rio Dois Rios;
- VIII - RH VIII: Região Hidrográfica Macaé e das Ostras; e
- IX - RH IX: Região Hidrográfica Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana

V. PROTEÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE¹⁷

Com a edição da Lei 12.651/2012, que desestruturou o regime de proteção das áreas de preservação permanente, seria importante uma discussão ampla sobre a definição destes espaços, protegidos constitucionalmente no Estado do Rio de Janeiro (ref. Arts. 179 e seguintes).

Nessa linha, pensamos ser importante pensar em critérios adicionais para a declaração de outras atividades como de utilidade pública para fins de supressão em área de preservação permanente, como a necessidade de prévia oitiva ou de prévio parecer técnico do CONEMA. Além disso, nos parece fundamental debater com os técnicos do INEA sobre os aspectos específicos do Cadastro Ambiental Rural (CAR) que devem constar no CAERJ.

Ainda, tendo em vista esta nova Lei, é recomendável que o CAERJ reitere, expressamente, a previsão da Constituição do Estado do Rio de Janeiro no que se refere a áreas de preservação permanente, em seus artigos 268¹⁸ e 278¹⁹. Recomenda-se, igualmente:

¹⁷ Autores do texto: Pedro Curvello Saavedra Avzaradel e Virgínia Totti Guimarães

¹⁸ Art. 268 - São áreas de preservação permanente: I - os manguezais, lagos, lagoas e lagunas e as áreas estuarinas; II - as praias, vegetação de restingas quando fixadoras de dunas, as dunas, costões rochosos e as cavidades naturais subterrâneas-cavernas; III - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais; IV - as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução; V - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural; VI - aquelas assim declaradas por lei; VII - a Baía de Guanabara.

¹⁹ Art. 278 - É vedada a criação de aterros sanitários à margem de rios, lagos, lagoas, manguezais e mananciais.



- Alinhar o texto do CAERJ ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar 140, que trata da competência para autorização de supressão de vegetação, bem como a outras regras sobre repartição de competências;
- Excluir as menções sobre averbação e procedimentos para aprovação de reserva legal, tendo em vista que essa exigência não existe mais no Direito brasileiro, desde a edição da Lei 12.651/2012 (ref. Art. 181);
- Enfatizar os direitos das comunidades tradicionais na criação e recategorização de unidades de conservação (ref. Art. 184);
- Excluir artigo 189, tendo em vista os eventuais prejuízos ambientais que podem advir desta previsão;
- Excluir parágrafo 3º do artigo 191 por contrariar decisão do STF na ADI 3.378;
- Excluir o artigo 203 por conta de um regramento mais detalhado e atualizado na Lei 12.651/2012.

VI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS²⁰

As disposições finais e transitórias não sofreram grandes modificações entre as versões de 2005 e 2011 do CAERJ. Importante notar a inserção do artigo 235, na versão mais recente do projeto, que prevê penalidades disciplinares civis e penais para as autoridades competentes que deixarem de promover as medidas previstas no presente Código ou na legislação ordinária, tornando clara a responsabilização do agente público pela proteção do meio ambiente.

Entretanto, no artigo 237, que prevê a implementação das medidas administrativas necessárias à fiel execução da lei, houve a subtração no PL 280/2011 do trecho que previa um “prazo máximo de um ano a contar de sua publicação”, o que fragiliza a lei como um todo, posto que não prevê um prazo final para implementação pelo Poder Executivo das medidas administrativas previstas na lei.

CONCLUSÃO



A presente análise do Projeto de Lei 280/2011 tem como objetivo aprimorar o desenvolvimento da legislação ambiental do Estado do Rio de Janeiro a partir de uma avaliação holística e integrada das demais normas vigentes no Brasil.

Além das sugestões apresentadas ao longo do presente texto, sejam elas de caráter técnico ou material, gostaríamos de destacar que, a legislação ambiental, ao longo dos anos, vem se tornando cada vez mais complexa e específica por conta da seriedade e tecnicidade dos temas abordados. Nesse sentido, gostaríamos de trazer a reflexão sobre se a criação de um Código Ambiental apresenta-se como o melhor instrumento para a compilação das normas ambientais estaduais. Ao longo dessa nota foram apresentados alguns casos de inconstitucionalidade e incompatibilidade com normas específicas e anteriores. Assim, a promulgação de alguns dispositivos pode acabar por gerar conflitos normativos e discussões posteriores acerca da sua aplicabilidade.

Também verificamos, a partir da legislação estadual vigente, que possuímos uma série de decretos legislativos de teor ambiental em vigor, o que nos faz refletir sobre a importância do processo legislativo na criação de leis ordinárias, principalmente para que se assegure o princípio democrático e a separação de poderes para a tutela dos direitos difusos, como é o caso da proteção ao meio ambiente. Assim sugerimos que sejam incluídos no PL alguns decretos legislativos de matéria ambiental, para que tais assuntos possam ter discussão ampla e que passem pelo devido processo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO(A) DEPUTADO(A) ANDRE CORREA, SAMUEL MALAFAIA, ANDRE L LAZARONI

PROJETO DE LEI Nº 280/2011

CRIA O CÓDIGO AMBIENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE ATUALIZA A LEGISLAÇÃO, ESTABELECE A SUA ESTRUTURAÇÃO TÉCNICA, REORGANIZA A LEGISLAÇÃO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): Deputado ANDRE CORREA, SAMUEL MALAFAIA, ANDRE L LAZARONI

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

TÍTULO I - DO CÓDIGO AMBIENTAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o CÓDIGO AMBIENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO como instrumento de atualização, estruturação e consolidação da legislação ambiental no Estado.

Parágrafo único – O Código Ambiental deverá integrar o sistema normativo ambiental necessário para a execução da Política Ambiental do Estado, abrangendo toda a legislação ambiental aplicável, estadual e federal.

Art. 2º. A atualização do Código Ambiental será realizada de forma contínua e permanente, pelo uso e adequação da legislação vigente a que vier a ser acrescida e/ou modificada.

Art. 3º. O Código Ambiental obedecerá a uma estruturação técnica, abrangendo todo o universo de questões ambientais objeto da ação de controle do Poder Público, conforme apresentado no Anexo I desta Lei.

Art. 4º. A legislação Estadual vigente, objeto desta Lei, será compatibilizada com as disposições constantes da legislação relacionada no Anexo II desta Lei e será reorganizada, atualizada e incorporada ao Código Ambiental.

CAPÍTULO II

- DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º. Atendendo aos preceitos constitucionais do Estado e a respectiva política ambiental, o Código Ambiental será regido pelos seguintes princípios, objetivos e diretrizes para proteção do meio ambiente no Estado:

I – ação governamental para a manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II – preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais;

III – recuperação do meio ambiente degradado;

IV - preservação da saúde e melhoria da qualidade de vida da população;
V – desenvolvimento e implementação de mecanismos que garantam a integração dos diversos órgãos e entidades do Poder Público na consecução dos objetivos da política ambiental do Estado;

VI – desenvolvimento sustentável, considerados os limites e a disponibilidade dos recursos ambientais no Estado;

VII – gestão racional dos recursos ambientais;

VIII – incentivos a atividades e pesquisas orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais bem como a formulação e a implementação de planos municipais de gerenciamento costeiro;

IX – promoção e difusão da educação ambiental;

X – garantia de amplo acesso à informação ambiental;

XI – incentivo e garantia da participação da sociedade na defesa do meio ambiente;

XII - incentivo a pessoas jurídicas para que adotem os princípios de responsabilidade corporativa, especialmente no âmbito social e ambiental;

XIII - incentivo à utilização de tecnologias aplicadas a modalidades de energia, limpas e sustentáveis menos impactantes ao meio ambiente, no exercício de atividades econômicas;

XIV – desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, a partir da identificação e proteção das áreas de relevante interesse turístico.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se meio ambiente, toda natureza original e artificial, englobando bens culturais e assemelhados, inserindo-se neste conceito, o solo, a água, o ar, o patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, paisagístico e arqueológico.

Art. 6º. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de titularidade difusa, indisponível e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º Para assegurar o direito previsto no *caput*, incumbe ao Poder Público, além da criação, aperfeiçoamento e aplicação de instrumentos de proteção ambiental, garantir a observância aos princípios da prevenção e precaução, sem prejuízo da adoção de medidas de monitoramento, fiscalização, corretivas e de imputação de responsabilidade por dano ao meio ambiente.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, são assegurados à coletividade os seguintes direitos, dentre outros:

I – acesso à educação ambiental;

II – acesso às informações sobre a qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, bem como sobre os impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores;

III – acompanhamento e/ou participação nos processos administrativos relacionados a empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras.

Art. 7º. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, no desenvolvimento de seus empreendimentos ou atividades, devem adotar medidas que garantam a boa qualidade do meio ambiente, assim como corrigir, a suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO III

-DA EDUCAÇÃO, INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º. O órgão ambiental competente instituirá o Sistema Estadual de Informações Ambientais (SEIA), composto por dados, registros e cadastros ambientais atualizados, integrados e disponíveis à população, inclusive por meio da *Internet*.

Parágrafo único. Os órgãos ambientais estaduais adotarão medidas indispensáveis à criação e manutenção do Sistema Estadual de Informações Ambientais.

Art. 9º. A participação da coletividade é fundamental para a proteção ambiental e a conservação dos recursos naturais, devendo o Poder Público estabelecer medidas que a viabilizem e estimulem.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá efetuar denúncias sobre atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras da qualidade ambiental de que tiver conhecimento,

sendo-lhe garantido o sigilo de identidade, quando assim o desejar, cabendo ao órgão ambiental competente apurá-las e informar ao denunciante, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas.

Art. 10. Compete ao órgão ambiental estadual:

I – promover a educação ambiental, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e a conscientização da sociedade para a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

II – elaborar e divulgar, de forma ampla e permanente, programas e projetos de proteção do meio ambiente, estimulando a participação social e o desenvolvimento da consciência crítica da coletividade;

III - estabelecer incentivos para que os agentes econômicos busquem sempre tecnologias limpas no exercício de suas atividades;

IV – promover a realização de audiências públicas nas seguintes hipóteses, dentre outras:

a) nos procedimentos de licenciamento ambiental em que houver realização de EIA/RIMA, conforme o disposto nos artigos 81 a 87;

b) na apreciação das repercussões ambientais de programas governamentais;

c) visando a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) relacionados a empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental;

d) na aprovação do zoneamento ambiental;

e) sempre que a repercussão pública do empreendimento assim o exigir.

IV – acompanhar e promover capacitações e oficinas de educação ambiental para as populações tradicionais de forma a manter sua integração ao meio ambiente.

Parágrafo único. Aplicam-se às alíneas b, c e d do inciso III, no que couber, o disposto nos artigos 81 a 87.

TÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL

Seção I

Do zoneamento ambiental

Art. 11. O órgão ambiental estadual instituirá por lei o zoneamento ambiental do território do Estado, estabelecendo, para cada região ou bacia hidrográfica:

I – diagnóstico ambiental, considerando os recursos naturais, a organização espacial do território e as características do desenvolvimento socioeconômico;

II – metas plurianuais de qualidade ambiental a serem atingidas, considerados os planos de desenvolvimento e a infra-estrutura instalada e a instalar;

III – capacidade de suporte dos ecossistemas, observados os limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura, bem como outros impactos antrópicos;

IV – definição das áreas de maior ou menor restrição quanto ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais;

V – planos de controle, monitoramento, recuperação e manejo ambiental;

VI – indicação de medidas de controle ou mitigação dos efeitos da ocupação do solo e da exploração dos recursos naturais;

VII – prognóstico das alternativas de uso;

VIII – indicação das atividades já existentes na área que, por incompatibilidade com o zoneamento, poderão vir a ser realocadas.

Parágrafo único. O zoneamento ambiental do Estado fundamentará a formulação e execução de planos regionais de ordenação do território e desenvolvimento econômico e social.

Art. 12. O zoneamento ambiental deverá ser revisto de 2 em 2 anos e sempre que ocorrer significativa alteração no nível de conhecimento dos recursos naturais ou alterações antrópicas relevantes.

Art. 13. A aprovação do zoneamento ambiental só poderá ser efetuada após, amplo debate e participação popular, que inclui a realização de audiências públicas, objetivando legitimar o licenciamento ambiental das Zonas Estritamente Industriais (ZEI's) e Distritos Industriais.

Parágrafo único. Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o Projeto de Lei de zoneamento ambiental ficará à disposição do público.

Seção II
Do uso e ocupação do solo

Art. 14. A utilização do solo, para quaisquer fins, deverá ser feita mediante adoção de técnicas, processos e métodos que visem sua conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas e ambientais, bem como suas funções socioeconômicas.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput*, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – aproveitamento adequado e conservação das águas;
- II – controle da erosão e preservação das matas ciliares;
- III – medidas destinadas a evitar processos de desertificação, assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
- IV – medidas destinadas a fixar dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;
- V – procedimentos destinados a evitar a prática de queimadas;

Art. 15. É dever do órgão ambiental competente, incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e à conservação do solo, segundo sua aptidão e capacidade de produção.

Art. 16. O interesse coletivo sempre prevalecerá na resolução de conflitos referentes à utilização do solo, observando ainda, o princípio da função socioambiental da propriedade.

Art. 17. O parcelamento do solo para fins urbanos será efetuado com base nas seguintes diretrizes:

- I – ordenação da expansão dos núcleos urbanos;
- II – prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- III – contenção da excessiva concentração urbana;
- IV – proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais e do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- V – garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental;
- VI – utilização adequada dos imóveis urbanos;
- VII – não proximidade de usos incompatíveis ou mutuamente inconvenientes;
- VIII – proibição do parcelamento do solo e da edificação excessivos em relação aos equipamentos urbanos.
- IX – se assim recomendar o interesse público, serão previstas zonas de ocupação controlada (ZOC's), conforme a ocupação antrópica eventualmente existente.

Art. 18. Não poderão ser parceladas, ainda que se trate de empreendimentos de caráter social:

- I – áreas sujeitas à inundação;
- II – áreas alagadiças, antes de tomadas providências para assegurar o escoamento das águas e a minimização dos impactos ambientais;
- III – áreas que tenham sido aterradas com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneadas;
- IV – áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), sem que sejam atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- V – áreas cujas condições geológicas e hidrológicas ofereçam riscos reais ou potenciais às edificações e obras de infra-estrutura;
- VI – espaços territoriais especialmente protegidos incompatíveis com a ocupação humana;
- VII – áreas onde as condições de poluição ambiental impliquem riscos à saúde ou desconforto dos moradores;
- VIII – áreas de interesse paisagístico, arquitetônico, histórico, artístico, cultural e arqueológico;
- IX – áreas onde seja inviável, sob o ponto de vista técnico ou econômico, a implantação de sistema viário ou de infra-estrutura de abastecimento de água potável, coleta e disposição dos esgotos sanitários, drenagem pluvial e eletricidade.

Art. 19. Nos parcelamentos do solo para fins urbanos é obrigatória a implantação de

equipamentos para abastecimento de água potável, esgotamento pluvial e sanitário e sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Seção III Da avaliação ambiental estratégica

Art. 20. Todas as políticas, planos ou programas governamentais elaborados por órgãos e entidades da administração pública estadual direta e/ou indireta, antes de serem aprovadas e implementadas, deverão ser acompanhados de avaliação ambiental estratégica, que possua parecer prévio favorável do órgão ambiental competente, quanto à viabilidade ambiental da política, plano ou programa analisado, considerando-se as informações e recursos disponíveis no momento de sua realização.

§ 1º Entende-se por avaliação ambiental estratégica o procedimento sistemático e contínuo de avaliação, que compreende um conjunto de atividades que tenham por objetivo prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a uma determinada política, plano ou programa, visando à:

I – integração dos fatores físicos, ecológicos, socioeconômicos, institucionais e políticos envolvidos;

II – integração com o processo de licenciamento ambiental e com outros instrumentos de avaliação ambiental, como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA);

III – opção por alternativas técnicas ou locacionais que mitiguem os efeitos ambientais adversos;

IV – identificação dos efeitos cumulativos e sinérgicos;

V – proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos ambientais adversos.

§ 2º A realização de avaliação ambiental estratégica não exime do licenciamento ambiental os empreendimentos que integrem políticas, planos ou programas governamentais.

§ 3º As alterações significativas do conteúdo de políticas, planos e programas governamentais também ensejam a realização de avaliação ambiental estratégica e nova avaliação prévia pelo órgão ambiental competente.

§ 4º Para o custeio das despesas com a realização de avaliação ambiental estratégica, poderão ser utilizados recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM).

Art. 21. A avaliação ambiental estratégica deverá ser conduzida por técnicos habilitados, de forma rigorosa, imparcial e transparente, e abranger todo o processo de formulação da política, plano ou programa governamental.

§ 1º A avaliação ambiental estratégica deverá, ainda, garantir ampla publicidade das atividades desenvolvidas, e de seus resultados, bem como a participação da população, inclusive por meio da realização de audiências públicas.

§ 2º As metodologias analíticas a serem aplicadas na avaliação ambiental estratégica serão definidas pelo órgão ou entidade responsável pela formulação da política, plano ou programa governamental e aprovadas pelo órgão ambiental competente, observados os parâmetros básicos definidos em regulamento.

Art. 22. O resumo das atividades desenvolvidas no âmbito da avaliação ambiental estratégica e de seus resultados será consolidado no Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica, ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único. O Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica ficará disponível para consulta pública na sede do órgão ambiental estadual, por prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 23. O parecer prévio do órgão ambiental não ensejará direito adquirido à implementação da política, plano ou programa governamental, caso ao longo do processo de licenciamento fique constatado que a implementação dos mesmos implicará em contrariedade à lei ou em efetivo impacto ambiental não mitigável se, independentemente de sua compensação, os benefícios sociais, ambientais e/ou econômicos resultantes da política, plano ou programa, devidamente avaliados, não justificarem a extensão do impacto não mitigável.

Art. 24. A não realização de avaliação ambiental ou do parecer prévio do órgão ambiental competente, impossibilitará a execução das políticas, planos e programas governamentais.

Seção IV

Dos recursos hídricos

Art. 25. A gestão dos recursos hídricos é de responsabilidade conjunta do órgão ambiental federal, estadual e municipal da sociedade civil, e deverá ter como meta prioritária a obediência a legislação vigente.

Art. 26. O descumprimento da legislação vigente em quaisquer circunstâncias, acarretará ao infrator a aplicação das sanções previstas em Lei.

Seção V Do gerenciamento costeiro

Art. 27. O gerenciamento costeiro tem por objetivo a gestão dos recursos naturais da zona costeira, de forma integrada e participativa, visando a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável da região e a melhoria da qualidade de vida das populações locais.

Parágrafo único. Considera-se zona costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, abrangendo seus recursos naturais e uma faixa terrestre e marítima, inclusive sua parte submersa, definida nos Planos Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Art. 28. O órgão ambiental competente planejará e executará as atividades de gerenciamento costeiro em articulação com os órgãos federais, municipais e com a sociedade em geral.

Art. 29. São princípios e objetivos do gerenciamento costeiro, além daqueles estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e nas Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos:

- I – utilização sustentável dos recursos costeiros;
- II – gestão integrada dos ambientes terrestres e marinhos;
- III – preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas;
- IV – recuperação e reabilitação das áreas degradadas e/ou descaracterizadas;
- V – ordenação e controle do uso e ocupação do solo e da exploração dos recursos naturais;
- VI – planejamento e ordenamento das atividades socioeconômicas;
- VII – fortalecimento do sistema de controle e fiscalização do ambiente costeiro, através da cooperação e parceria com órgãos públicos nele atuantes;
- VIII – controle dos agentes causadores de poluição ou degradação ambiental;
- IX – proteção dos ecossistemas de forma a garantir as funções ecológicas, diversidade biológica e potencialidades de uso conforme sua capacidade de suporte;
- X – compatibilização dos usos e atividades humanas com a dinâmica dos ecossistemas costeiros, visando à harmonização dos interesses econômicos, sociais e ambientais;
- XI – promoção de ações visando à manutenção e à valorização de atividades econômicas sustentáveis das populações tradicionais;
- XII – garantia de amplo e livre acesso às praias, ao mar, às lagoas e lagunas, incluindo as trilhas de uso tradicional, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional e os espaços territoriais especialmente protegidos em que haja limitação de acesso;
- XIII – sistematização de uma base de informações técnico-científicas sobre a zona costeira;
- XIV – incentivo a estudos e pesquisas científicas e outras atividades que visem à elaboração e produção de informações referentes à zona costeira.

Art. 30. O gerenciamento costeiro deverá ser feito por meio de:

- I – Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;
- II - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro;
- III – planos de gestão e monitoramento;
- IV – sistema de informações costeiras;
- V – licenciamento ambiental.

Art. 31. O órgão ambiental competente deverá elaborar a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro e implementar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, observado o

Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Art. 32. A Política Estadual de Gerenciamento Costeiro deverá contemplar, no mínimo:

- I – uso e ocupação do solo e gestão urbana;
- II – gestão dos recursos hídricos;
- III – conservação do patrimônio socioambiental.

Art. 33. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro será elaborado e aprovado por órgão colegiado, e deverá estabelecer:

- I – princípios, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro;
- II – instrumentos de gestão e controle;
- III – mecanismos econômicos que garantam sua aplicação.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro deverá considerar todas as atividades sociais, econômicas e ambientais que afetem a zona costeira.

Art. 34. O gerenciamento costeiro incentivará, dentre outras, as seguintes atividades:

- I – criação de unidades de conservação, e consolidação das existentes;
- II – regulamentação, coordenação e fiscalização da atividade pesqueira, bem como incentivo à utilização de tecnologias adequadas ao uso sustentável dos estoques pesqueiros;
- III – regulamentação, controle e promoção do ecoturismo;
- IV – preservação e restauração da vegetação de Mata Atlântica, restinga e mangue;
- V – preservação do equilíbrio natural do meio ambiente marinho;
- VI – desenvolvimento de pesquisas científicas e educacionais sobre os ecossistemas costeiros.

Art. 35. Ficam proibidas as seguintes atividades:

- I – pesca predatória;
- II – degradação de manguezais;
- III – destruição da vegetação de restinga.

Seção VI Do planejamento energético

Art. 36. O órgão ambiental competente desenvolverá pesquisas científicas sobre problemas ambientais relacionados às atividades do setor de energia, bem como incentivará o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas.

§ 1º O órgão ambiental competente incentivará a pesquisa e realizará estudos de viabilidade para a ampla produção e utilização de fontes de energia alternativas, integradas ou não às cadeias energéticas convencionais.

§ 2º O órgão ambiental competente implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros e de apoio técnico-científico e material, dentre outros, tendo em vista as finalidades previstas no *caput* desse artigo.

Art. 37. As políticas estaduais para o aproveitamento racional das fontes de energia deverão:

- I – promover a conservação de energia e a proteção do meio ambiente;
- II – incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a utilização do gás natural e a participação dos biocombustíveis na matriz energética estadual;
- III – prever a utilização de fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IV – estabelecer diretrizes ambientais para programas específicos, como os de uso e de processamento de petróleo e gás natural; os de uso de carvão; os de aproveitamento da energia termonuclear; os de uso e de produção dos biocombustíveis; os de uso de energia solar, eólica e proveniente de outras fontes alternativas.

Art. 38. No planejamento, revisão, avaliação, dimensionamento e execução da matriz energética estadual, será dada ênfase especial aos aspectos ambientais, tais como as estratégias de conservação de energia, minimização de desperdícios, redução da geração de resíduos e planejamento integrado dos recursos.

§ 1º No planejamento e na revisão da matriz energética estadual, deverão ser consideradas, em conjunto, as prioridades da implementação de fontes de geração de energia renováveis e de baixa emissão de gases de efeito estufa, a viabilidade econômica das melhores tecnologias disponíveis, os menores impactos ambientais resultantes e o atendimento das demandas energéticas da sociedade.

Art. 39. É vedada a instalação de unidades geradoras de energia, de qualquer natureza, em locais de ocorrência de falhas geológicas que possam colocar em risco sua estabilidade.

Art. 40. O planejamento e a execução de projetos de aproveitamento hidrelétrico devem:

I – assegurar o uso múltiplo da água, em especial o necessário ao abastecimento público, à irrigação, ao lazer e à navegabilidade dos cursos d'água;

II – promover o manejo integrado do solo e da água;

III – privilegiar alternativas que minimizem a inundação de remanescentes florestais nativos e associações vegetais relevantes, bem como a remoção de núcleos populacionais, reservas indígenas e sítios de importância arquitetônica e arqueológica;

IV – tomar medidas que propiciem o pleno aproveitamento da biomassa vegetal afetada e minimizem alterações negativas na fauna e no microclima local;

V – dotar os reservatórios de faixa marginal de proteção;

VI - viabilizar a preservação das espécies animais e vegetais afetadas;

VII – priorizar a utilização da melhor tecnologia ambiental disponível.

VII – mitigar os impactos sobre a saúde pública.

Art. 41. O órgão ambiental competente deve monitorar permanentemente, as emissões atmosféricas das usinas termelétricas.

Art. 42. Nas atividades de exploração, produção e refino de petróleo e gás natural devem ser adotadas as medidas necessárias à utilização racional dos reservatórios, à conservação de outros recursos naturais, à segurança das pessoas e dos equipamentos e à proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, o empreendedor deverá adotar tecnologias de ponta utilizadas pela indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

CAPÍTULO II - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 43. A construção, instalação, ampliação, alteração, operação ou desativação de empreendimentos e atividades exploradores de recursos ambientais, ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, de caráter público ou privado, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental estadual, ouvidos os órgãos competentes da União e dos Municípios, quando couber, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estarão sujeitos obrigatoriamente ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades identificados como potencialmente poluidores na legislação federal e estadual, inclusive nas normas editadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA).

§ 2º Estão isentos do licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades considerados de potencial poluidor insignificante, expressamente previstos na legislação federal e estadual, inclusive nas normas editadas pelo CONAMA e pelo CONEMA, ou ainda, os que assim sejam considerados pelo órgão ambiental em procedimento administrativo específico.

§ 3º Os empreendimentos isentos de licenciamento ambiental, conforme o disposto no parágrafo anterior deverão ser submetidos a procedimento de cadastramento ambiental, na forma estabelecida pelo órgão ambiental licenciador, integrando o Sistema Estadual de Informações Ambientais (SEIA).

Art. 44. De acordo com as peculiaridades do empreendimento e de sua área de

implantação, e respeitadas as normas estabelecidas nesta lei, o órgão ambiental licenciador definirá os estudos ambientais específicos, bem como as informações necessárias para subsidiar o procedimento de licenciamento das atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores.

Art. 45. Para efeito de definição dos estudos ambientais exigíveis, será levado em conta pelo órgão ambiental, o fato do projeto a ser licenciado utilizar e/ou viabilizar a utilização por terceiros, de tecnologias menos impactantes para o meio ambiente do que as adotadas no momento da definição.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevam quaisquer dos estudos ambientais apresentados no procedimento de licenciamento ambiental serão solidariamente responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 46. As medidas preventivas, corretivas, mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais negativos deverão constar das licenças ambientais como condicionantes.

Seção II Das espécies de licenças ambientais

Art. 47. O órgão ambiental licenciador, no exercício de sua competência, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases subsequentes do licenciamento, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais e demais normas aplicáveis.

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação e, quando for o caso, a realização de teste de pré-operação, do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, observadas as restrições da LP;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores e condicionantes determinados para a operação, com base em laudo de vistoria, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação da eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de monitoramento implantadas;

IV – Licença de Alteração (LA): autoriza a alteração ou ampliação potencialmente poluidora do empreendimento ou atividade já em funcionamento, que não seja considerada potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, observadas as condicionantes da LO;

V – Licença de Desativação (LD): autoriza a desativação de empreendimento ou atividade, com base nos estudos e relatórios sobre as medidas compensatórias, reparadoras, mitigadoras, de descontaminação e de preservação ambiental.

Art. 48. A concessão de Licença Prévia (LP) dependerá da apresentação pelo interessado de certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e a natureza do empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

Art. 49. A concessão de Licença Prévia (LP) para empreendimentos e atividades capazes de causar significativa degradação ambiental dependerá da apresentação, análise e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Art. 50. A concessão de Licença Prévia (LP) dependerá da apresentação pelo interessado de autorização para supressão de vegetação e outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando for o caso, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 51. A Licença de Instalação (LI) poderá ser emitida contendo, desde logo, autorização para, a realização de teste de pré-operação, pelo período necessário, para verificar a eficiência dos equipamentos implantados e das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

Art. 52. Caso a Licença de Instalação (LI), não seja desde logo emitida com a autorização de teste de pré-operação, concluídas as obras de instalação, o órgão ambiental licenciador poderá

autorizar, ou exigir, a realização de teste de pré-operação, pelo período necessário, para verificar a eficiência dos equipamentos implantados e das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade, desde que a Licença de Instalação (LI) esteja em vigor e que as suas condicionantes estejam sendo cumpridas.

Art. 53. Quando, em razão de sua natureza, o funcionamento do empreendimento ou atividade não implicar instalação de equipamentos permanentes ou obras, não haverá expedição de Licença de Instalação (LI).

Parágrafo Único. A operação por parte do empreendedor sem a devida Licença de Operação (LO), será considerada conduta lesiva ao meio ambiente, configurando infração administrativa, sujeitando aos infratores independentemente das sanções criminais, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 54. A concessão de Licença de Operação (LO) ficará condicionada, além do cumprimento das respectivas condicionantes, à comprovação pelo empreendedor do cumprimento do cronograma de execução das medidas mitigadoras e compensatórias, constante do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 55. Quando, em razão de sua natureza, a operação do empreendimento ou atividade não implicar utilização de recursos naturais ou danos potenciais ou efetivos ao meio ambiente, não haverá expedição de Licença de Operação (LO). Neste caso, deverá constar do procedimento de licenciamento parecer técnico que ateste o efetivo cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação.

Art. 56. A concessão da Licença de Alteração (LA) dar-se-á com base nos estudos ambientais que se fizerem necessários e poderá implicar a alteração da Licença de Operação (LO).

Art. 57. Não poderá ser concedida Licença de Alteração (LA) para a alteração ou ampliação considerada potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, hipótese que dependerá da obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, além do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, quando assim o exigir a legislação vigente.

Art. 58. A desativação de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores dependerá de Licença de Desativação, conforme o previsto na legislação federal e estadual, inclusive nas normas editadas pelo CONAMA e pelo CONEMA, ou o determinado pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 59. A Licença de Desativação (LD) será concedida com base em vistoria ou outros meios técnicos de verificação, atendidas as seguintes exigências, dentre outras determinadas pelo órgão ambiental licenciador:

I – adequado destino de resíduos sólidos, semi-sólidos ou líquidos estocados na área da atividade os quais compõe o passivo ambiental;

II – cronograma físico e financeiro de reparação ou compensação por danos ambientais, à saúde da população vizinha e dos trabalhadores;

III – cumprimento das condicionantes das licenças.

Art. 60. O encerramento de atividades antes da obtenção da Licença de Desativação, quando esta for necessária, será considerada conduta lesiva ao meio ambiente, configurando infração administrativa, e sujeitará os infratores, independentemente das sanções criminais e da obrigação de reparar o dano, à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Seção III

Dos prazos de validade e da renovação das licenças ambientais

Art. 61. As licenças expedidas serão válidas, tendo em vista a natureza, o porte e o potencial poluidor da atividade, bem como de acordo com os cronogramas de implantação ou de elaboração de planos, programas e projetos, pelo prazo de:

I – Licença Prévia: mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos;

II – Licença de Instalação: mínimo de 1 (um) e máximo de 6 (seis) anos;

III – Licença de Operação: mínimo de 1 (um) e máximo de 10 (dez) anos;

- IV – Licença de Alteração: mínimo de 1 (um) e máximo de 3 (três) anos;
V – Licença de Desativação: mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 62. A renovação das licenças ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental licenciador.

Art. 63. As licenças ambientais deverão ser renovadas caso as condicionantes das licenças ambientais anteriores tenham sido cumpridas ou estejam sendo cumpridas mediante instrumento legal assinado entre as partes durante a validade da mesma.

Seção IV Da publicidade

Art. 64. O requerimento, a concessão e a renovação das licenças ambientais deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e em periódico regional ou local de grande circulação, às expensas do empreendedor.

§ 1º Os requerimentos de licença ambiental, e de sua renovação, deverão ser instruídos pelo empreendedor com os comprovantes das publicações, iniciando-se a partir de então o prazo de análise pelo órgão ambiental.

§ 2º A concessão de cada licença e sua renovação estará condicionada à apresentação pelo empreendedor dos comprovantes das publicações.

§ 3º O órgão ambiental licenciador fornecerá o modelo para as publicações acima referidas.

§ 4º O deferimento ou indeferimento de qualquer licença ambiental, ou de sua renovação, deverá ser publicado, pelo o órgão ambiental licenciador, no Diário Oficial do Estado.

Art. 65. O órgão ambiental licenciador deve disponibilizar na *Internet*, de forma constante e atualizada, informações completas sobre cada etapa dos procedimentos de licenciamento sob sua responsabilidade incluindo, no mínimo:

- I – o requerimento de licença e de sua renovação;
- II – o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- III – as atas das audiências públicas;
- IV – os relatórios das vistorias;
- V – a relação dos estudos, planos, projetos e programas que foram apresentados e avaliados como subsídio à concessão de licenças, e a data em que foram apresentados;
- VI – os pareceres técnicos elaborados pelo órgão ambiental licenciador;
- VII – o ato de deferimento ou indeferimento de licença ambiental e de sua renovação;
- VIII – a licença ambiental;
- IX – os autos de infração decorrentes do descumprimento de obrigações constantes da licença ambiental;
- X – o termo de ajustamento de conduta relacionado, direta ou indiretamente, à licença ambiental concedida ou requerida.

Seção V Dos prazos para manifestação do órgão ambiental licenciador

Art. 66. O órgão ambiental licenciador deverá observar o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do protocolo do requerimento de cada modalidade de licença e de sua renovação, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de 12 (doze) meses.

§ 1º Para efeito da celeridade dos procedimentos de licenciamento, será levado em conta pelo órgão ambiental, o fato do projeto a ser licenciado utilizar e/ou viabilizar a utilização por terceiros, de tecnologias menos impactantes para o meio ambiente do que as adotadas sem o empreendimento.

§ 2º A contagem do prazo previsto no *caput* será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais pertinentes ou até o atendimento pelo empreendedor das exigências formuladas pelo órgão ambiental.

§ 3º O órgão ambiental licenciador poderá alterar os prazos estipulados no *caput*, desde que justificadamente e com a expressa concordância do empreendedor.

§ 4º A contagem do prazo previsto no *caput* não deverá ser suspensa no caso do órgão

ambiental formular novas exigências que já poderiam ter sido observadas quando do atendimento às exigências anteriores.

§ 5º O não cumprimento dos prazos pelo órgão ambiental licenciador, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, configura omissão administrativa, cuja responsabilidade deverá ser apurada e sancionada em processo disciplinar próprio e permitirá que o empreendedor requeira ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) sua atuação supletiva, como órgão licenciador.

Seção VI Do licenciamento ambiental municipal

Art. 67. O órgão ambiental estadual poderá delegar aos Municípios, através de convênio, o licenciamento de atividades e empreendimentos de sua competência, sem prejuízo de sua competência supletiva.

§ 1º O órgão ambiental estadual proporá, em razão da natureza, característica e complexidade, lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades que poderão ser delegadas aos Municípios, a qual deverá ser aprovada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA).

§ 2º Os órgãos ambientais municipais deverão apresentar ao órgão ambiental estadual, semestralmente, a listagem das atividades por eles licenciadas, juntamente com a cópia das licenças ambientais concedidas.

§ 3º Para empreendimentos que pressuponham a supressão de vegetação, em área superior a 03 (três) hectares, o licenciamento ambiental pelo Município conveniado dependerá de autorização específica do órgão ambiental estadual competente.

Art. 68. O licenciamento ambiental municipal deverá se dar em consonância com a Constituição Federal, com o Sistema Nacional de Meio Ambiente e com a legislação estadual pertinente, devendo o Município possuir:

I – legislação ambiental própria, disciplinando inclusive o licenciamento ambiental, e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

II – plano diretor, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal;

III – Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado com participação da sociedade civil;

IV – órgão municipal de meio ambiente que possua em seus quadros equipe técnica multidisciplinar, capacitada para atuar no licenciamento e na fiscalização ambiental;

Seção VII Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA)

Art 69. licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental dependerá da apresentação, avaliação e aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), aos quais será dada publicidade, garantida a realização de audiência pública.

§ 1º Estarão sujeitos obrigatoriamente à elaboração de EIA/RIMA, além dos empreendimentos aqui previstos, os empreendimentos e atividades relacionados na legislação federal e estadual, inclusive nas normas editadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e pelo CONEMA.

§ 2º A caracterização dos empreendimentos ou atividades como capazes de causar significativa degradação ambiental basear-se-á em critérios a serem fixados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA), respeitada a legislação federal.

§ 3º A necessidade de elaboração do EIA/ RIMA para empreendimentos e atividades não contemplados no parágrafo primeiro, será determinada pelo órgão ambiental licenciador, mediante parecer técnico, com base em avaliação preliminar dos dados e informações apresentados pelo interessado para caracterização do empreendimento ou atividade.

Art. 70. Deverão ser objeto de publicação em, no mínimo, 1 (um) jornal diário de grande circulação, a determinação pelo órgão ambiental licenciador da realização de EIA/RIMA e, após sua conclusão, os locais, horários e prazos em que os documentos permanecerão à disposição para consulta pública.

Art. 71. O EIA e o RIMA ficarão acessíveis à consulta pública através da internet, na sede do órgão ambiental licenciador, inclusive durante o período de análise técnica, e em local de fácil acesso nos Municípios diretamente atingidos pela implantação do projeto.

§ 1º O EIA e o RIMA poderão ser examinados por qualquer cidadão, independentemente de comprovação de interesse específico e a qualquer tempo, durante o período de consulta pública.

§ 2º Somente não será acessível ao público matéria que verse sobre o sigilo industrial, desde que este tenha sido devidamente solicitado e demonstrado pelo interessado.

§ 3º Os prazos para consulta pública não poderão ser inferiores a 30 (trinta) dias, contados da publicação a que se refere o artigo anterior.

§ 4º As manifestações escritas encaminhadas em até 10 (dez) dias após o término do período de consulta pública deverão ser objeto de análise escrita e fundamentada pelo órgão ambiental licenciador e juntadas ao procedimento de licenciamento.

Art. 72. O órgão ambiental licenciador indicará a lista dos órgãos públicos que deverão receber cópias do RIMA, cabendo ao empreendedor providenciar seu envio.

Art. 73. O EIA e o RIMA serão elaborados, às expensas do empreendedor, por equipe multidisciplinar composta por profissionais habilitados e cadastrados no órgão ambiental licenciador e serão entregues a este em papel e em forma digital.

§ 1º Fica o empreendedor responsável por encaminhar cópia do EIA/RIMA a Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado (ALERJ), em papel e em forma digital.

§ 2º Não poderão integrar a equipe responsável pela elaboração do EIA/RIMA profissionais que componham o quadro técnico do órgão licenciador e ou seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º grau.

§ 3º O cadastro de profissionais habilitados à elaboração de EIA/RIMA será acessível ao público.

Art. 74. No caso de dois ou mais empreendimentos ou atividades que, concomitantemente, pretendam se implantar na mesma área de influência, os empreendedores poderão elaborar EIA/RIMA em conjunto.

Parágrafo único. A elaboração conjunta de EIA/RIMA dependerá de aprovação do órgão ambiental licenciador.

Art. 75. O EIA/RIMA obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;

II – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de instalação, operação e desinstalação do empreendimento;

III – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento, considerando, em todos os casos, o estabelecido nos zoneamentos e planos diretores, a microrregião sócio-geográfica e as bacias hidrográficas e aéreas;

IV – considerar os planos e programas governamentais e não-governamentais, propostos e em implantação nas áreas de influência do empreendimento, e sua compatibilidade;

V – estabelecer os programas de monitoramento necessários para as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;

VI - estabelecer programa de contingenciamento para as hipóteses de acidentes, que deverá ser detalhado em termos de extensão e possível impacto;

VII – avaliar os efeitos diretos e indiretos sobre a saúde humana;

VIII- avaliar os impactos sociais do projeto e de sua desinstalação quando previsível;

IX – contemplar, sempre que possível, alternativas tecnológicas e modais que visem a incentivar a redução de emissões e/ou a captação de gases de efeito estufa, bem como fontes alternativas de obtenção de energia.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

Art. 76. O EIA contemplará, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I – diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a

caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico: o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões de solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes marinhas e atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais: a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e os espaços territoriais especialmente protegidos e demais áreas relevantes do ponto de vista ambiental;

c) o meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, artísticos, arquitetônicos, paisagísticos e culturais, as relações de dependência entre a sociedade local e os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos, incluindo descrição da repercussão social da redução ou perda de recursos naturais por efeito do empreendimento.

II – análise dos impactos ambientais do empreendimento e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas, e a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III – definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, dentre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV – elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, a frequência de investigações e análises e as fases do empreendimento em que deverão ser realizados.

V - programa de contingenciamento para as hipóteses de acidentes;

Parágrafo único. Ao determinar a elaboração do EIA, o órgão ambiental competente fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto ou características ambientais da área.

Art. 77. O RIMA refletirá as conclusões do EIA e conterá, no mínimo:

I – os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada uma delas, nas fases de instalação e operação, a área de influência, as matérias primas e mão-de-obra, as fontes de energia, os procedimentos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados.

III – a síntese dos resultados do diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento;

IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais da instalação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações de adoção do projeto e suas alternativas com a hipótese de sua não realização;

VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras e compensatórias previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII – os programas de monitoramento e acompanhamento dos impactos;

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável.

IX- o programa de contingenciamento para as hipóteses de acidentes.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, contendo informações em linguagem acessível a todos os segmentos da população, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto e todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA deverá apresentar estrita e inequívoca correspondência a todos os itens do EIA e respectivo conteúdo.

Art. 78. O empreendedor deverá observar o prazo máximo de 1 (um) ano para apresentação do EIA/RIMA, a contar da sua solicitação pelo órgão licenciador. Findo este prazo, as

instruções técnicas para sua elaboração perderão validade.

Art. 79. O órgão ambiental licenciador deverá observar o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da entrega do EIA/RIMA para emitir parecer técnico conclusivo, descontados os períodos em que estiverem sendo elaborados estudos complementares, priorizando os procedimentos de licenciamento de projetos que utilizem e/ou viabilizem a utilização por terceiros, de tecnologias menos impactantes para o meio ambiente do que as usualmente adotadas.

Seção VIII Das audiências públicas

Art. 80. O órgão ambiental licenciador determinará a realização de audiência pública em todo procedimento de licenciamento ambiental em que houver exigência de elaboração de EIA/RIMA, sob pena de nulidade da licença ambiental eventualmente concedida.

Art. 81. A audiência pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do EIA, dirimindo dúvidas e recolhendo críticas e sugestões, as quais deverão ser consideradas pelo órgão ambiental licenciador, garantindo-se a manifestação de todos os interessados devidamente inscritos e a presença de representantes do órgão ambiental licenciador e da equipe autora do EIA.

§ 1º A audiência pública deverá ocorrer em local, data e horário acessíveis aos interessados, preferencialmente em dias de semana e logo após o horário comercial.

§ 2º A audiência pública não poderá se estender além das 22h30, devendo, neste horário, ser suspensa e retomada após nova convocação.

§ 3º Deverão ser realizadas audiências públicas em todos os Municípios diretamente afetados pelo empreendimento.

§ 4º Em função da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo empreendimento.

§ 5º A audiência pública deverá ser realizada antes da concessão da Licença Prévia.

Art. 82. As audiências públicas terão seu regimento interno definido pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. A audiência pública será dirigida pelo representante do órgão ambiental licenciador que, após exposição objetiva do EIA, concederá a palavra aos que queiram se manifestar.

Art. 83. A convocação para a audiência pública será publicada no Diário Oficial do Estado, em pelo menos um periódico de grande circulação, em periódicos dos municípios diretamente atingidos pela implantação do empreendimento ou atividade e na *Internet*, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 84. Ao final de cada audiência pública será lavrada ata, que deverá ficar acessível ao público na *Internet* e será juntada aos autos do procedimento administrativo.

§ 1º Serão anexados à ata todos os documentos entregues ao presidente dos trabalhos durante a sessão.

Art. 85. A ata e seus anexos servirão de base à análise e parecer final do órgão ambiental licenciador quanto à aprovação ou não do empreendimento e o acesso a tais documentos ficará disponível aos interessados na sede do órgão ambiental competente.

Art. 86. O órgão ambiental licenciador, conforme os impactos do empreendimento ou a repercussão pública do mesmo poderá promover a realização de audiências públicas em procedimentos de licenciamento ambiental em que tenham sido elaborados outros estudos ambientais que não o EIA/RIMA.

Art. 87. O órgão ambiental competente poderá exigir a realização de um plebiscito para saber a opinião da população inserida na área de influência do empreendimento ou atividade, sobre sua implantação.

CAPÍTULO III - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 88. Os órgãos ambientais poderão celebrar com os infratores da legislação ambiental Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com força de título executivo, cujo objetivo precípua é promover a adequação de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras às exigências legais, mediante a fixação de obrigações de fazer ou não fazer e condições destinadas a prevenir, fazer cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos, além de salvaguardar consequências sociais negativas.

Parágrafo único. A celebração do TAC dependerá da prévia comprovação de infração ambiental devidamente apurada e sancionada em procedimento administrativo próprio, no qual já não caiba mais recurso.

Art. 89. O TAC deverá ter como prioridades:

- I – a prevenção dos danos ambientais;
- II – a reparação total ou parcial do ecossistema lesado;
- III – a compensação ambiental.

Art. 90. Caso não seja possível a reparação integral do dano no local impactado, a compensação deverá ser feita em outro local, sempre objetivando a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado.

Parágrafo único. A impossibilidade de que trata o *caput* levará em conta o custo de implementação do projeto de recuperação ambiental e seus benefícios socioambientais.

Art. 91. O TAC deverá fundamentar-se em estudo técnico executado pelo órgão ambiental e custeado pelo empreendedor, que contemple:

- I – diagnóstico do dano ambiental;
- II – medidas necessárias à reparação e/ou compensação do dano;
- III – benefícios ambientais que advirão do cumprimento das obrigações;
- IV – viabilidade das obrigações ajustadas;
- V – custos, prazos e condições para o cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. O TAC deverá fundamentar-se ainda em parecer jurídico conclusivo do órgão ambiental competente.

Art. 92. As cláusulas do TAC deverão ser redigidas de forma clara e objetiva, de modo que as obrigações dele decorrentes sejam líquidas e certas.

Parágrafo único. O TAC deverá ser instruído com cronograma físico e financeiro de cumprimento das obrigações ajustadas.

Art. 93. Na fixação das multas moratória e rescisória previstas no TAC, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I – dimensão do empreendimento;
- II – extensão do dano ambiental;
- III- desestímulo ao descumprimento do TAC;
- IV – condição econômica do infrator.

§ 1º Sem prejuízo de outras penalidades, o TAC deverá prever a cominação de multa moratória diária na hipótese de atraso injustificado no cumprimento de cada obrigação nele prevista.

§ 2º Na hipótese de inexecução do TAC, a rescisão opera-se de pleno direito, com a consequente imposição de multa rescisória, fixada em valor que desestime o infrator a descumprir-lo.

§ 3º O montante referente à aplicação das multas moratória e rescisória previstas no TAC deverá ser destinado ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM).

Art. 94. O interessado oferecerá, alternativa ou cumulativamente, como garantia do cumprimento das obrigações previstas no TAC:

- I – seguro ambiental;
- II – carta de fiança, caso em que o fiador deverá figurar como interveniente do respectivo termo;
- III – fiança bancária;
- IV – bens de sua propriedade, permanecendo na condição de fiel depositário, nos termos da lei civil; ou
- V – qualquer outra garantia julgada conveniente pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. O valor referente à garantia de que trata o *caput* será destinado à implementação das obrigações previstas no respectivo termo.

Art. 95. A execução das obrigações estabelecidas no TAC deverá ser fiscalizada e monitorada pelo órgão ambiental que o houver celebrado.

Art. 96. Antes da celebração do TAC, deverá ser dada ciência de seu conteúdo ao Ministério Público, de modo a possibilitar sua intervenção no documento.

Art. 97. O órgão ambiental estadual, verificando o efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas no TAC, declarará a sua extinção, com base em parecer técnico.

Parágrafo único. O cumprimento do TAC não desobriga o infrator da reparação dos danos ambientais que eventualmente nele não tenham sido contemplados, nem de quaisquer outras responsabilidades deles decorrentes.

Art. 98. O resumo do TAC deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado, às expensas do infrator.

Parágrafo único. O TAC ficará disponível ao público na sede do órgão ambiental e o seu conteúdo será veiculado na página do órgão na *Internet*.

Art. 99. A celebração do TAC implicará na suspensão da ilicitude administrativa e penal, com a conseqüente inexistência das sanções administrativas e penais impostas em virtude das infrações ambientais diretamente relacionadas com o seu objeto.

§ 1º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator no TAC, as sanções administrativas pecuniárias ou não serão extintas e a multa administrativa será reduzida em até 70% (setenta por cento) do seu valor, atualizado monetariamente, conforme estipulado no termo.

§ 2º Na redução da multa administrativa deverão ser consideradas a relevância do bem ambiental afetado, a dimensão do dano efetivo ou potencial e a situação econômica do infrator.

Art. 100. A celebração do TAC jamais poderá suprir ou substituir o licenciamento ambiental, bem como a necessidade de elaboração de EIA/RIMA ou de outros estudos ambientais.

Parágrafo único. O procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade objeto do TAC será conduzido paralelamente à sua execução.

Art. 101. Não será admitida a celebração de TAC no caso de empreendimento ou atividade:

I – cujo licenciamento seja técnica ou juridicamente inviável, especialmente quando localizado em espaço territorial especialmente protegido que seja com ele incompatível;

II – que ainda dependa de outras autorizações ou licenças administrativas para o seu funcionamento regular;

III – que tenha sido objeto de TAC descumprido.

IV- cuja pessoa jurídica empreendedora tenha descumprido qualquer outro TAC nos últimos 5 (cinco) anos;

V- cuja pessoa jurídica empreendedora possua sentença judicial condenatória transitada em julgado, por danos ao meio ambiente, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à infração objeto do TAC.

Art. 102. Os custos referentes a estudos técnicos, pareceres, perícias e demais procedimentos indispensáveis à celebração do TAC serão de responsabilidade do infrator.

Art. 103. O Infrator deverá encaminhar para a Comissão de Meio Ambiente da ALERJ cópia do Termo de Ajustamento de Conduta.

CAPÍTULO IV - DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

Art. 104. As atividades de elevado potencial poluidor, tais como as abaixo relacionadas, bem como todas as atividades e empreendimentos industriais sujeitos a licenciamento ambiental, deverão realizar auditorias ambientais periódicas, às expensas e sob a responsabilidade do empreendedor:

- I – instalações portuárias;
- II – instalações aeroviárias (aeroportos, aeródromos, aeroclubes);
- III – instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- IV – instalações de processamento e de disposição final de resíduos;
- V – instalações de tratamento e sistemas de disposição final de esgotos domésticos.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual poderá, justificadamente, determinar a realização de auditorias periódicas para outros empreendimentos.

Art. 105. As auditorias ambientais deverão avaliar, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I – níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental;
- II – condições de operação e manutenção dos equipamentos e sistemas de prevenção e controle da poluição;
- III – sistemas de monitoramento;
- IV – riscos de acidentes e planos de contingência para evacuação e proteção dos trabalhadores e da população situada na área de influência, quando necessário, devendo o plano de contingência incluir as questões ambientais pertinentes;
- V – atendimento aos regulamentos e normas técnicas em vigor, no que se refere aos aspectos mencionados nos incisos I a IV deste artigo;
- VI – medidas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana.

Art. 106. A auditoria ambiental será consubstanciada no Relatório de Auditoria Ambiental, do qual constarão constatações e propostas de ação para melhoria do desempenho ambiental da empresa.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ambiental estadual indicar, detalhadamente, o conteúdo do Relatório de Auditoria Ambiental.

Art. 107. Constatada qualquer não conformidade legal, a auditoria ambiental deverá contemplar Plano de Ação que contenha as ações para correção das irregularidades, estabelecendo recursos, prazos de implantação e responsabilidades.

§ 1º O Plano de Ação deverá ser aprovado pelo órgão ambiental estadual, mediante decisão fundamentada.

§ 2º O órgão ambiental estadual definirá, quando julgar necessário, a periodicidade de apresentação, pelo empreendedor, de relatórios de acompanhamento, atestando a fiel execução do Plano de Ação.

§ 3º Concluídas as atividades corretivas previstas no Plano de Ação, o empreendedor apresentará relatório de conclusão ao órgão ambiental estadual, que o aprovará ou rejeitará, mediante decisão justificada.

§ 4º Fica o empreendedor responsável por entregar a Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado (ALERJ) em papel e em forma digital, o Plano de Ação e o relatório de conclusão das atividades corretivas previstas.

Art. 108. O período entre cada auditoria ambiental não deverá ser superior a 5 (cinco) anos e será determinado com base na natureza, porte e complexidade das atividades auditadas e na importância e urgência dos problemas ambientais detectados.

Parágrafo único. Os empreendimentos ou atividades que apresentem histórico relevante de problemas ambientais deverão realizar auditoria ambiental periódica com intervalo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 109. Quando da renovação da Licença de Operação, os empreendimentos e atividades sujeitos à auditoria ambiental deverão apresentar Relatório de Auditoria Ambiental e, se for o caso, respectivo Plano de Ação, referentes à auditoria realizada há menos de um ano.

Art. 110. A auditoria ambiental será realizada por profissionais habilitados, credenciados pelo órgão ambiental estadual, os quais serão responsáveis civil, penal e administrativamente pelas informações apresentadas.

§ 1º O órgão ambiental estadual definirá critérios para o credenciamento.

§ 2º A equipe de auditores a que se refere o *caput* não poderá ser composta por profissionais vinculados à organização auditada, ficando proibida a participação nas auditorias ambientais profissionais que componham o quadro técnico do órgão licenciador e ou ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º grau. O descumprimento desta cláusula acarretará ao funcionário a perda do cargo.

§ 3º A omissão ou sonegação de informações relevantes acarretará o descredenciamento dos profissionais envolvidos, na realização de novas auditorias pelo prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, de acordo com a gravidade do fato.

§ 4º Independentemente das sanções administrativas, os profissionais que omitirem ou sonegarem informações relevantes, ficam passíveis de responderem civil e criminalmente pelo fato, estando sujeitos às sanções previstas em lei.

Art. 111. A entrega do Relatório de Auditoria Ambiental será precedida de publicação em jornal diário e de grande circulação no Município onde o empreendimento se localizar e ainda no Diário Oficial do Estado, sob o título de Auditoria Ambiental, com informações sobre o local, o período e o horário em que o relatório estará à disposição para consulta e manifestação públicas.

Art. 112. A realização de auditoria ambiental ou a apresentação de seus resultados não exime os empreendimentos e atividades de qualquer ação fiscalizadora ou do atendimento a outras exigências da legislação em vigor.

Art. 113. Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais serão acessíveis à consulta pública, respeitado o sigilo industrial, quando solicitado e demonstrado pelo interessado.

CAPÍTULO V - DOS FUNDOS E INCENTIVOS

Art. 114. O Poder Público poderá conceder incentivos aos empreendimentos que gerem no Estado externalidades ambientais positivas, adicionais àquelas legalmente exigidas.

§ 1º Os empreendimentos e atividades que não atenderem à legislação ambiental não poderão se beneficiar de incentivos.

§ 2º A concessão de quaisquer incentivos e/ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Poder Público, para empreendimento potencialmente poluidor, subordinar-se-á à obtenção e cumprimento das licenças ambientais.

§ 3º A concessão de incentivos observará os princípios da função socioambiental da propriedade, prevenção, precaução, participação, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade e protetor-recebedor.

Art. 115. O órgão ambiental competente implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros e técnico-científicos, dentre outros, objetivando:

I – estudo e solução de problemas ambientais, bem como pesquisa e desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas;

II – proteção e recuperação da biodiversidade e dos recursos hídricos;

III – criação e manejo de unidades de conservação estaduais, inclusive de Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

IV – realocização de empreendimentos e atividades incompatíveis com as necessidades de proteção do meio ambiente.

Art. 116. O Poder Público concederá incentivos às seguintes atividades, dentre outras:

I – produção e comercialização de equipamentos e sistemas que produzam ou utilizem energia eólica, solar e de biomassa;

II – geração de energia elétrica alternativa fotovoltaica, solar, térmica e eólica, com vistas a proteger o meio ambiente, a aumentar a eficiência, produção e redução de custos para o consumidor.

Art. 117. Os fundos ambientais estaduais têm por objetivo financiar e fomentar a implementação de ações visando à conservação, preservação, restauração ou reconstituição dos recursos naturais, bem como da qualidade do meio ambiente.

Art 118. O Poder Público deverá assegurar, conforme dispuser lei estadual, destinação especial ao repasse da parcela do produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, referida no art. 158, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, de no mínimo 3% (três por cento) sobre o total da arrecadação, aos Municípios, de acordo com os seguintes critérios socioambientais:

I – saneamento básico;

II – preservação da biodiversidade;

III – preservação e recomposição das áreas de preservação permanente;

IV – criação e consolidação de unidades de conservação;

V – preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

VI – gestão participativa nas questões ambientais;

VII – existência de órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle ambiental, com equipe de técnicos capacitados e concursados.

§ 1º Será dada prioridade ao município que detenha áreas de conservação e proteção ambiental cujas existências impeçam o seu crescimento.

Art. 119. Fica o Poder Público autorizado a propor diretrizes, normas e procedimentos voltados a fomentar a sustentabilidade socioambiental nas contratações e licitações que tenham por objeto a aquisição de bens, a prestação de serviços e a execução de obras no âmbito da Administração Pública.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente deverá exigir que, em todas as obras públicas executadas no Estado, os insumos naturais apresentem selo de certificação, quando o material for procedente do próprio Estado.

TÍTULO III - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

CAPÍTULO I - DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 120. É vedado o lançamento de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, em desacordo com os limites de emissão e padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades geradores de efluentes devem informar periodicamente ao órgão ambiental estadual as características qualitativas e quantitativas de seus efluentes.

Art. 121. O órgão ambiental competente poderá estabelecer e revisar normas, critérios, limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, que não poderão ser menos restritivos do que aqueles previstos na legislação federal, inclusive em normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 1º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, estabelecer novos limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, os quais entrarão em vigor imediatamente, fixando aos empreendedores prazo razoável para seu atendimento.

§ 2º Os limites de emissão e os padrões de qualidade ambiental visam a assegurar condições ambientais adequadas à saúde, segurança e bem-estar da população, e à preservação do meio ambiente, buscando, sempre que possível, a continuidade das atividades econômicas.

§ 3º Os limites de emissão e os padrões de qualidade ambiental deverão refletir a melhor tecnologia disponível, desde que economicamente viável.

Art. 122. Para a gestão da qualidade ambiental o órgão ambiental estadual deverá:

I – proceder a medições periódicas da qualidade do ar, da água, do solo e do nível de emissão de ruídos;

II – elaborar inventário, licenciar e monitorar as fontes de emissão de poluentes;

III – promover ações preventivas e corretivas;

IV – adotar medidas específicas diante de episódios críticos de poluição ambiental;

V – promover a execução de ações integradas aos programas nacionais de controle da qualidade ambiental.

Art. 123. O órgão ambiental competente, com vistas a garantir a observância das suas normas, critérios, limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, poderá exigir de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores:

I – instalação e manutenção de equipamentos, e utilização de métodos para a redução e monitoramento de efluentes e resíduos;

II – alteração dos processos de produção, inclusive pela substituição dos insumos e matérias-primas;

III – automonitoramento periódico de efluentes e resíduos;

IV – elaboração e manutenção de registros de emissão de efluentes e resíduos e apresentação de relatórios periódicos;

V – fornecimento de quaisquer informações relacionadas à emissão de efluentes e resíduos.

Art. 124. Será garantido o acesso, a qualquer tempo, da fiscalização do órgão ambiental às

instalações e aos registros de emissão de efluentes e resíduos para inspecionar instalações e equipamentos, métodos de controle e de monitoramento de efluentes e resíduos, e proceder à coleta e amostragem de efluentes e resíduos.

Art. 125. Os empreendimentos e atividades instalados ou a se instalar em território estadual são obrigados a promover as medidas necessárias para prevenir e/ou corrigir a emissão de poluentes, de forma a respeitar os limites e padrões ambientais.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual estabelecerá prazos para que os empreendimentos e atividades já em operação instalem equipamentos de controle da poluição ou outras medidas necessárias, sempre que possível, sem inviabilizar a continuidade de seu funcionamento.

Art. 126. O órgão ambiental estadual, sem prejuízo das sanções cabíveis, determinará, sempre que necessária, a redução ou interdição de atividades geradoras de poluição, para manter as emissões de efluentes e resíduos nas condições e limites estipulados na licença ambiental concedida.

Parágrafo único. A superveniência de graves riscos à saúde e ao meio ambiente autoriza o órgão ambiental licenciador a exigir do empreendedor medidas adicionais de controle de poluição, não previstas no ato de licenciamento, fixando-lhe prazo razoável para seu cumprimento.

Art. 127. Os empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição deverão elaborar Plano de Ação de Emergência, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental estadual, para o combate da poluição acidental.

Art. 128. O órgão ambiental competente deverá elaborar Plano de Área, integrando os diversos Planos de Ação de Emergência relativos a uma mesma área.

Art. 129. Na ocorrência ou iminência de episódios críticos de poluição, os órgãos ambientais estaduais poderão adotar medidas de emergência, incluindo a redução ou suspensão temporárias e a realocação de atividades potencialmente poluidoras.

§ 1º A adoção de medidas de emergência deverá basear-se em informação técnica que aponte o descumprimento dos padrões de qualidade ambiental e sua correlação com o empreendimento ou atividade.

§ 2º A redução ou suspensão temporárias durarão o prazo necessário para que a qualidade ambiental retorne aos padrões normais, seja por meio de medidas de controle, seja por modificações nas condições ambientais.

§ 3º As medidas de emergência poderão ser aplicadas também a atividades cujo funcionamento, isoladamente, esteja em conformidade com os limites de emissão e com a legislação ambiental.

Art. 130. O órgão ambiental estadual divulgará anualmente dados e informações referentes aos resultados das medições da qualidade do ar, da água, do solo e de emissão de ruídos, bem como inventário de fontes de emissão de poluentes.

§ 1º A divulgação dos resultados das medições virá acompanhada da identificação das principais fontes de emissão de poluentes e seus agentes nocivos.

§ 2º Os dados e as informações de que trata o *caput* serão colocados à disposição do público na sede do órgão ambiental estadual, bem como publicados no Diário Oficial do Estado e divulgados em sua página na *Internet*.

CAPÍTULO II - DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 131. As atividades geradoras de poluentes atmosféricos obedecerão a limites de emissão e padrões de qualidade do ar.

Art. 132. A unidade de gestão da qualidade do ar são as bacias aéreas a serem definidas pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual definirá planos de controle da poluição atmosférica para cada bacia aérea.

Art. 133. O órgão ambiental estadual, em conjunto com os órgãos de trânsito e de transporte, planejará e implantará medidas para circulação de veículos, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes, com o objetivo de reduzir a emissão de poluentes e manter os padrões de qualidade do ar.

§ 1º Os planos e medidas a que se refere o *caput* incentivarão as modalidades de transporte de baixo potencial poluidor, especialmente as de uso coletivo.

§ 2º Com a finalidade de evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar e de reduzir a probabilidade de serem ultrapassados os padrões de qualidade do ar, poderão ser estabelecidas restrições à circulação de veículos em épocas e locais determinados.

Art. 134. O órgão ambiental competente poderá estabelecer, por meio de planos ou programas específicos, normas e medidas de controle da poluição do ar para os veículos automotores.

Parágrafo único. Os planos e programas de controle da poluição gerada por veículos automotores serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas para manutenção dos veículos e estabelecimento de procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões.

CAPÍTULO III - DA POLUIÇÃO DA ÁGUA

Art. 135. As atividades geradoras de efluentes para os corpos hídricos existentes no Estado obedecerão a padrões de lançamento e de qualidade da água.

Parágrafo único. Para fins de atendimento aos padrões de lançamento, não será permitida a diluição de efluentes.

Art. 136. A bacia hidrográfica é a unidade territorial para planejamento, gestão e controle da qualidade da água.

Art. 137. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água, inclusive no mar, desde que previamente autorizados pelo órgão ambiental competente e se não alterarem nenhuma característica física, química, biológica, visual ou odorífera das águas do corpo receptor, a ponto de torná-las incompatíveis com os padrões da classe em que este esteja enquadrado.

Parágrafo único. O ponto de lançamento de qualquer efluente será obrigatoriamente situado a montante do ponto de captação utilizado pelo empreendimento ou atividade.

Art. 138. Não é permitido:

I – lançamento direto de efluentes em mananciais, nascentes ou poços e perfurações ativas ou abandonadas, mesmo secas;

II – lançamento de esgoto sanitário em quaisquer corpos d'água, inclusive no mar, sem prévio tratamento, que permita sua disposição final sem oferecer riscos à saúde humana e ao meio ambiente;

III – uso de organismos vivos de qualquer natureza na despoluição de corpos d'água, sem prévio estudo de viabilidade técnica e impacto ambiental, e sem autorização do órgão ambiental

estadual.

Art. 139. Os financiadores públicos ou privados ao emprestarem recursos para os empreendimentos ou atividades poluidoras são solidários a esta e ficam sujeitos infrações e sanções previstas em lei.

Art. 140. Os poços e quaisquer perfurações de solo que coloquem a superfície do terreno em comunicação com aquíferos ou com o lençol freático deverão ser equipados com dispositivos de segurança contra vandalismo, contaminação e desperdícios.

Parágrafo único. As perfurações desativadas deverão ser adequadamente tamponadas pelos responsáveis, ou, na impossibilidade da identificação destes, pelos proprietários dos terrenos onde estiverem localizadas.

Art. 141. No combate a acidentes que envolvam lançamento, derramamento e vazamento de substâncias poluentes nos corpos d'água, os responsáveis pelo empreendimento ou atividade deverão colocar em prática o Plano de Ação de Emergência a que se refere o artigo 126.

Art. 142. Os responsáveis por acidentes que envolvam imediato ou potencial risco aos corpos d'água ficam obrigados a comunicar esses eventos, tão logo deles tenham conhecimento, ao órgão ambiental estadual e também ao órgão de abastecimento público de água que possuir captação na área passível de comprometimento.

CAPÍTULO IV - DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 143. O órgão ambiental competente deverá implantar política de uso e remediação de áreas contaminadas e um sistema de controle da poluição visando à:

- I – proteção da qualidade do solo e das águas subterrâneas;
- II – prevenção de contaminação;
- III – identificação de áreas contaminadas;
- IV – adoção de medidas que garantam a saúde e a segurança da população;
- V – remediação de áreas contaminadas e das águas subterrâneas por elas afetadas;
- VI – informação e participação da população afetada nas decisões relacionadas com as áreas contaminadas.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente deverá manter cadastro de áreas contaminadas, que deverá ser colocado à disposição do público na sede do órgão ambiental estadual, bem como ser divulgado em sua página na *Internet* .

Art. 144. A disposição de qualquer substância sólida, líquida ou gasosa no solo só é permitida mediante prévio licenciamento ambiental e comprovação de sua degradabilidade ou da capacidade do solo de autodepuração, considerando especialmente:

- I – capacidade de percolação do solo;
- II – garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III – limitação e controle da área afetada;
- IV – reversibilidade dos efeitos negativos.

§ 1º Não é permitida a disposição direta no solo de:

I – substâncias ou resíduos radioativos, perigosos ou que contenham metais pesados;

II – outras substâncias ou resíduos que causem ou possam causar contaminação do solo.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá exigir do responsável por fontes potenciais de contaminação do solo e das águas subterrâneas a manutenção de programa de monitoramento da área e de seu entorno.

Art. 145. São responsáveis solidários pela prevenção, identificação e remediação de uma área contaminada as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, direta ou indiretamente relacionadas ao empreendimento ou atividade causador de contaminação, bem como o proprietário da área e seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Na impossibilidade de identificação ou localização do responsável pela área contaminada, o órgão ambiental competente deverá providenciar a sua remediação.

Art. 146. Havendo perigo à saúde da população ou dano ao meio ambiente, em decorrência da contaminação de uma área, o responsável deverá comunicar imediatamente tal fato aos órgãos ambiental e de saúde, além de adotar as providências necessárias para elidir o perigo.

Parágrafo único. Na hipótese de o responsável não promover a imediata remoção do perigo, tal providência deverá ser adotada pelo Poder Público, cabendo ao responsável o ressarcimento dos custos, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 147. O responsável pela área contaminada deverá elaborar plano de remediação que contenha cronograma das fases e respectivos prazos para sua implementação, submetendo-o à aprovação e acompanhamento pelo do órgão ambiental estadual.

Parágrafo único. O responsável pela área contaminada deverá apresentar seguro ou garantias financeiras que assegurem a implementação integral do plano de remediação.

Art. 148. Em locais já degradados e sem solução técnica reparadora, ou empresas que não tenham condições financeiras de arcar com os custos de remediação e ou mitigação da área degradada, o poder público poderá desapropriar a área, não cabendo indenização ao infrator.

CAPÍTULO V - DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 149. Para os efeitos desta lei, entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólido e semi-sólido, que resultem de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e de outras atividades da comunidade, capaz de causar poluição ambiental.

Parágrafo único. Incluem-se dentre os resíduos sólidos definidos no *caput*, os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e os gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os líquidos cujas características causem poluição ambiental.

Art. 150. A gestão de resíduos sólidos é de responsabilidade conjunta do órgão ambiental estadual e da sociedade, e deverá ter como meta prioritária a sua não-geração.

§ 1º O gerenciamento dos resíduos sólidos deverá considerar o ciclo total do produto e todas as etapas dos serviços a ele relacionados.

§ 2º O sistema de gestão de resíduos sólidos busca a redução da quantidade e nocividade dos resíduos gerados, sua minimização, reutilização, recuperação, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

Art. 151. A coleta, armazenamento, importação, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos sujeitar-se-ão ao processo de licenciamento perante o órgão ambiental estadual e processar-se-ão de forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para a

saúde humana e o bem-estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente.

§ 1º No transporte de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e as unidades receptoras deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos, como parte integrante do licenciamento ambiental.

§ 2º No caso dos resíduos não perigosos da construção civil, poderá ser adotado outro documento para controle do transporte dos resíduos, desde que atenda ao especificado nas resoluções CONAMA e nas Normas Técnicas da ABNT.

§ 3º É vedada à importação de resíduos sólidos perigosos, inclusive de outras unidades da Federação.

Art. 152. São proibidas as seguintes formas de destinação final de resíduos sólidos:

I – lançamento *in natura*, com exceção dos solos escavados, classificados como resíduos sólidos da construção civil pela resolução CONAMA 307.

II – disposição a céu aberto; com exceção dos resíduos sólidos da construção civil classificados pela resolução CONAMA 307 como das Classes A,B,C ou então, quando autorizados pelo órgão ambiental estadual.

III – disposição em aterros controlados não licenciados;

IV - queima a céu aberto, salvo se autorizada, em casos de emergência sanitária;

V – queima em instalações, caldeiras ou fornos não licenciados pelo órgão ambiental estadual;

VI – lançamento ou disposição em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagoas, praias, mar, manguezais, áreas de várzea, terrenos baldios, bota-foras, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, margens de vias públicas e rodovias, e em áreas sujeitas a inundação;

VII – lançamento em sistemas de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade, gás, telefone, bueiros e assemelhados;

VIII – lançamento que cause infiltração no solo, sem tratamento prévio aprovado pelo órgão ambiental estadual;

IX – armazenamento ou acumulação, temporária ou não, em locais não licenciados;

X – disposição de resíduos perigosos em aterros sanitários, sem tratamento prévio que assegure a eliminação de sua periculosidade e descaracterização física que impossibilite sua reutilização indevida;

XI – utilização de resíduos perigosos como matéria prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão ambiental estadual;

XII – utilização como alimentação animal, em desacordo com normas federais, estaduais e municipais;

XIII – utilização como alimentação humana;

XIV – utilização *in natura* como insumo agrícola;

Parágrafo único. Os aterros controlados não licenciados devem ser desativados no prazo de 2 anos do início da vigência desta lei e substituídos por aterros sanitários devidamente licenciados pelo órgão ambiental estadual.

Art. 153. A disposição final de resíduos de serviços de saúde deverá ser precedida de tratamento específico, que neutralize sua periculosidade.

Art. 154. A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será permitida se estiver de acordo com os padrões e condições fixadas no licenciamento do estabelecimento, mediante autorização do órgão ambiental estadual.

Parágrafo único. Entende-se por acumulação temporária a manutenção e controle de estoques de resíduos gerados, até sua destinação final, em conformidade com as normas técnicas específicas, definidas pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 155. Em suas compras e contratações, o Poder Público optará, preferencialmente, pela aquisição de produtos ou contratação de serviços com utilização de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam duráveis, não perigosos, recicláveis, reciclados ou passíveis de reaproveitamento, devendo tais características constar do edital de licitação.

Art. 156. Na região metropolitana, as soluções para a gestão dos resíduos sólidos deverão prever ação integrada do Estado e dos Municípios, com a participação da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e adequada proteção ambiental.

Art. 157. Os resíduos sólidos classificam-se em:

I – Resíduos Urbanos: aqueles provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos sólidos com características domiciliares, bem como os resíduos de limpeza pública, incluídos, para efeito desta lei, os resíduos comerciais.

II – Resíduos Especiais: aqueles provenientes do meio urbano ou rural que pelo seu volume ou propriedades intrínsecas exijam sistemas especiais para o acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente.

§ 1º Os resíduos especiais poderão ser considerados perigosos em função de suas características de toxicidade, patogenicidade, reatividade, corrosividade, inflamabilidade, explosividade, e quando apresentarem risco à saúde pública ou à qualidade ambiental.

§ 2º Para classificação dos resíduos como perigosos deverão ser considerados os critérios estabelecidos nas normas da ABNT.

Art. 158. O Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é composto pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Perigosos.

Parágrafo único. Os Planos previstos no *caput* deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos por esta lei, bem como por outros determinados pelos órgãos de vigilância sanitária e ambiental, devendo ser submetidos à análise do órgão ambiental estadual e constituem documento obrigatório do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 159. O órgão ambiental competente estimulará a implantação de Bolsa de Resíduos, objetivando o reaproveitamento e gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos.

Art. 160. As unidades geradoras e receptoras de resíduos sólidos deverão encerrar suas atividades mediante a obtenção da respectiva Licença de Desativação (LD).

Parágrafo único. A cada solicitação de renovação de licença ambiental e no encerramento das atividades, as unidades referidas no *caput* deverão apresentar ao órgão ambiental estadual relatório de auditoria ambiental sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas. Os responsáveis pelo descumprimento da legislação vigente acarretará ao infrator, multa de R\$15.000 (quinze mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais).

Art. 161. O transporte de resíduos sólidos deverá se dar em condições que garantam a

saúde pública, preservação ambiental, segurança e saúde dos trabalhadores que os manipulam, respeitados no que couber, os normativos das entidades públicas responsáveis pela regulamentação dos transportes.

Art. 162. Os geradores, transportadores e receptores de resíduos perigosos deverão oferecer seguro ou garantias financeiras visando à eventual recuperação das áreas degradadas em função de suas atividades, por acidente ou pela disposição inadequada dos resíduos.

Art. 163. Os geradores de resíduos sólidos são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final e pelo passivo ambiental decorrente da desativação da geradora, bem como pela recuperação das áreas degradadas.

Parágrafo único. Somente cessará a responsabilidade do gerador de resíduos quando estes, após utilização por terceiros, devidamente licenciados pelo órgão ambiental, sofrerem transformações que os descaracterizem como tais.

Art. 164. A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir, identificar e remediar a poluição decorrente de derramamento, vazamento, lançamento ou disposição inadequada de resíduos sólidos é:

I – do gerador, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações ou em locais onde os resíduos foram por ele acondicionados ou destinados;

II – do gerador e do transportador, solidariamente, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte;

III – do gerador e do receptor, solidariamente, quando a poluição ou contaminação ocorrer no local de acondicionamento, de tratamento ou de disposição final.

Art. 165. Nos casos de derramamento, vazamento ou despejo acidental de resíduos sólidos, o órgão ambiental e o de saúde pública deverão ser imediatamente comunicados sobre o ocorrido, por qualquer um dos responsáveis.

Art. 166. O fabricante, produtor, importador ou fornecedor de produtos e serviços que gerem resíduos nocivos à saúde ou ao meio ambiente deverá:

I - identificar nas embalagens dos produtos, a classificação dos seus resíduos, incluindo as próprias embalagens, conforme estabelecido nas normas da ABNT;

II – informar ao órgão ambiental estadual sobre os riscos decorrentes de seu armazenamento, manejo e descarte;

III – criar centros de recepção destinados à coleta do produto a ser descartado, quando assim exigido pela legislação;

IV – estabelecer formas de recolhimento, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento, reciclagem, eliminação ou disposição final, bem como de mitigação dos efeitos nocivos ao meio ambiente;

V – dar destinação final adequada às embalagens de seus produtos;

VI – promover estudos e pesquisas destinados a desenvolver processos de prevenção da poluição, redução de resíduos, reprocessamento, reciclagem e disposição final;

VII – promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre práticas de prevenção, impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos e benefícios do reuso, redução da geração de resíduos, reciclagem e destinação final adequada desses produtos.

Parágrafo Único – As empresas terão um prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação

deste Código, para adequarem os seus produtos às exigências acima.

Art. 167. O gerador, transportador e receptor de resíduos ficam obrigados a manter registro e a apresentar, anualmente, ao órgão ambiental declaração contendo informações detalhadas sobre resíduos gerados nos processos produtivos.

Parágrafo Único. No caso de geração de resíduos perigosos, as atividades poluidoras ficam obrigadas a apresentar relatório trimestral sobre os resíduos gerados no processo produtivo.

Art. 168. O órgão ambiental competente manterá cadastro de operadores de resíduos perigosos, constituído de informações atualizadas sobre geração, manipulação, acondicionamento, armazenamento, coleta, tratamento, transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 169. As informações provenientes das declarações e do cadastro mencionados nos artigos anteriores serão consolidadas pelo órgão ambiental competente em inventários anuais, que ficarão à disposição do público na sede do órgão ambiental estadual e serão divulgados em sua página na *Internet*.

Art. 170. O descumprimento da legislação vigente por parte do transportador, do gerador e do receptor de resíduos, independentemente das sanções administrativas, será considerado conduta lesiva ao meio ambiente, sujeitando os infratores, independentemente das sanções criminais e da obrigação de reparar o dano, à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

CAPÍTULO VI - DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 171. A emissão de sons e ruídos decorrentes de quaisquer atividades obedecerá aos limites de emissão e padrões estabelecidos pela legislação e pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 172. O órgão ambiental competente adotará medidas, programas e políticas de prevenção e redução de ruídos e de combate à poluição sonora, para a garantia da saúde auditiva da população e preservação do meio ambiente.

Art. 173. O órgão ambiental competente estabelecerá limites e restrições, a serem periodicamente reavaliados, quanto ao exercício de atividades produtoras de ruído, incluindo locais, horário e natureza das atividades, bem como poderá exigir a instalação de equipamentos de prevenção e redução de ruído.

Art. 174. A realização de eventos que possam causar poluição sonora em unidades de conservação de proteção integral dependerá de prévia autorização do seu órgão gestor.

CAPÍTULO VII - DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 175. A exploração ou utilização de veículos de comunicação que possam interferir na paisagem deverá observar aspectos estéticos, paisagísticos, culturais, históricos e geográficos, respeitados os padrões estabelecidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Considera-se paisagem, para fins de aplicação desta lei, o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído.

Art. 176. A ordenação das interferências na paisagem deverá assegurar:

I – bem estar estético e ambiental;

II – segurança das edificações e da população;

III – valorização e visibilidade do ambiente natural e construído;

IV – preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico e arqueológico.

Art. 177. São responsáveis solidários pelas ações que impliquem lesões à paisagem o proprietário do veículo, o proprietário do imóvel, ou seu possuidor, e o anunciante.

Art. 178. Os responsáveis pelo descumprimento da legislação vigente, independentemente das sanções administrativas e criminais e da obrigação de reparar o dano, estarão sujeitos à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais).

TÍTULO IV - DA PROTEÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE

CAPÍTULO I - DA BIODIVERSIDADE

Seção I

Dos espaços territoriais especialmente protegidos

Art. 179. Considera-se de preservação permanente, além das áreas e da vegetação já definidas na legislação estadual e federal pertinentes, aquelas declaradas como tal por ato do Poder Público, inclusive quando situadas em zona urbana.

Art. 180. A vegetação de preservação permanente deve ser mantida e preservada pelo proprietário e pelo possuidor do imóvel em que estiver situada, sendo a autorização de sua supressão somente permitida nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput*, emitida pelo órgão ambiental estadual, deverá ser precedida de parecer técnico conclusivo, devidamente fundamentado.

Art. 181. Nos imóveis rurais é obrigatória a conservação, a título de reserva legal, de no mínimo 20% (vinte por cento) da cobertura vegetal nativa.

§ 1º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável.

§ 2º A área de reserva legal deve ser mantida e preservada pelo proprietário ou possuidor, independentemente de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

§ 3º O órgão ambiental estadual notificará o proprietário a submeter à sua aprovação, no prazo máximo de 3 (três) meses, proposta de delimitação da área de reserva legal.

§ 4º Quando a proposta de delimitação da reserva legal não for apresentada ou, com base em parecer técnico, não for considerada adequada, o órgão ambiental estadual determinará a área a ser mantida a título de reserva legal, fixando ao interessado prazo máximo de 3 (três) meses para comprovar sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

§ 5º Os responsáveis pelo descumprimento da legislação vigente, independentemente das sanções administrativas e criminais e da obrigação de reparar o dano, estarão sujeitos à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 182. Incumbe ao órgão Poder Público:

I – criar e manter o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), composto pelas unidades de conservação estaduais e municipais, já existentes e a serem criadas no Estado, e integrá-lo ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

II – dotar o SEUC de recursos humanos e orçamentários específicos para o cumprimento

dos seus objetivos;

III – criar e implantar unidades de conservação, bem como incentivar sua criação pelos municípios e particulares.

Art. 183. A criação de unidades de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, dimensão e limites mais adequados para a unidade.

§ 1º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória à realização de consulta pública.

§ 2º Compete ao órgão proponente da nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

§ 3º No processo de consulta pública, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis.

Art. 184. Quando da criação de uma unidade de conservação, o Estado deverá assegurar a participação efetiva das populações tradicionais por ventura residentes no local, de modo a compatibilizar a sua presença à tutela jurídica pretendida.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente deverá fiscalizar a exploração e o uso de recursos naturais por populações tradicionais.

Art. 185. As unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo, que definirá seu zoneamento, utilização, inclusive quando for o caso, as zonas de ocupação controlada (ZOC's), vedadas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização que comprometam a integridade dos atributos que justificam sua proteção.

§ 1º O plano de manejo deve abranger a área da unidade de conservação, a zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º O plano de manejo deve ser elaborado no prazo de até 2 (dois) anos a partir da data de criação da unidade de conservação.

§ 3º O plano de manejo será revisto no máximo a cada 3 (três) anos.

Art. 186. Ações de proteção e fiscalização devem ser implementadas a partir da criação de cada unidade de conservação, desde que implantado o plano de manejo.

Art. 187. A zona de amortecimento deverá ser definida no ato de criação da unidade de conservação e revista, no máximo, a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O órgão gestor da unidade de conservação já criada e sem definição de zona de amortecimento deverá defini-la no prazo de 2 (dois) anos a contar da edição desta lei.

Art. 188. A reavaliação das unidades de conservação criadas com base em legislação anterior ao SNUC deverá considerar as funções para as quais cada unidade foi criada e promover o enquadramento da unidade em uma das categorias previstas no SNUC.

Art. 189. As áreas declaradas de utilidade pública para fins de criação de unidade de conservação, que não tenham sido regularizadas no prazo de 2 (dois) anos, deverão ser reavaliadas pelo órgão ambiental estadual, para que seja reiniciado o procedimento de criação da unidade, caso permaneçam suas características relevantes.

Art. 190. A visitação pública só será permitida no interior das unidades de conservação dotadas de infra-estrutura adequada e pertencente às categorias que a permitam, ficando restrita às

áreas previstas no plano de manejo.

Art. 191. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a instituição, implantação e manutenção de unidade de conservação de proteção integral, localizada prioritariamente na área de influência do projeto.

§ 1º O órgão ambiental competente definirá as unidades de conservação a serem beneficiadas e/ou criadas, consideradas as propostas apresentadas no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e ouvido o empreendedor.

§ 2º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica, ou sua zona de amortecimento, mesmo que não pertencente ao grupo de proteção integral, a unidade afetada deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 3º O montante de recursos destinado pelo empreendedor não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento), nem ultrapassar o máximo de 15% (quinze por cento), dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, devendo o percentual ser fixado pelo órgão ambiental licenciador, proporcionalmente ao grau do impacto ambiental do empreendimento.

§ 4º A análise do grau de impacto do empreendimento deverá ser feita pelo órgão ambiental licenciador, com base em critérios técnicos que avaliem os impactos ambientais não mitigáveis.

§ 5º O órgão ambiental licenciador estabelecerá critérios gerais de avaliação do grau de impacto do empreendimento.

§ 6º Nos custos totais do empreendimento não será incluído o capital aplicado em medidas voluntárias, não previstas na legislação, que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente.

§ 7º O Conselho Gestor da unidade de conservação deverá ser consultado sobre a destinação e aplicação dos recursos provenientes de medidas compensatórias.

§ 8º O órgão ambiental deverá divulgar na sua página na *Internet* informações atualizadas relativas aos projetos e empreendimentos que geraram medidas compensatórias.

Art. 192. A aplicação dos recursos da compensação ambiental deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I – regularização fundiária e demarcação de terras;
- II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua zona de amortecimento;
- IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação;
- V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e zona de amortecimento.

§ 1º Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

- I – elaboração do plano de manejo;
- II – implementação de atividades de proteção da unidade;

III – realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

IV – implantação de programas de educação ambiental;

V – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

§ 2º Apenas no caso de impossibilidade técnica de cumprimento do disposto neste artigo, devidamente justificada pelo órgão ambiental estadual, poderá a ordem de prioridade estabelecida no *caput* alterada.

Art. 193. As unidades de conservação estaduais deverão receber sinalização adequada.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação deverá elaborar e implantar projeto de sinalização.

§ 2º A sinalização deverá obedecer aos seguintes parâmetros e características:

I – visibilidade e integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurar a paisagem e não causar danos de qualquer espécie;

II – identificação, por desenho ou fotografia, da unidade de conservação, do local ou da espécie cuja presença é sinalizada;

III – inclusão de mensagem educativa para preservação e conservação do ecossistema protegido.

Art. 194. O Poder Público deverá incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), disponibilizando créditos e concedendo isenção de tributos, na forma da lei.

§ 1º Será concedida as RPPNs proteção assegurada pela legislação às unidades de conservação de proteção integral, sem prejuízo do direito de propriedade, sob orientação e com o apoio do Poder Público.

§ 2º O Poder Público apoiará o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer nas RPPNs.

§ 3º O descumprimento por parte do poder público acarretará nas sanções previstas em Lei.

Seção II Da proteção da flora

Art. 195. A flora nativa e demais formas de vegetação existentes no território estadual são bens de interesse comum a todos.

Parágrafo único. A utilização da Mata Atlântica far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação ou conservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

Art. 196. A política florestal estadual terá como objetivo a conservação e recuperação da biodiversidade e do regime hídrico, bem como a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, além de promover o plantio de florestas econômicas e o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Art. 197. A utilização dos recursos da flora deverá ser racional e sustentável, evitando-se a degradação e destruição da vegetação e o comprometimento dos ecossistemas dela dependentes.

Art. 198. O órgão ambiental competente deverá elaborar e manter atualizado cadastro da flora fluminense, em especial das espécies nativas ameaçadas de extinção, as quais são imunes ao corte.

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o *caput* deverá ser divulgado na página do órgão ambiental estadual na *Internet* .

Art. 199. Qualquer espécie ou determinados exemplares da flora, isolados ou em conjunto, poderão ser declarados imunes ao corte, exploração ou supressão, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância genética, científica, cultural ou histórica, ou ainda devido à sua condição de porta-sementes.

Art. 200. O órgão ambiental competente manterá controle estatístico do desmatamento e exploração florestal, divulgando os resultados anualmente em jornal de grande circulação e permanentemente em sua página na *Internet* .

Art. 201. As pessoas físicas ou jurídicas que exploram, utilizam, industrializam, transformam ou consomem matéria-prima florestal nativa no Estado, ficam obrigadas a promover a sua reposição, mediante o plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas bem como o plantio de espécies exóticas econômicas, observado um mínimo equivalente ao consumo, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Espécies florestais em perigo de extinção serão obrigatoriamente incluídas em atividades de reposição.

Art. 202. Os responsáveis por atividades de parcelamento do solo urbano são obrigados a promover o plantio de árvores em todas as suas vias de circulação.

Art. 203. É proibido o uso de fogo, inclusive queimadas, nas florestas e demais formas de vegetação, ressalvado o disposto no parágrafo único e em legislação específica.

Parágrafo único. Com base em parecer técnico circunstanciado, que delimitará a área a ser atingida e estabelecerá medidas de precaução a serem observadas, o órgão ambiental estadual poderá, excepcionalmente, autorizar o uso de fogo, nas seguintes hipóteses:

I – como meio de controle e eliminação de pragas e doenças;

II – como forma de tratamento fitossanitário;

III – em áreas utilizadas anteriormente para lavoura, se peculiaridades locais ou regionais justificarem e inexistir alternativa técnica.

Art. 204. Na construção de quaisquer obras, públicas ou privadas, devem ser tomadas medidas para evitar a destruição ou degradação da vegetação nativa, sujeitando aos infratores as sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento ao previsto no *caput* , será obrigatória a implementação de medidas compensatórias que garantam a conservação de áreas significativas da vegetação.

Art. 205. A Reserva da Biosfera é área de interesse especial para proteção do meio ambiente e instrumento de gestão territorial voltado para a conservação da diversidade biológica e cultural, conhecimento científico e desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. As áreas reconhecidas como Reserva da Biosfera terão seu zoneamento e disciplinamento estabelecidos pelo Sistema Estadual de Unidades de Conservação.

Art. 206. Ficam proibidos o corte e a supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração dos ecossistemas atlânticos, assim consideradas a vegetação nativa da Mata Atlântica e ecossistemas associados, da Serra do Mar e da Zona Costeira, com as delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil de 1993, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único O descumprimento da legislação vigente independentemente das sanções administrativas, será considerado conduta lesiva ao meio ambiente, sujeitando os infratores, independentemente das sanções criminais e da obrigação de reparar o dano, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 207. O corte, supressão e exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos ecossistemas atlânticos serão autorizados, em caráter excepcional, pelo órgão estadual responsável pela política florestal.

§1º A autorização de que trata o *caput* deverá ser precedida de parecer técnico circunstanciado e somente será dada quando necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas.

§ 2º Consideram-se de utilidade pública, para os fins previstos neste artigo:

I – atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II – obras essenciais de infra-estrutura, destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia.

§ 3º Consideram-se de interesse social, para os fins previstos neste artigo:

I – atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

II – atividades de manejo agroflorestal sustentável, que não descaracterizem a cobertura florestal e não prejudiquem a função ambiental da área mesmo que inseridas em áreas de reserva legal.

§ 4º As autorizações previstas neste artigo não poderão abranger áreas de preservação permanente e reserva legal excetuando-se o previsto no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 208. O corte, supressão e exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração dos ecossistemas atlânticos serão autorizados, mediante compensação, pelo órgão estadual responsável pela política florestal, a partir da apresentação da solicitação tecnicamente justificada do proprietário ou possuidor e quando inexistir alternativa técnica ou locacional para o empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. O descumprimento da legislação vigente, independentemente das sanções administrativas, será considerado conduta lesiva ao meio ambiente, sujeitando o infrator, independentemente das sanções criminais e da obrigação de reparar o dano, à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 209. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é permitida a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão, mediante autorização do órgão estadual responsável pela política florestal, devendo o transporte ser acompanhado por declaração de origem.

Seção IV Da proteção da fauna

Art. 210. A fauna nativa, migratória, doméstica e exótica, em qualquer fase do seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à

sua sobrevivência, deve ser protegida pelo Poder Público e pela coletividade, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou a submetam a crueldade.

Art. 211. Compete ao órgão ambiental estadual:

I – combater todas as formas de agressão à fauna, em especial a caça e o tráfico de animais;

II – socorrer e resgatar animais em perigo, ameaçados por desastres naturais ou artificiais, vítimas de maus tratos ou abandono;

III – desenvolver programas de educação ambiental voltados à defesa e proteção dos animais;

IV – identificar e monitorar as espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção da fauna nativa;

V – apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais domésticos abandonados;

VI – criar e manter unidades de conservação que visem à proteção da fauna nativa.

Art. 212. O órgão ambiental competente deverá elaborar e manter atualizado cadastro da fauna fluminense, em especial das espécies ameaçadas de extinção, divulgando-o em sua página na *Internet*.

Art. 213. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semicativeiro de exemplares da fauna nativa, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos.

§ 1º O comércio de animais nativos e seus produtos será permitido desde que devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente, comprovada a procedência de criadouros registrados.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá autorizar a utilização de espécimes da fauna nativa para fins desportivos e científicos.

Art. 214. É vedado qualquer tipo de divulgação e propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caça de animais, bem como os demais atos de crueldade.

Art. 215. É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécimes da fauna exótica ao Estado, salvo as autorizadas pelo órgão competente, com observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas estaduais.

Art. 216. É proibido o transporte de espécies autóctones de um ecossistema para outro, dentro do território do Estado, assim como, a sua retirada do território estadual sem autorização do órgão competente.

Art. 217. A reintrodução e recomposição de populações de fauna nativa no Estado só poderão ser efetuadas com autorização do órgão competente, após realização dos estudos de ordem biológica e ecológica.

Art. 218. O órgão ambiental competente criará e regulamentará o funcionamento de centros de pesquisa e triagem animal, com a finalidade de receber e albergar, até a sua soltura, animais nativos provenientes de apreensões ou doações.

Parágrafo único. O descumprimento da legislação vigente, independentemente das sanções administrativas, será considerado conduta lesiva ao meio ambiente, sujeitando os infratores, independentemente das sanções criminais e da obrigação de reparar o dano, multa de R\$ 15.000,00

(quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Seção V Do patrimônio biológico e genético

Art. 219. Compete ao órgão ambiental estadual:

I – preservar a diversidade biológica e o patrimônio genético, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa, coleta, conservação, manipulação e comercialização de material genético, de espécies e componentes dos ecossistemas;

II – incentivar a preservação da biodiversidade, valorizando o conhecimento das populações tradicionais, e a utilização sustentável dos seus componentes;

III – promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância da preservação do patrimônio biológico e genético e o respeito às populações tradicionais;

IV – incentivar e promover ações, projetos, pesquisas e estudos sobre o desenvolvimento do patrimônio natural e cultural estadual, com o objetivo de produzir e disseminar informações e conhecimentos da biodiversidade;

V – garantir a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização sustentável dos componentes da diversidade biológica e genética;

VI – estimular a capacitação de recursos humanos voltados à conservação e uso sustentável da biodiversidade.

VII – promover a implantação de sistemas agroflorestais, a colheita e armazenamento de sementes, a certificação de matrizes florestais e a produção de mudas para plantios ecológicos e econômicos.

Art. 220. O órgão ambiental competente deve garantir a inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional, sendo permitido o seu uso somente após o consentimento prévio e fundamentado da respectiva comunidade e mediante justa e equitativa compensação para preservar seus interesses em relação aos recursos biológicos e genéticos.

Art. 221. As atividades de acesso ao patrimônio biológico e genético somente serão admitidas depois de autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 222. A coleta e manuseio dos espécimes de espécies raras ou ameaçadas de extinção, somente serão permitidos para fins de pesquisas comprovadamente destinadas à sua sobrevivência, e desde que autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 223. As amostras e exemplares das espécies coletadas deverão ser depositados em coleção científica do órgão ambiental estadual ou outra por este reconhecida, localizada em território estadual.

Art. 224. O órgão ambiental competente manterá cadastro das instituições e pesquisadores que se dediquem ao estudo, coleta e conservação da biodiversidade.

Art. 225. O órgão ambiental competente deverá fiscalizar e monitorar todas as atividades e projetos relacionados à engenharia genética ou organismos geneticamente modificados, visando à proteção da diversidade e integridade do patrimônio genético, biológico e ecológico do Estado.

Art. 226. O órgão ambiental competente poderá suspender atividades relativas a organismos geneticamente modificados sempre que houver perigo de dano grave e irreversível à saúde humana e ao meio ambiente.

§ 1º A falta de certeza científica sobre os efeitos resultantes das atividades relativas a

organismos geneticamente modificados não poderá ser alegada para postergar a adoção de medidas que evitem efeitos danosos à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. O descumprimento da legislação vigente, independentemente das sanções administrativas, será considerado conduta lesiva ao meio ambiente, sujeitando os infratores, independentemente das sanções criminais e da obrigação de reparar o dano, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

CAPÍTULO II - DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 227. Para a proteção do patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico e artístico do Estado, o Poder Público deverá:

I – promover e incentivar iniciativas destinadas a respeitar e difundir a cultura, organização social, costumes e crenças das populações tradicionais;

II – assegurar a participação das populações tradicionais em assuntos que lhes digam respeito, criando mecanismos adequados a esta finalidade;

III – garantir a participação da sociedade na tutela e proteção dos bens culturais, histórico, arquitetônicos, arqueológicos e artísticos;

IV – criar, aperfeiçoar e/ou implementar instrumentos destinados à tutela dos bens dotados de valor histórico, documental, científico, etnográfico, arqueológico, artístico, arquitetônico e paisagístico-ambiental;

V – promover ações educativas, especialmente nas comunidades localizadas nas regiões próximas a bens culturais, conjuntos arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos, com vistas a divulgar, valorizar e orientar a preservação do respectivo patrimônio.

Art. 228. Constituem patrimônio cultural os bens públicos ou privados, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que possuam valor histórico, documental, científico, etnográfico, arqueológico, artístico, arquitetônico, paisagístico-ambiental, ou qualquer outra qualidade simbólica ou afetiva vinculada à cultura fluminense.

Art. 229. A proteção do patrimônio cultural dar-se-á da forma que se revelar mais adequada à natureza dos valores em causa, devendo ser utilizada qualquer modalidade prevista na legislação, tais como inventário, tombamento e registro.

Art. 230. O inventário, constituído por levantamentos, estudos ou pesquisas, é o instrumento de identificação e conhecimento dos bens culturais materiais.

Art. 231. O tombamento é o ato de reconhecimento do valor cultural de bens materiais portadores de referência à identidade e à memória do povo do Estado do Rio de Janeiro, podendo recair sobre bens culturais ou naturais, individuais ou em conjunto, em sua totalidade ou apenas em parte.

§ 1º Os processos de tombamento serão sempre instruídos com motivação técnica circunstanciada que explicita os valores culturais a serem protegidos.

§ 2º O tombamento identificará o objeto e suas características culturais e, sempre que couber, a definição do entorno o qual se sujeitará à tutela especial do Poder Público, de forma a garantir segurança, visibilidade, ambiência e integridade cultural do bem tombado, assim como sua inserção no conjunto urbanístico ou no panorama circunjacente.

Art. 232. O registro é o instrumento adequado para o reconhecimento da relevância e proteção de bens culturais imateriais.

§ 1º Poderão ser objeto de registro bens culturais imateriais como saberes, celebrações,

formas de expressão, lugares, bem como, informações constantes de acervos fonográficos e audiovisuais que importe reconhecer, em função de sua relevância para a memória, a identidade e a formação cultural fluminense.

§ 2º As medidas de proteção ou promoção dos bens de que trata o *caput* serão voltadas à permanência do bem com suas características e dinâmica próprias, resguardadas sua integridade e expressividade.

§ 3º O Poder Público poderá impor limitações ao exercício de atividades e à utilização de espaços que possam comprometer a continuidade ou manutenção do bem protegido.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 233. O órgão ambiental competente instituirá taxas destinadas a cobrir os custos decorrentes do exercício do poder de polícia originados da aplicação desta Lei.

Art. 234. Os empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras que tenham iniciado sua implantação ou operação antes desta Lei deverão solicitar em até dois anos após a sua publicação, o licenciamento ambiental segundo a fase em que se encontrem, garantido o atendimento a todas as exigências e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, tanto os relacionados ao seu funcionamento como aqueles relativos à sua viabilidade ambiental, localização e instalação.

Parágrafo único. Os empreendimentos que não atenderem ao disposto no *caput* terão sua instalação ou operação interrompida, até que se submetam a regular procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 235. A autoridade competente que deixar de promover as medidas previstas no presente Código ou na legislação ordinária, que forem de sua competência, incorrerão nas penalidades disciplinares, civis e penais cabíveis, inseridas na legislação vigente.

Art. 236. A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro promoverá edição popular do texto integral desta Lei, divulgando-o nas escolas, sindicatos, entidades ambientalistas, bibliotecas e outras instituições representativas da sociedade organizada.

Art. 237. O Poder Executivo implementará as medidas administrativas necessárias à fiel execução da presente Lei.

Art. 238. Ficam revogadas, além das demais disposições que contrariam a presente Lei, a Lei 734, de 21 de maio de 1984; Lei 855, de 17 de junho de 1985; Lei 965, de 06 de janeiro de 1986; Lei 1.356/1988; a Lei 1.898, de 26 de novembro de 1991; e Lei 3.490, de 14 de novembro de 2000.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de dezembro de 2006.

ANDRÉ LAZARONI SAMUEL MALAFAIA ANDRÉ CORREA
DEPUTADO ESTADUAL DEPUTADO ESTADUAL DEPUTADO ESTADUAL

ANEXO I

ESTRUTURA NORMATIVA AMBIENTAL

1. CONCEITOS E DEFINIÇÕES

2. INSTRUMENTOS DE AÇÃO

2.1 – SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL

- a) Plano Estratégico de Prevenção e Controle Ambiental – PEPCA
- b) Macroplano de Gestão Ambiental – MPGA
- c) Plano Estadual de Gerenciamento da Zona Costeira.
- d) Plano de Gerenciamento de Zona do Rio Paraíba do Sul
- e) Macroplano Ambiental de Região Metropolitana
- f) Zoneamento Ecológico e Econômico
- g) Plano de Manejo das Unidades de Conservação da Natureza

2.2 – INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E CONTROLE

2.2.1. – Sistema de Licenciamento e Outorga

2.2.2. – Sistema de Fiscalização Ambiental

2.2.3. – Sistema de Educação Ambiental

2.2.4. - Sistema de Informação Ambiental

2.2.5. – Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC

- a) Instrução Técnica
- b) Estudo de Impacto Ambiental – EIA
- c) Relatório de Ocupação Ambiental – RIMA
- d) Audiência Pública
- e) Avaliação de Impacto Ambiental - AIA
- f) Outorga de Direitos de Utilização de Recursos Hídricos.

2.2.6 - Sistema de Monitoramento e Fiscalização Ambiental

- a) Auditoria Ambiental
 - b) Avaliação de Impacto Ambiental – AIA
 - c) Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica
 - d) Relatório anual de Qualidade do Meio Ambiente
 - e) Avaliação do uso do solo e da cobertura vegetal
- #### 2.2.7 - Sistema de Controle da Poluição, quanto à Qualidade Ambiental

- a) Padrões de Qualidade do Ar;
- b) Níveis de Ruído
- c) Parecer Técnico para beneficiamento de minérios
- d) Condicionamentos e Restrições constantes da Matriz Energética do Estado do Rio de Janeiro
- e) Registro obrigatório das substâncias e Produtos Perigosos
- f) Regulamentação quanto a coleta, transportes, armazenamento, tratamento e emissão final de resíduos.
- g) Diretrizes e Procedimentos de Órgão Estadual competente, na prevenção e controle de incêndio florestal.

2.2.8 - Sistema de Controle de Pragas e Vetores

2.2.9 - Sistema de Educação e Conscientização Ambiental

2.2.10 - Sistema de Informação Ambiental

2.3 – INSTRUMENTOS DE UTILIZAÇÃO, RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E REPARAÇÃO OU MITIGAÇÃO.

2.3.1. – Definição dos Espaços territoriais especialmente protegidos.

2.3.2. – Gestão dos Recursos Ambientais e de seu aproveitamento econômico-social nas macrorregiões e zonas, quanto a:

- a) do solo e subsolo
- b) aos recursos hídricos
- c) à atmosfera
- d) à fauna
- e) à flora
- f) ao Patrimônio Nacional Estadual
- g) à categorias de Unidades de Conservação da Natureza
- h) aos corredores ecológicos e restabelecimento da conectividade dos ecossistemas.

2.3.3. – As Medidas Compensatórias – MC

2.3.4. – Os Termos de Ajuste de Conduta Ambiental – TAC

2.3.5. – Os Termos de Cooperação Ambiental – TCA

2.3.6 – Os fomentos, Incentivos

2.3.7. – Os Fundos

2.4. – INSTRUMENTOS DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

2.4.1. – Registro e o Cadastro de Informações Ambientais

2.4.2. – Licença e Outorga

2.4.3. – Autorização e Concessão.

2.4.4. – Fiscalização

2.4.5. – Cobrança Administrativa e Arrecadação de Débitos

2.4.6. – Sanção Administrativa e Reparação de Danos.

2.5 – INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

2.5.1. – Plano Diretor Municipal

2.5.2. – Plano de Microbacia Hidrográfica

2.5.3. – Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável

3. ORDENAMENTO AMBIENTAL DO TERRITÓRIO

3.1 - MEIO AMBIENTE NATURAL

3.2 - MEIO AMBIENTE ANTROPIZADO

a) Espaço Terrestre

b) Espaço Marinho

c) Atmosfera

3.2.1 - MEIO AMBIENTE RURAL

3.2.2 - MEIO AMBIENTE URBANO

3.3 – ÁREA PROTEGIDA

3.3.1 - Unidade de Conservação da Natureza – UCN

3.3.2 - Área de Preservação Permanente – APP

3.3.3 - Sítios do Patrimônio Mundial

3.3.4 - Sítios da Convenção de RAMSAR

3.3.5 - Terras Indígenas

3.3.6 - Terras de Quilombo

3.3.7 - Sambaquis

3.3.8 - Áreas Tombadas

3.3.9 - Refúgios Naturais

3.3.10 - Áreas de reserva Legal Florestal

3.3.11 – Unidades de Proteção Integral

a) Estação Ecológica

b) Reserva Biológica

c) Parque Nacional

- d) Monumento Natural
- e) Refúgio de Vida Silvestre

3.3.12 – Unidades de Uso Sustentável

- a) Área de Proteção Ambiental – APA
- b) Área de Relevante Interesse Ecológico
- c) Floresta Nacional
- d) Reserva Extrativista
- e) Reserva de Fauna
- f) Reserva de Desenvolvimento Sustentável
- g) Reserva Particular de Patrimônio Nacional

4. ZONA DE GERENCIAMENTO

4.1 - Costeira

4.2 - Rio Paraíba do Sul

5. MACRORREGIÕES AMBIENTAIS

5.1 - Bacia do Rio Itabapoana;

5.2 - Bacia dos Afluentes dos Rios Muriaé e Pomba;

5.3 - Bacia da Serra Norte Fluminense;

5.4 - Bacia do Rio Macaé e Complexo contribuinte à Lagoa Feia;

5.5 - Bacia do Rio São João e Complexo Lagunar;

5.6 - Bacias da Baía de Guanabara, Região Oceânica e Jacarepaguá;

5.7 - Bacia dos Rios Paquequer, Preto e Piabanha;

5.8 - Bacia do Ribeirão das Lajes e Rio Guandu;

5.9 - Bacia do Médio Paraíba;

5.10 - Bacia Contribuinte da Costa Verde.

6. MOSAICO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - MUC

ANEXO II

LEGISLAÇÃO ATUAL VIGENTE

➤ INSTITUCIONAL / SISTEMA GESTOR

- **Estrutura do Poder Executivo**

Decreto nº 25205 de 05 / 03 / 1999.

- **Sistema de Gestão Integrada do Poder Executivo de Estado.**

Decreto nº 25217 de 19 / 03 / 1999

- **Secretaria de Estado de Meio Ambiente**

- **estrutura**

Decreto nº 9847 de 15 / 03 / 1987

- **Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA**

- **Regimento Interno**

Resolução SEMA nº 101 de 21 / 03 / 1995

Resolução SEMA nº 130 de 25 / 01 / 1996

Resolução SEMADS nº 185 de 24 / 03 / 1999

- **Competências**

Decreto-Lei nº 134 de 16 / 06 / 1975

- Delegação de competência ao Presidente da CECA - Autorização para expedição de multas por infração à legislação ambiental e para solicitar a apresentação de Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD.

Deliberação CECA/CN nº 4092 de 21/11/2001

- **Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM**

- **Instituição**

- Lei nº 1060 de 10 / 11 / 1986

- Lei nº 2.575 de 19 / 06 / 1996

- Decreto nº 10.973 de 09 / 02 / 1988

- **Recursos**

- Decreto nº 14.368 de 30 / 01 / 1990

- Lei nº 3.520 de 27 / 12 / 2000

- **Conselho Superior**

- Lei nº 3.520 de 27 / 12 / 2000

- **Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente – FEEMA**

- **autorização ao Poder Executivo para instituir**

- Decreto-Lei nº 39 de 24 / 03 / 1975

- **Estatutos**

- Decreto nº 167 de 16 / 06 / 1975, alterada parcialmente pelo Decreto nº 4.077 de 11 / 05 / 1981 e pelo Decreto nº 4.692 de 15 / 10 / 1981

- Decreto nº 8134 de 05 / 06 / 1985

- **Regimento Interno**

- Resolução SOSP nº 20 de 31 / 07 / 1975

- **Instituto Estadual de Florestas -IEF**

- **criação**

- Lei nº 1071 de 18 / 11 / 1986

- Decreto Estadual nº 10.893 de 22 / 12 / 1987

- **Fundação Instituto Estadual de Florestas do Rio de Janeiro – IEF-RJ, instituição e aprovação dos Estatutos.**

- Decreto nº 11782 de 28 / 08 / 1988, alterado em parte pelo Decreto Estadual nº 12814 de 31/03/1989

- **Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA.**

- **Competências**

- **Estrutura Básica**

- Decreto nº 57 de 29 / 04 / 1975

- **instituição da Fundação**

- Decreto nº 15159 de 24 / 07 / 1990

- **Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONEMA**

- **Criação**

- Decreto nº 9.991 de 05 / 06 / 87, alterado em parte pelo Decreto nº 10.334 de 11 / 09 / 1987, pelo Decreto nº 12.687 de 15 / 02 / 1989 de 15 / 02 / 1989, pelo Decreto nº 17.907 de 13 / 10 / 1992 e pelo Decreto nº 18.496 de 26 / 01 / 1993

- **Reorganização**

- Decreto nº 28.615 de 15 / 06 / 2001

- **Conselho Estadual de Recursos Hídricos**

- **Instituição**

- Lei nº 3.239 de 02 / 08 / 1999

- Decreto nº 27.208 de 02 / 10 / 2000

- **Regulamentação**

- Decreto nº 32.862 de 12 / 03 / 2003

- **Fundo Estadual de Recursos Hídricos**
Decreto nº 35.724 de 18 / 06 / 2004
- **Conselho Gestor das Águas da Lagoa Rodrigo de Freitas e das praias da Zona Sul do Município do Rio de Janeiro**
 - **Instituição**
Decreto nº 26.079 de 22 / 03 / 2000
- **Programa de Despoluição da Baía de Guanabara**
 - **Grupo Executivo de Despoluição da Baía de Guanabara – GEDEG, credenciamento como órgão central do programa**
Decreto nº 17.774 de 28 / 08 / 1992
 - **Fórum Estadual de Acompanhamento do Programa**
Lei nº 2.484 de 18 de dezembro de 1995
- **Fórum de Orientação da Política Ambiental do Estado do Rio de Janeiro**
 - **Instituição**
Decreto nº 21287 de 23 de janeiro de 1995
 - **Regimento Interno**
Decreto nº 21.370 de 05 de junho de 1995
- **Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Vale do Rio Paraíba do Sul**
 - **representantes**
Decreto nº 22258 de 06 de junho de 1996
- **Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu**
 - **criação**
Decreto nº 31.178 de 03/ 04 / 2002
- **Comitê de Defesa do Litoral do Estado do Rio de Janeiro - CODEL**
 - **Autorização para Instituição**
 - **Estabelecimento de Competências**
Lei nº 1.204 de 7 /10 / 1987
 - **Instituição**
Decreto nº 11.376 de 02 / 06 / 1988
- **Comissão Estadual de Educação Ambiental**
 - **Instituição**
Decreto nº 21.470B 05 / 06 / 1995
- **Macrorregiões Ambientais**
 - **Instituição**
Decreto nº 26.058 de 14 de março de 2000
- **Cooperativas Ecológicas**
 - **delegação de competências e atribuições para ONGs preservacionistas**
Lei nº 1855 de 02 / 09 / 1991
Lei nº 2.191 de 09 / 12 / 1993
- **Cadastro Estadual de Entidades Ambientalistas – instituição**
Lei nº 2.578 de 03 / 07 / 1996
- **COMPETÊNCIAS DO ESTADO NA ÁREA AMBIENTAL**
Constituição– artigos 73, 74, 173, 214, 216, 261 ao 282)
- **LICENCIAMENTO**
- **Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP**
 - **Instituição do sistema**

Decreto nº 1.633 de 21 / 12 /1977

Deliberação CECA nº 3 de 28 / 12 / 77 (N. A. 01. RO)

- Uniformização dos procedimentos administrativos

Portaria FEEMA nº 1.393 de 05 / 12 / 96

-Publicações das licenças obrigatórias e de Estudo de Impacto Ambiental

Deliberação CECA nº 1.174 de 19 / 10 / 87 (I. T. 953.R.2)

Deliberação CECA nº 2538 de 12 / 11 / 91 (NA 52)

- Indenização dos Custos de Processamento de Licenças

Deliberação CECA nº 1581 de 16 / 10 / 89 (N. A.nº 051. Rx)

Deliberação CECA nº 3.355 de 23 / 05 / 95 (N. A. NA 051.R.4)

-Critério experimental para orientar o licenciamento ambiental

Deliberação CECA / CN nº 3.520 de 25 / 07 / 96

- Prazo para atendimento de exigências do SLAP

Deliberação CECA nº 144 de 21 / 09 / 1984 (NA941 R.6)

- **Averbações nas Licenças Ambientais (LP, LI, LO), nos Certificado de Credenciamento de Laboratórios (CCL) e nos Certificados de Registro (CRV, CRA, CRH) expedidos pela FEEMA**

Deliberação CECA/CN nº 4.149 de 21 / 03 / 2002

- **Indústrias – autorização e condições para o licenciamento ambiental pela CECA**

Decreto nº 19.657 de 25 / 02 / 1994

- **Atividades de Extração Mineral**

- Plano de Controle Ambiental –PCA - concessão de Licença de Operação

Deliberação CECA nº 2371 de 25 / 08 / 1992 (IT – 1838.R-O)

- Custos de Licenciamento Ambiental I

Deliberação CECA /CN nº 3.484 de 02 / 05 / 1996

- **Indústrias produtoras de cloro-soda com célula de mercúrio, de defensivos agrícolas organoclorados, que lancem efluentes contendo substâncias degradáveis com alto grau de toxicidade oral aguda, que lancem substâncias cancerígenas em seus efluentes finais - Vedação a concessão de licenciamento ambiental para instalação ou ampliação nos municípios de Resende, Itatiaia, Barra Mansa, Volta Redonda, Barra do Piraí e Piraí.**

Deliberação CECA nº 2313 de 06 / 03 / 1991

- **Destruição térmica de resíduos**

– diretriz para o licenciamento de processos

Deliberação CECA nº 2968 de 14 / 09 / 1993 (DZ 1314 R.0)

- instrução técnica para o requerimento de licenças para unidades

Deliberação CECA nº 2972 de 14 / 09 / 1993 (IT 1315 R.0)

- **Destinação de resíduos sólidos, semi-sólidos e líquidos não passíveis de tratamento convencional - Diretrizes para Licenciamento**

Deliberação CECA nº 3.327 de 29 / 11 / 1994

- **Aterros sanitários para disposição de resíduos sólidos urbanos – requerimento de licenças**

Deliberação CECA nº 3326 de 29 / 11 / 1994 (IT 1302 R.1)

- **Usinas de Compostagem e Reciclagem – instrução técnica para requerimento de licença**

Deliberação CECA nº 3324 de 22 / 11 / 1994 (IT 1318 R.0)

- **Atividades de desprezível potencial poluidor - Isenção de licenciamento ambiental**

Deliberação CECA / CN nº 3.521 de 27 / 07 / 1996

- **Organismos geneticamente modificados - Prévio licenciamento ambiental**
Deliberação CECA/CLF nº 4.184 de 23 / 07 / 2002
- **Empreendimentos imobiliários - Licenciamento ambiental**
Deliberação CECA/CLF nº.4212 de 26 / 09 / 2002
- **Atividades a serem implantadas ou existentes nas áreas de drenagem das lagoas de Piratininga e Itaipu – dispositivos de tratamento de esgotos**
Deliberação CECA nº 3173 de 31 / 05 / 1994
- **Dutos de gás natural ou manufaturado - Critérios para o licenciamento ambiental**
Deliberação CECA/CN nº 4.678 de 23 / 05 / 2006
- **Estações de Redução e Regulagem de Pressão de Gás e dos Ramais de Serviço de Distribuição de Gás - Critérios para dispensa de licenciamento**
Deliberação CECA/CN nº 4.678 de 23 / 05 / 2006
- **Aterro na Baía de Guanabara – proibição de execução sem prévia licença ambiental**
Lei nº 1700 de 29 / 08 / 1990
- **Estabelecimentos com cozinha comercial ou profissional para atender funcionários internos e/ou externos - obrigação de licença ambiental**
Lei nº 3843 de 24 / 05 / 2002
- **EIA /RIMA**
 - **Estudo de Impacto Ambiental – EIA**
 - **Atividades com licenciamento dependente do EIA**
Lei nº 1356 de 03 / 10 / 1988
 - **Elaboração, análise e aprovação - procedimentos vinculados**
Lei nº 1356 de 03 / 10 / 1988
Lei nº 2.535 de 08 / 04 / 1996
Lei nº 2894 de 05 / 03 / 1998
 - **Diretriz para realização de EIA e respectivo RIMA**
Deliberação CECA/CN nº 3663 de 28 / 08 / 1997 (DZ 041)
 - **Participação e Acompanhamento da Comunidade**
Deliberação CECA nº 1.173 de 19 / 10 / 1987 (N. A. 043. R-4)
 - **Análise coletiva de EIA/RIMA numa mesma bacia hidrográfica**
Lei nº 3.111 de 18 / 11 / 1998
 - **Pedido, Recebimento e Análise de EIA e respectivo RIMA – procedimentos administrativos**
Deliberação CECA/CN nº 3329 de 29 / 11 / 1994 (NA 042 R.9)
 - **Publicação**
Deliberação CECA nº 2.538 de 12 / 11 / 1991
 - **Audiências Públicas**
Deliberação CECA nº 2555 de 26 / 11 / 1991
- **Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)**
 - **Participação e acompanhamento de comunidade no processo**
Deliberação CECA nº 1173 de 19 / 10 / 1987 (NA-043)
- **SANÇÕES E MULTAS**
- **Condutas lesivas ao meio ambiente – sanções administrativas**
Lei nº 3467 de 14 / 09 / 2000
- **TÉRMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO AMBIENTAL**

- **Suspensão de exigibilidade de multa**

Lei nº 3467 de 14 / 09 / 2000

- **Termo de ajustamento de Conduta com postos de combustível – autorização para o Poder Executivo promover**

Lei nº 3.831 de 13 / 05 / 2002

➤ **UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

- **Conselhos Gestores - criação**

Lei nº 3443 de 14 / 07 / 2000

- **Áreas de Proteção Ambiental**

- **Plano Diretor –elaboração**

Lei nº1681 de 19 / 07 / 1990

- **Parque das Dunas – criação em todo o Estado**

Lei nº 1807 de 03 / 04 / 1991

- **APA Tijuca – criação**

Lei nº 2.189 de 05 / 10 / 1993

- **APA da Ilha do Camembé - criação**

Lei nº 2.195 de 17 / 12 / 1993

- **Parque Estadual dos Três Picos- criação**

Decreto nº 31.343 de 05 / 06 / 2002

- **Parque Estadual da Pedra Branca- criação**

Lei nº 2.377 de 28 / 06 / 1974

- **Parque Estadual da Chacrinha - criação**

Decreto “E” nº 2.9-853 de 22 / 05 / 1969

- **Parque Estadual da Serra da Tiririca**

.criação

Lei nº 1.901 de 29 / 11 / 1991

. delimitação

Decreto nº 18.598 de 19 / 04 / 1993

- **Parque Estadual do Desengano**

.criação

Decreto-lei nº 250 de 13 / 04 / 1970

. delimitação

Decreto nº 7.121 de 28 / 12 / 1983

- **Reservas Ecológicas**

- **Reserva Ecológica da Ilha Grande – autorização para criação**

Lei nº 2.318 de 22 / 09 / 1994

-**Reserva Ecológica da Juatinga – criação**

Decreto nº 17.981 de 30 / 10 / 1992

- **Permanência de população nativa em unidades de conservação**

Lei nº 2.393 de 20 / 04 / 1995

- **Áreas de Preservação Permanente e Relevante Interesse Ecológico**

Constituição Estadual artigos 268 e 269

➤ **FLORA**

- **Política Florestal do Estado do Rio de Janeiro**

- **Instituição**

Lei nº 1315 de 07 / 06 / 1988

- **Taxa Florestal**

Lei nº 1315 de 07 / 06 / 1988

Lei nº 3187 de 13 / 02 / 1999

Decreto nº 31130 de 02 / 04 / 2002

- Fundo Florestal

Lei Estadual nº 3532 de 09 / 01 / 2001

- **Florestas e demais formas de vegetação natural**

- **existentes na Ilha Grande – preservação permanente**

Decreto nº 2062 de 25 / 08 / 1978

- **proteção –**

Lei nº 690 de 01 / 12 / 1983

- **proibição de queimadas**

Lei nº 2049 de 22 / 12 / 1992

- **Flora melífera – proteção**

Lei nº 2155 de 10 / 09 / 1993

- **Plantio de árvores – autorização para o Poder Público criar programa permanente**

Lei nº 2.942 de 08 / 05 / 1998

➤ **FAUNA**

- **Pesca nos cursos d' água – disciplinamento**

Lei nº 2423 de 17 / 08 / 1995

- **Fundo Estadual de Preservação Animal – autorização para criação**

Lei nº 2854 de 04 / 12 / 1997

➤ **AUDITORIA AMBIENTAL**

- **Realização**

Lei nº 1898 de 26 / 11 / 1991, alterada em parte pelas leis nº 3341 de 29 / 12 / 1999 e nº 3471 de 04 / 10 / 2000

Decreto nº 21470 A de 05 / 06 / 1995

- **Relatórios – prazos de entrega**

Resolução SEMA nº 147 de 07 / 06 / 1996

- **Diretriz para realização**

Deliberação CECA / CN nº 3427 de 14 / 11 / 1995 (DZ.56.R-2)

Deliberação CECA / CN nº 3563 de 31 / 10 / 1996

➤ **EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL**

- **Comissão Estadual de Educação Ambiental - criação e composição**

Decreto nº 21470B de 05 / 06 / 1995

- **Política Estadual de Educação Ambiental**

Lei nº 3325 de 17 / 12 / 1999

- **Programa Estadual de Educação Ambiental**

Lei nº 3325 de 17 / 12 / 1999

- **Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental**

Decreto nº 27599 de 18 / 12 / 2000, alterado em parte pelo Decreto nº 27781 de 15 / 01 /

2001

- **Ecoturismo**

- **Projeto de Ecoturismo na Serra da Bela Joana – autorização para a TURIS-RIO realizar**

Lei nº 3.392 de 03 / 05 / 2000

- **Projeto de Ecoturismo na Serra da Tiririca – autorização para a TURIS-RIO realizar**

Lei nº 3.470 de 28/ 09 / 2000

➤ **INFORMAÇÃO AMBIENTAL**

- **Banco de Dados Ambientais -BDA – autorização para o Poder Executivo criar**
Lei nº 3.346 de 29 / 12 / 1999

➤ **RECURSOS HÍDRICOS**

- **Política Estadual de Recursos Hídricos**
Lei nº 3239 de 02 / 08 / 1999
- **Política Estadual de defesa e proteção das bacias fluviais e lacustres**
Lei nº 650 de 11 / 01 / 1983
- **Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos**
Lei nº 3239 de 02 / 08 / 1999
- **Conselho Estadual de Recursos Hídricos**
Decreto nº 27.208 de 02 / 10 / 2000
Lei nº 3239 de 02 / 08 / 1999
- **Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI)- regulamentação**
Lei nº 3239 de 02 / 08 / 1999
Decreto nº 35.724 de 12 / 06 / 2004
- **Plano Estadual de Recursos Hídricos**
Lei nº 3239 de 02 / 08 / 1999
- **Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos**
Lei nº 3239 de 02 / 08 / 1999
- **Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos**
Lei nº 3239 de 02 / 08 / 1999
- **Planos de Bacias Hidrográficas**
Lei nº 3239 de 02 / 08 / 1999
- **Comitês de Bacias Hidrográficas**
Lei nº 3239 de 02 / 08 / 1999
- **Agências de Água**
Lei nº 3239 de 02 / 08 / 1999
- **Organizações da sociedade civil de interesse dos recursos hídricos**
Lei nº 3239 de 02 / 08 / 1999
- **Utilização dos Recursos Hídricos**
 - **Cobrança**
Lei nº 4247 de 16 / 12 / 2003
 - **Taxa de Utilização – criação**
Lei nº 1803 de 25 / 03 / 1991
- **Outorga de direito de uso de recursos hídricos**
Lei nº 3239 de 02 / 08 / 1999
 - **critérios gerais e procedimentos técnicos**
Portaria SERLA nº 307 de 23 / 12 / 2002
- **Regularização dos usos de água superficiais e subterrâneas – procedimentos**

técnicos e administrativos

Decreto nº 40.156 de 17 / 10 / 2006

- **Regularização dos usos de recursos hídricos nas áreas de abrangência das bacias hidrográficas dos rios Guandu, da Guarda e do Guandu-Mirim – procedimentos técnicos e administrativos**

Portaria SERLA nº 462 de 10 / 07 / 2006

- **Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Guandu – criação**

Lei nº 3760 de 07 / 01 / 2002

- **Cadastro Estadual de Usuários Indiretos de Água Subterrânea – estabelecimento de procedimentos técnicos e administrativos**

Portaria SERLA nº 384 de 12 / 04 / 2005

- **Perfuração de poços para pesquisa sobre produção e disponibilidade hídrica para uso de águas subterrâneas – estabelecimentos técnicos e administrativos**

Portaria SERLA nº 385 de 12 / 04 / 2005

- **Lagoas e cursos d' água**

- **Fiscalização de rios e lagoas**

- . **Regulamento de Fiscalização da SERLA**

Deliberação CECA nº 48 de 08 / 03 / 1979

- . **Roteiro sumário para fiscalização**

Portaria SERLA nº 15 de 18 / 03 / 1976, alterada em parte pela Portaria SERLA nº 29 de 01 / 09 / 1976 e complementada pela Portaria SERLA nº 67 de 26 / 07 / 1977

- **Sistema de Proteção de Lagos e Cursos d' Água**

Decreto nº 2330 de 08 / 01 / 1979

- **Canal de irrigação de lagoa pelo mar – proibição de construção de dispositivos que venham a obstruir**

Lei nº 2717 de 24 / 04 / 1997

- **Entornos das lagoas - proibição de construção de dispositivos que venham a alterar a configuração natural**

Lei nº 2717 de 24 / 04 / 1997

- **Faixas Marginais de Proteção**

- . **Lagoas - demarcação de FMP's**

Portaria SERLA 261-A de 31 / 07 / 1997

- . **Cursos d'água – largura mínima das FMP's**

Portaria SERLA nº 324 de 28 / 08 / 2003

- **Uso de Jet Ski nos rios, lagos, lagoas e cursos d'água – condições**

Lei nº 2.473 de 07 / 12 / 1995

- **Pesca nos cursos d' água - disciplina**

Lei nº 2423 de 17 / 08 / 1995

- **Dia Comemorativo das Águas – autoriza Poder Executivo a instituir**

Lei nº 3.398 de 15 / 05 / 2000

➤ POLUIÇÃO

- **Prevenção**

Decreto - Lei nº 134 de 16 / 06 / 1975

- **Penalidades**

Decreto - Lei nº 134 de 16 / 06 / 1975

Decreto - Lei nº 8974 de 15 / 05 / 1986 alterado pelo Decreto nº 21.287 de 23 / 01 / 95

- **Controle de Poluição Atmosférica – Regulamento**

Decreto "N" nº 779 de 30 / 01 / 1967

- **Sistemas de Controle da Poluição do Ar – Instrução para apresentação de projetos**

Deliberação CECA nº 311 de 28 / 09 / 1978 (IT 802)

- **Sonora**

- **Proteção contra ruído**

Decreto –Lei nº 112 de 12 / 08 / 1969, alterado em parte pelo Decreto “ E” nº 6097 de 05 / 04 / 1973

- **Proteção contra a poluição sonora**

Lei nº 126 de 10 / 05 / 1977

- **Dano ambiental – suspensão de atividade real ou potencialmente causadora**

Deliberação CECA /CN nº 3425 de 14 / 11 / 1995

- **Emissão de poluentes para a atmosfera**

- **Processo de destruição térmica de resíduos – padrões de emissão de poluentes do ar**

Deliberação CECA nº 2953 de 31 / 08 / 1993 (NT 574 R.0)

- **Emissão de fumaça por veículos movidos a diesel**

Deliberação CECA nº 1193 de 23 / 11 / 1987

- **Programa de Autocontrole de Emissões para a Atmosfera – PROCON AR**

Deliberação CECA nº 935 de 07 / 08 / 1986 (DZ-545.R-5)

- **Aferição anual dos níveis de emissão de poluentes pelos veículos automotores**

Lei nº 2029 de 20 / 08 / 1992

- **Programa de inspeção e manutenção de veículos em uso para redução da poluição atmosférica**

Lei nº 2539 de 19 / 04 / 1996

- **Controle da emissão de gases poluentes para licenciamento de veículos pelo**

DETRAN

Decreto nº 22.599 de 01 / 11 / 1996

Resolução Conjunta GC/SEMA nº 4

- **Liberação de gases de refrigeração à base de CFCs-Clorofluorcarbono – proibição**

Lei nº 2457 de 08 / 11 / 1995

- **Sistemas de jateamento de areia - proibição de instalação de empresas**

Lei nº 1979 de 23 / 03 / 1992

➤ **RESÍDUOS / EFLUENTES**

- **Política Estadual de Resíduos Sólidos**

Lei nº 4191 de 30/ 09 / 2003

- **Despejos Industriais**

- **Regulamento dos Serviços Públicos de Controle, Coleta e Destino Final**

Decreto nº 8975 de 15 / 05 / 1986, alterado em parte pelo Decreto nº 15.134 de 20 / 07 /

1990

- **Resíduos industriais tóxicos provenientes de outros países – estocagem, processamento e disposição final**

Lei nº 1361 de 06 / 10 / 1988

- **Sistema de Manifesto de Resíduos Industriais**

Deliberação CECA nº 673 de 27 / 06 / 1985 (DZ 1310 R-3)

- **Diretriz de Destinação de Resíduos**

Deliberação CECA nº 3327 de 29 / 11 / 1995 (DZ 1311 R.4)

- **Programa “Bolsa de Resíduos” para participação de atividades poluidoras – diretriz de implantação**

Deliberação CECA nº 307 de 17 / 06 / 1982 (DZ 949)

- **Programa de Redução de Resíduos – obrigatoriedade de implementação**
Lei nº 2011 de 10 / 07 / 1992
- **Resíduos tóxicos – transporte, armazenamento e queima**
Lei nº 3007 de 09 / 07 / 1998
- **Sistema de Manifesto de Resíduos**
Deliberação CECA/CLF nº 4013 de 29 / 05 / 2001 (DZ-1310.R-6)
- **Processo de Destruição Térmica de Resíduos**
– **padrões de emissão de poluentes do ar**
Deliberação CECA nº 2953 de 31 / 08 / 1993 (NT 574 R.0)
- **Resíduos de prata – disposições sobre o destino**
Lei nº 3220 de 07 / 06 / 1999
- **Biodigestores – autorização para instalação em comunidades carentes**
Lei nº 1806 de 30 / 03 / 1991
- **Programa de Autocontrole de Efluentes Líquidos – PROCON ÁGUA**
Deliberação CECA nº 1995 de 10 / 10 / 1990
- **Efluentes Líquidos de origem industrial**
 - **Controle**
Deliberação CECA nº 1079 de 25 / 06 / 1987 (DZ-209.R-2)
 - **Controle de carga orgânica – diretriz**
Deliberação CECA nº 2491 de 05 / 10 / 1991 (DZ 205 R.5)
- **Lançamento de Efluentes Líquidos – critérios e padrões**
Deliberação CECA nº 2531 de 05 / 11 / 1991 (NT-202.R-10)
- **Tratamento de Efluentes Líquidos – Roteiro para apresentação de projetos**
Deliberação CECA nº 019/77 de 21 / 11 / 1977 (DZ 703 R.4)
- **Controle da toxicidade em efluentes líquidos – critérios e padrões**
Deliberação CECA nº 1948 de 04 / 09 / 1990 (NT- 213 R.4)
- **Efluentes líquidos de origem não industrial – Diretriz de controle da carga orgânica biodegradável**
Deliberação CECA nº 3154 de 26 / 04 / 1994 (DZ.215.R-1)
- **Lixo**
 - **Reciclável**
 - . **criação de depósito para recolhimento**
Lei nº 2419 de 20 / 07 / 1995
 - . **destinação final de garrafas plásticas – normas**
Lei nº 3369 de 07 / 01 / 2000
 - . **coleta, reciclagem e disposição final de garrafas e embalagens plásticas – autorização para o Poder Executivo criar normas**
Lei nº 3.206 de 12 / 04 / 1999
 - **Despejo de lixo em locais públicos – proibição**
Lei nº 3.009 de 13 / 07 / 1998
 - **Despejo de óleo e lixo na Baía de Guanabara**
Lei nº 1476 de 23 / 10 / 1967
 - **Lixo atômico ou rejeitos radioativos – proibição de criação de depósito**
Lei nº 1228 de 17 / 11 / 1987
 - **Coleta seletiva de lixo – obrigatoriedade nas escolas públicas**
Lei nº 1831 de 06 / 07 / 1991

- **Lixo hospitalar**

. **Coleta**

Lei nº 2060 de 28 / 01 / 1993

. **Proibição de despejo em vazadouros de lixo**

Lei nº 2061 de 28 / 01 / 1993

. **Resíduos decorrentes de aplicação em clientes da área médica - obrigação de incineração**

Lei nº 2.061 de 28 / 01 / 1993

. **Resíduos sólidos dos serviços de saúde – autoriza o Poder Executivo a implantar o sistema de tratamento**

Lei nº 3316 de 09 / 12 / 1999

• **Esgotos sanitários**

- **Níveis mínimos de tratamento para lançamento em corpos d'água**

Lei nº 2661 de 27 / 12 / 1996

. **Esgotos sanitários e despejos de cozinha em embarcações – obrigatoriedade de tanques apropriados para o armazenamento**

Lei nº 2.411 de 21 / 06 / 1995

➤ **RECURSOS NATURAIS**

• **Utilização para fins econômicos**

Constituição Estadual art. 262

• **Petróleo e derivados - normas de segurança para operações de exploração, produção, estocagem e transporte**

Lei nº 3801 de 3 / 04 / 2002

• **Extração de areia no Rio Guandu - regulamentação da atividade**

Deliberação CECA/CN nº 3554 de 02 / 10 / 1996

• **Exploração de recursos minerais – recuperação de meio ambiente degradado**

Constituição Estadual art 225 §2

➤ **PRODUTOS**

• **Pilhas, Baterias e Disquetes**

- **Sistema Estadual de Recolhimento de Pilhas e Baterias Usadas**

Lei nº 2110 de 28 / 04 / 1993

- **Transporte e armazenamento de baterias usadas de telefones celulares**

Lei nº 2939 de 08 / 05 / 1998

. **Serviço de coleta e disposição final de pilhas Autorização para o Poder Executivo criar normas e procedimentos**

Lei nº 3.183 de 28 / 01 / 1999

- **Coleta de baterias de telefones celulares e de veículos**

Lei nº 3415 de 29 / 05 / 2000

- **Programa de reciclagem de disquetes**

Lei nº 3606 de 13 / 07 / 2001

• **Combustíveis**

- **Combustíveis derivados de petróleo com adição de chumbo – proibição de comercialização**

Lei nº 2389 de 04 / 04 / 1995

. **Armazenamento ou transporte de combustíveis ou substâncias perigosas sem proteção contra a corrosão – vedação a utilização e a instalação subterrânea**

Lei nº 2803 de 07 / 10 / 1997

- **Sistema de Armazenamento de Líquidos Combustíveis de Uso Automotivo (SASC) – norma**

Lei nº 3610 de 18 / 07 / 2001

- **Clorofluorcarbonos**
- **Sprays contendo clorofluorcarbonos(CFC) como propelentes – proibição de comercialização e utilização**

Lei nº 1843 de 19 / 07 / 1991

- **Gases de refrigeração a base de clorofluorcarbono (CFC) – proibição da liberação**

Lei nº 2.457 de 08 / 11 / 1995

- **Gases refrigerantes e óleo para utilização na indústria ou comércio de refrigeração – regulamentação da distribuição e uso**

Lei nº 3.076 de 19 / 10 / 1998

- **Isocianato de Metila**
- **proibição de transporte, estocagem e processamento**

Decreto nº 7818 de 06 / 12 / 1984

- **Cloro-Soda**
- **Indústrias produtoras de cloro-sodo com células de mercúrio e de diafragma - vedação**

Lei nº 2436 de 20 / 09 / 1995

- **Benzina,éter,tiner e acetona**
- **controle de comercialização**

Lei nº 2779 de 02 / 09 / 1997

- **Tolueno**
- **Solvente a base de tolueno – controle da comercialização**

Lei nº 2600 de 17 / 07 / 1996

- **Ascarel**
- **vedação ao uso**

Lei nº 3373 de 24 / 03 / 1999

- **Asfalto**
- **Usinas – condições para a implantação e funcionamento**

Lei nº 1018 de 15 / 07 / 1986

- **Asbesto**
- **substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham**

Lei nº 3579 de 07 / 06 / 2001

- **Brometo de Metila**
- **proibição do uso**

Lei nº 3424 de 21 / 06 / 2000

- **Organismos Geneticamente Modificados (OGM)**
- **Cultivo comercial – vedação**

Lei nº 3967 de 17 / 09 / 2002

- **Radioisótopos,radiações ionizantes, elementos nucleares e materiais férteis ou fisséis – normas para implantação e o funcionamento de empresas ou instalações que utilizem**

Lei nº 1796 de 25 / 02 / 1991

- **Produtos fabricados e comercializados que não causam danos ao meio ambiente – instituição de SELO VERDE**

Lei nº 1.844 de 21 / 07 / 1991

- **Produtos acondicionados em recipientes de vidro, plásticos, isopores, latas, papel e papelão – obrigatoriedade de aplicação de Selo-Símbolo para reciclagem de materiais**
Lei nº 2.030 de 02 / 10 / 1992

- **Alimentos ou insumos contaminados por acidentes graves à natureza – proibição de estocagem, circulação e livre comércio**
Lei nº 1972 de 19 / 03 / 1992

- **Adesivo químico de contato à base de borracha sintética e natural – disposições sobre a fabricação, comercialização e utilização**
Lei nº 3032 de 02 / 09 / 1998

- **Solventes aromáticos – disposições sobre a fabricação, comercialização e utilização**
Lei nº 3032 de 02 / 09 / 1998

- **Cerol e vidro moído – proibição de industrialização e comercialização**
Lei nº 3673 de 07 / 01 / 2002

➤ **AGRICULTURA / AGROTÓXICOS**

- **Agricultura**
 - **Política Agrícola**
Decreto nº 21.490 de 09 / 06 / 1995
 - **Conselho Estadual de Política Agrária – CEPA - criação**
Lei nº 3110 de 18 / 11 / 1998
 - **Solo agrícola – medidas de proteção**
Lei nº 716 de 27 / 12 / 1983
 - **Dia da Agricultura Natural**
Lei nº 3705 de 06 / 11 / 2001

- **Agropecuária**
 - **Defesa Agropecuária**
Lei nº 3.345 de 29 / 12 / 1999

- **Agrotóxicos / Defensivos Agrícolas**
 - **Resíduos finais e embalagens de agrotóxicos – controle das ações relacionadas com a produção, transporte, armazenagem, utilização e destinação**
Decreto nº 15.251 de 03 / 08 / 1990
 - **Resíduos e embalagens de agrotóxicos – uso, produção, consumo, comércio, transporte interno, armazenamento, destino final e controle, inspeção e fiscalização sobre os procedimentos**
Lei nº 3.972 de 24 / 09 / 2002
 - **Controle do comércio e uso**
Decreto nº 15.810 de 29 / 10 / 1990
Lei nº 801 de 20 / 11 / 1984
 - **Receituário agrônomo – implantação**
Decreto nº 15.810 de 29 / 10 / 1990
 - **Resíduos de agrotóxicos nos produtos hortifrutigranjeiros – controle a informação à população referente a presença**
Lei nº 1.027 de 06 / 08 / 1986

➤ **SANEAMENTO**

- **Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário**
 - **Regulamento**
Decreto nº 553 de 16 / 02 / 1976 alterado em parte pelo Decreto nº 26.323 de 17 / 05 / 2000

- **Reservatórios de água – obrigatoriedade de limpeza e higienização para fins de**

manutenção dos padrões de potabilidade

Lei nº 1893 de 20 / 11 / 1991

➤ **INDÚSTRIAS**

- **Obrigaç o de afixaç o de placas com a natureza dos produtos produzidos**

Lei nº 1925 de 26 / 12 / 1991

- **Panifica  o que utilizem lenha ou  leo combust vel – proibi  o de instala  o**

Lei nº 1.019 de 15 / 07 / 1986

➤ **SA DE P BLICA**

- **Controle de Vetores – obrigatoriedade em estabelecimentos que lidem com produtos aliment cios**

Lei nº 2001 de 29 / 04 / 1992

- **Inspe  o sanit ria em banheiros p blicos – autoriza  o para Poder Executivo implantar programa permanente**

Lei nº 3.122 de 30 / 11 / 1998

- **Produtos nocivos a sa de – controle da produ  o, com rcio e uso**

Decreto nº 9.522 de 15 / 12 / 1986

- **Piscinas p blicas coletivas de hospedagem e resid ncias coletivas – obrigatoriedade quanto   oferta de  gua de qualidade adequada para garantia da sa de da popula  o usu ria**

Lei nº 1.899 de 29 / 11 / 1991

- **Sistema de credenciamento de laborat rios particulares destinados   realiza  o de an lises qu micas e biol gicas de interesse para o controle da qualidade ambiental**

Delibera  o CECA nº 707 de 12 / 10 / 1985

- **Alimentos geneticamente modificados na merenda escolar das escolas p blicas – proibi  o de utiliza  o**

Lei nº 3908 de 25 / 07 / 2002

➤ **INCENTIVOS**

- **Utiliza  o de energia e lica e solar – autoriza  o para o Poder P blico reduzir o ICMS dos equipamentos e sistemas que utilizem**

Lei nº 2.864 de 15 / 12 / 1997

- **Programa de Fomento ao Desenvolvimento Industrial Sustent vel –RIO ECOPOLO**

Decreto nº 31.339 de 04 / 06 / 2002

- **Programa de incentivo fiscal para utiliza  o de g s natural como atividade de explora  o nas ind strias do ramo de cer mica vermelha (olarias)**

Lei nº 3916 de 12 / 08 / 2002

- **Selo verde para controle da qualidade dos produtos aliment cios**

Lei nº 3220 de 07 / 06 / 1999

➤ **ZONEAMENTO**

- **Zoneamento Ambiental**

Constituição Estadual Art. 266

- **Zoneamento Industrial Metropolitano**

Lei nº 466 de 21 / 10 / 1981

Portaria CDRM nº 176

- **Zona Industrial de Santa Cruz**

Decreto “ N “ nº 152 de 12 / 03 / 1964

- **Áreas de Interesse Especial**

Lei nº 1130 de 12 / 02 / 1987

Decreto nº 9.760 de 11 / 03 / 1987

➤ **PARCELAMENTO DO SOLO**

- **Normas de parcelamento a que se refere a Lei Federal nº 6766 de 19 / 12 / 1979 -disposições**

Decreto nº 7405 de 20 / 07 / 1984

Decreto nº 7600 de 09 / 10 / 1984

- **Projeto de parcelamento do solo para fins urbanos em Áreas de Especial Interesse, em imóveis de área superior a 1.000.000m2 e imóveis localizados em áreas limítrofes de municípios - disposições sobre exame e anuência prévia**

Lei nº 1130 de 12 / 02 / 1987

Decreto nº 9760 de 11 / 03 / 1987

Decreto nº 11.453 de 24 / 06 / 1988

- **Planos e projetos hoteleiros e turístico-urbanísticos - anuência prévia**

Decreto nº 13.123 de 29 / 06 / 1989

- **Projetos de loteamentos e desmembramentos do solo urbano – normas para o exame e anuência prévia**

Decreto nº 3.910 de 04 / 02 / 1981

Resolução SEDUR nº 54/91 de 28 / 02 / 1991

- **Projetos de parcelamento do solo para fins urbanos nas áreas declaradas de interesse especial a proteção ambiental – normas para concessão de anuência prévia**

Lei nº 784 de 05 / 10 / 1984

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em pauta, objetiva ordenar sistemática de elaboração legal e normativa aplicada pelo Poder Público do Estado, na sua ação de administração e controle das questões ambientais.

A criação do instrumento normativo intitulado CÓDIGO AMBIENTAL, é apresentada concomitantemente com proposta para atualização da legislação vigente, bem como, do seu reordenamento.

O presente Projeto de Lei foi concebido e formulado, a partir do pré-conhecimento da proposta para a Lei da Política Ambiental em elaboração pelo Poder Executivo.

Com esta concepção e entendimento de suas características, o Código Ambiental é criado e estruturado, de forma a se constituir num instrumento permanente e aberto a ser renovado e ampliado de acordo com a evolução das questões ambientais do Estado, de forma a evitar eventuais superposições de leis e de procedimentos que atualmente, vem ocasionando interpretações diferentes para um mesmo tema.

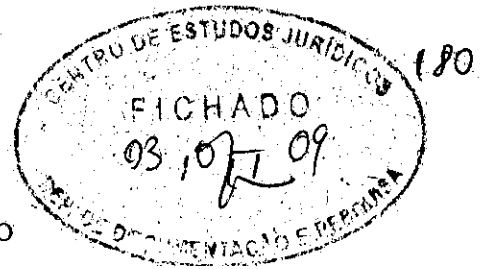
O Projeto de Lei em pauta, também, tem por objetivo, esclarecer e facilitar ao usuário, quanto ao

acesso a seus direitos e deveres, no que concerne ao desenvolvimento das atividades inerentes ao meio ambiente.

LEGISLAÇÃO CITADA



(A) *[assinatura]*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2009.

Parecer n. 001/09-CCSF

Projeto de Lei n. 3.757/2006

Autor: Comissão especial Instituída pelo Requerimento n. 198/2003

Projeto de Lei que cria o Código Ambiental do Estado do
Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade parcial do Projeto.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral:

A presente análise tem por objeto o Projeto de Lei n. 3.757/2006, de autoria parlamentar, tendo tal análise sido feita em prazo exíguo, em razão da urgência que a matéria inspira, e do fato de que somente nesta data, quando já solucionados outros assuntos de igual relevância, pudemos dedicar atenção exclusiva ao referido Projeto.

Antes de tudo mais, cumpre frisar que o Projeto de Lei em estudo contém duzentos e trinta e oito artigos e dois anexos, reproduzindo em grande parte preceitos e princípios já estampados na Carta Constitucional, em leis federais e estaduais, bem como em atos normativos e regulamentares de nível hierárquico inferior. Seu mérito está, portanto, em compilar em um único corpo normativo uma série de preceitos esparsos, tornando mais claro o marco regulatório ambiental, com ganhos para o meio ambiente e para a atividade econômica. Nada obstante, o Projeto de Lei em comento peca por não ter se restringido a consolidar a legislação ambiental sob o manto dos princípios do direito ambiental, inovando em questões que não demandam inovação, e dispondo sobre matérias que ou são de iniciativa da Chefia do Poder Executivo, ou demandam o exercício da competência legislativa de outros níveis federativos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

181

De início, as críticas se dirigem ao caráter absolutamente despidendo do Capítulo I do Título I do Projeto de Lei n. 3757/2006, à vista do disposto no artigo 2º, *caput* e seus parágrafos, do Decreto-Lei n. 4.657/42, que tratam dos critérios de resolução de antinomias. Em outras palavras, tudo aquilo que vier a ser editado posteriormente ao Código Ambiental, por intermédio de lei, terá por efeito revogar as disposições em contrário do próprio Código Ambiental, ao passo que tudo aquilo que vier a ser editado posteriormente ao Código, por ato normativo inferior, ou terá que se conformar às suas disposições, ou será ilegal.

Afora tal aspecto, o referido Capítulo poderia reduzir-se apenas ao *caput* do artigo 1º, eis que tudo mais que dele consta é absolutamente desnecessário.

A redação do *caput* do artigo 5º é confusa, bastando dele constar que o *Estado do Rio de Janeiro se pautará pelos seguintes princípios, objetivos e diretrizes para a proteção do meio ambiente*. O inciso VIII do mesmo artigo, ao dispor sobre *planos municipais de gerenciamento costeiro*, deve deixar claro que o papel do Estado é apenas o de incentivo (sob pena de inconstitucionalidade), razão pela qual a *formulação e a implementação* devem receber o acento grave. A sugestão de alteração ao inciso XIV do mesmo artigo, formulada pela Procuradoria do INEA, também é bem-vinda.

A conceituação de meio ambiente é matéria de difícil trato, estando concorde a doutrina de que "não é um simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais",¹ mas antes, e, em conformidade com o artigo 3º, inciso I, da Lei Federal n. 6.938/81, *un bien unitario en el cual confluyen, en un unicum indistinto, todos los recursos naturales*². Por tal razão, e ante a absoluta desnecessidade de se conceituar meio ambiente por meio de disposição legal, sugere-se a supressão do parágrafo único ao artigo 5º.

¹ Cf. ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 5ª edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 168.

² MÁRQUEZ, José Juan Gonzáles. *La Responsabilidad por el Daño Ambiental en América Latina*. México: Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente, 2003, pp. 111-112.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nó que concerne ao inciso III ao § 2º do artigo 6º, o *acompanhamento e/ou participação nos processos administrativos*, até mesmo porque existe aqui a possibilidade de uma ação (acompanhamento) ou de outra (participação), demanda regulamentação, razão pela qual o dispositivo deve ser acrescido de *na forma prevista em regulamento*.

O artigo 8º, por dispor acerca da estruturação e atribuições de órgão público, padece de vício de iniciativa, ou por conta de violação ao artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e' da Lei Maior, combinado com o artigo 112, § 1º, inciso II, alínea 'd' da Carta estadual, ou por conta de malferimento ao artigo 84, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal. Seu parágrafo único é redundante com seu *caput*.

Do mesmo vício de iniciativa padece a parte final do parágrafo único ao artigo 9º, fixando prazo para o órgão ambiental informar ao denunciante as providências adotadas em relação às denúncias de infração ambiental.

Na mesma trilha de inconstitucionalidade caminha o artigo 10, valendo acrescentar quanto ao mesmo, que as atribuições previstas nos incisos I e III não devem ser enfeixadas unicamente no órgão ambiental, dizendo também respeito a ações de outros entes e órgãos estaduais. Quanto às hipóteses de realização de audiências públicas (inciso IV), a previsão da alínea "e" engloba a da alínea "b", e deve ser acrescentada com *na forma do regulamento*. Por seu turno, a hipótese prevista na alínea "c", deve ser suprimida, como acertadamente propõe a Procuradoria do INEA, eis que burocratiza um procedimento que visa a propiciar, no menor espaço de tempo possível, a conformação do empreendedor aos ditames da legislação ambiental e a pronta recuperação do meio ambiente.

O artigo 11, além de padecer do mesmo vício de inconstitucionalidade formal dos artigos anteriores, centraliza no órgão ambiental uma atribuição que, segundo o artigo 3º da Lei n. 5.067/2007, compete conjuntamente a outras secretarias. Ademais, se propõe a uma tarefa absolutamente hercúlea, e de duvidosa realização prática (inciso III), valendo lembrar que as hipóteses dos incisos IV devem respeitar, na prática, a competência municipal acerca da ordenação do solo urbano (art. 30, VIII, da CRFB/88).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por fim, o fato de o zoneamento dever ser veiculado por lei pode lançar por terra todo o esforço do próprio artigo 11 do Projeto de Lei em tela, eis que, tratando-se de normas de mesma hierarquia, a posterior revogará a anterior, no que com ela incompatível.

O artigo 12, que dispõe sobre a renovação do zoneamento ambiental a cada 2 (dois) anos, torna-se incompatível com a grandiosidade das tarefas previstas nos incisos do artigo 11, considerando ainda a necessidade de realização de audiências públicas (artigo 13). A ressalva feita ao artigo 13 pela Procuradoria do INEA tem procedência, pelas razões ali estampadas.

O artigo 14 deve ser acrescido do inciso proposto pela Procuradoria do INEA, ao passo que no artigo 15, onde consta "*órgão ambiental*", deve constar "*Poder Público*", eis que incentivos fiscais, v.g, demandarão a participação de órgãos financeiros e não exclusivamente ambientais.

O artigo 16 deve ser suprimido, como proposto pela Procuradoria do INEA, certo que não se deve, em se tratando de colisão de direitos fundamentais, definir aprioristicamente, sem exame do caso concreto, qual deve prevalecer.

Os artigos 17 a 19 tratam de parcelamento do solo urbano, tema que atrai a competência federal e, em especial, municipal. A partir de tal premissa, concordamos com a observação da Procuradoria do INEA acerca do inciso VII do artigo 17, como também entendemos que o inciso IX diz respeito ao interesse predominantemente municipal. Concordamos com a Procuradoria do INEA acerca da supressão do final do inciso VII do artigo 18, e observamos, quanto ao artigo 19, que, nos termos da Lei federal n. 9.785/99, zonas de interesse social não requerem a presença de todas as utilidades previstas no referido artigo do Projeto de Lei.

O artigo 20 peca por vício de iniciativa, nos mesmos termos dos artigos aqui precedentemente analisados. Ademais, sob o ponto de vista político, reputamos de difícil aceitação o fato da Chefia do Poder Executivo ou dos titulares das Secretarias de Estado submeter seus respectivos programas de governo a uma espécie de estudo de viabilidade ambiental, a cargo de terceiros (artigo 21), e com *full disclosure* (art. 21, § 1º e artigo 22), para, dependendo do resultado de tal estudo, ter seus projetos e programas publicamente rejeitados.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Os artigos 25 e 26 são absolutamente inócuos. Melhor fariam se alçassem ao nível de lei as disposições da extinta SERLA, previstas no Decreto n. 40.156/2006 e na Portaria n. 557/2007, que tratam da utilização e da cobrança pelo uso de águas subterrâneas, acabando assim com discussão que atualmente sobrecarrega os tribunais.

O artigo 29, inciso XII deve ter dele retirada a expressão "*incluindo as trilhas de uso tradicional*", eis que, não raro, tais trilhas se encontram em propriedades privadas, sendo sua utilização tolerada pelo respectivo proprietário. Se, portanto, é interesse do Poder Público garantir o uso público de tais caminhos, deverá servir-se dos mecanismos previstos no ordenamento jurídico para tal, em especial, da desapropriação.

O artigo 31 também merece críticas, eis que, afora o fato do seu vício formal, enfeixa em mãos de um único órgão uma tarefa de cunho multidisciplinar. Assim, a menos que se interprete o artigo 31 em conjunto com o artigo 33, no sentido de que o colegiado a quem compete aprovar o plano de gerenciamento costeiro seja composto por representantes de várias pastas, sugere-se a alteração do dispositivo.

Quanto ao artigo 33, vale lembrar que, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei federal n. 7.661/88, o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro deve ser aprovado por lei.

A modificação feita ao artigo 35 do Projeto de Lei pela Procuradoria do INEA é absolutamente pertinente. Valeria apenas aproveitar o disposto no inciso I do referido artigo 35 (e no art. 213, § 2º), para minudenciar as questões atinentes à pesca predatória, em contraposição à pesca esportiva e subaquática, podendo a ALERJ se servir, se for o caso, da Lei n. 2.713/2001, do Estado do Amazonas, que trata da questão.

Mais uma vez há vício de iniciativa, agora no tocante ao artigo 36 do Projeto de Lei, valendo lembrar, em especial, que incentivos de cunho econômico-financeiro demandam, de ordinário, a participação de outras secretarias, que não a de ambiente exclusivamente.

O artigo 37 deveria ser submetido à apreciação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços – SEDEIS.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O artigo 41 merece as críticas decorrentes da violação ao artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e' da Lei Maior, combinado com o artigo 112, § 1º, inciso II, alínea 'd' da Carta estadual, ou por conta de malferimento ao artigo 84, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal.

Do artigo 43 deveria ser extirpada a expressão "*estadual*", após "*órgão ambiental*", sendo substituída a expressão "*ouvidos os órgãos competentes da União e dos Municípios*", por "*ouvidos os órgãos competentes dos entes de outros níveis federativos, quando couber*", eis que a questão acerca da competência para licenciar não será equacionada por meio de lei estadual.

No que concerne ao artigo 47, a sugestão elaborada pela Procuradoria do INEA se nos afigura pertinente, quanto à inclusão de um parágrafo primeiro àquele dispositivo. Do mesmo modo, como bem lembrado pelo INEA, o artigo 50 é despidiando, eis que aquele Instituto concentrou em si, por força da Lei n. 5.101/2007, as atribuições antes difusas, entre FEEMA, IEF e SERLA. Ainda corretas as observações ao parágrafo único do artigo 53 (e ao artigo 60), e, em especial, ao artigo 55 do Projeto de Lei, cuja redação é confusa, embora não o seja seu propósito. Com efeito, em relação a tal preceito, o que se deve dizer é que não havendo operação, descabe expedir a respectiva Licença de Operação (v.g, na hipótese de construção de empreendimento imobiliário que, afora uma eventual estação de tratamento de esgoto, não pressupõe funcionamento de atividade utilizadora de recursos naturais, cabendo-lhe, pois, apenas a obtenção de licença prévia e licença de instalação).

A propósito do artigo 64, §4º, sugere-se a supressão da obrigatoriedade de se fazer publicar o indeferimento do requerimento de licença, eis que tal ato poderá trazer repercussões negativas ao empreendedor, bastando que tal informação fique disponível no *site* do INEA.

O artigo 65 também se ressentir de vício de inconstitucionalidade formal, atribuindo ao órgão ambiental, ademais, uma tarefa hercúlea, se se imaginar que cada um dos processos de licenciamento deverá ter seus atos principais expostos na *internet*. A sugestão é ou se reduzir o rol previsto nos incisos do artigo 65 apenas aos documentos previstos em "I" e "VIII", ou simplesmente se suprimir tal artigo do Projeto. Ademais, há que se conjugar seus dispositivos com o § 2º do artigo 70.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

186

No que concerne ao artigo 66, entendemos que o seu § 1º deve ser suprimido, eis que não há relação lógica entre a velocidade de tramitação de um processo de licenciamento ambiental e a adoção de tecnologias menos impactantes (valendo o mesmo para o artigo 79, *in fine*). Quanto ao seu § 3º, é ônus do Poder Público estruturar-se para atender à demanda do empresariado, razão pela qual não consideramos aceitável a alteração sugerida pela Procuradoria do INEA. Nada obstante, concordamos que o § 5º do mesmo artigo deve ser retirado do Projeto, pois punir o servidor público pela desestrutura administrativa é desarrazoado, além de inconstitucional (alínea 'c', inciso II, § 1º, do artigo 61 da CRFB), embora pensemos se deva manter a parte do texto que dispõe sobre o licenciamento supletivo no órgão ambiental do ente de nível federativo superior.

A inserção de um § 4º ao artigo 69 do Projeto de Lei, tal como proposto pela Procuradoria do INEA, é medida salutar, pois *significativa degradação ambiental* é conceito que demanda preenchimento à luz do caso concreto, embora sejam úteis listagens, como as previstas nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo 69, que geram uma presunção relativa de degradação.

Ao artigo 71 do Projeto de Lei se dirigem as críticas tecidas ao artigo 65, no que se refere à disponibilização do EIA na *internet*, considerando que tais estudos costumam apresentar laudas inúmeras. No tocante ao seu § 4º, concordamos com a observação da Procuradoria do INEA de que as respostas somente devam ser prestadas após a análise final do EIA/RIMA pelo órgão ambiental.

O § 1º do artigo 73 em verdade deveria ser um parágrafo ao artigo 72, em razão da pertinência temática de um e outro dispositivos. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 75 se repete no parágrafo único do artigo 76.

O artigo 87 também deve ser retirado do Projeto de Lei, eis que a consulta plebiscitária demanda uma conjugação de esforços junto ao Tribunal Regional Eleitoral, e pressupõe a realização de campanhas prévias de esclarecimento, fatos que burocratizarão e encarecerão o procedimento licenciatório.

No tocante ao parágrafo único ao artigo 88, a observação da Procuradoria do INEA é absolutamente razoável.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Entendemos de bom alvitre fazer-se a inserção de um parágrafo segundo ao artigo 91 do Projeto de Lei em tela, de modo que o empreendedor possa saber o custo do estudo técnico a que se refere o *caput* do dispositivo antes de celebrar o TAC com o órgão ambiental.

Cremos que o parágrafo único do artigo 98 do Projeto de Lei em comento deva contemplar apenas a hipótese do TAC ficar disponível na sede do órgão ambiental, pelos motivos antes já explicitados, quando em comentários aos artigos 64, § 4º, e 65.

Os comentários feitos ao artigo 99 e ao artigo 100, pela Procuradoria do INEA, são pertinentes, embora entendamos que o *caput* do referido artigo 100 se contraponha à *mens legis* decorrente da redação do artigo 79-A da Lei federal n. 9.605/98.

Por fim, os incisos III e IV do artigo 101 são redundantes, sendo que o inciso V, como bem percebido pelo INEA, deve ser suprimido, por trazer prejuízos à proteção do meio ambiente, o mesmo devendo ser aplicado ao artigo 103 do Projeto de Lei (e, por identidade, ao § 4º do artigo 107).

No capítulo atinente às auditorias ambientais, além da percuente observação elaborada pela Procuradoria do INEA, padecem de vício de iniciativa o parágrafo único ao artigo 106, e os §§ 2º e 3º ao artigo 107 do Projeto de Lei, assim como o § 1º ao seu artigo 110. Quanto a esse último artigo mencionado, entendemos suficiente a supressão da frase final constante do seu § 2º, sem necessidade de inserção de novo parágrafo.

O artigo 115, além do evidente vício de inconstitucionalidade formal, enfeixa em mãos do órgão ambiental atribuição que pressupõe a participação das Secretarias de Estado, vocacionadas à arrecadação e gestão das finanças públicas. Nada obstante, entendemos desnecessária a alteração proposta à redação do inciso IV pela Procuradoria do INEA, já que tal dispositivo trata de incentivos à realocização, e não de realocização compulsória, esta sim a demandar indenização expropriatória. Quanto ao artigo 118, também concordamos com sua supressão, eis que a matéria encontra-se (bem) disciplinada pela Lei n. 5.100/2007.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No tocante ao artigo 121, recomendamos sua supressão *in totum*, à exceção dos §§ 3º e 4º (que poderiam constituir-se em artigos autônomos), exatamente para não atrair para o Projeto de Lei a discussão recorrente acerca da competência suplementar dos Estados-membros para legislar sobre meio ambiente, naquilo que não se constitua em norma geral. De resto, mais uma vez estamos diante de vício de iniciativa, assim como ocorre com os artigos 122, 123, 125, parágrafo único, 126, 127, 128, 129 e 130.

No capítulo II do Título III, sofrem do vício da inconstitucionalidade formal, por serem de iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo, os artigos 132, *caput* e parágrafo único, 133, *caput*, e 134, *caput*. No capítulo subsequente, merece crítica o artigo 137, bastando lembrar que o lançamento de esgoto doméstico *in natura* no mar é considerada, pelos técnicos, como uma alternativa viável de tratamento, a depender, por óbvio, da quantidade lançada, do grau de insolação e das correntes marítimas. Por tal razão, a crítica também se volta ao inciso II do artigo 138 (embora, por opção legislativa, se possa desejar que o lançamento em mar aberto seja precedido de tratamento primário ou secundário, valendo conferir, a propósito, o disposto na Lei estadual n. 2661/96).

Quanto ao artigo 139 do Projeto de Lei, a par da ressalva, procedente, feita pela Procuradoria do INEA, entendemos que a responsabilização solidária deveria decorrer de lei federal (artigo 22, I c/c artigo 192 da CRFB/88), e ter lugar se descumprida uma obrigação legal de natureza ambiental pelo beneficiário do recurso financeiro, sob pena de estrangulação do financiamento à atividade produtiva.

No que toca ao capítulo IV do Título III, são inconstitucionais, por vício de iniciativa, o artigo 143, *caput* e seu parágrafo único, o § 2º do artigo 144, bem como o parágrafo único ao artigo 145. Quanto aos aspectos materiais, concordamos com a observação deduzida pela Procuradoria do INEA ao *caput* do artigo 144 e ao artigo 148 do Projeto de Lei em tela.

No capítulo subsequente, o § 2º ao artigo 151 é absolutamente desnecessário, eis que pretendia ele veicular uma exceção ao § 1º do mesmo artigo. Ocorre que o referido § 1º do artigo 151 trata apenas dos resíduos sólidos perigosos, já estando dele excluídos, portanto, os resíduos sólidos não perigosos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

As observações feitas aos incisos I e II do artigo 152 são procedentes. Pela mesma razão, entendemos inconveniente, no que se refere ao § 2º do artigo 157, a vinculação, por meio de lei, às normas da ABNT (ainda que tal vinculação possa se dar em nível normativo inferior a da lei), mesmo porque a classificação de resíduos perigosos pode seguir outros critérios (v.g., do CONAMA, do CONEMA, etc).

O parágrafo único do artigo 158, assim como o artigo 159 padecem do já recorrente vício formal de inconstitucionalidade, ao passo que o artigo 160 pode ser suprimido, eis que redundante com os dizeres do artigo 58. O parágrafo único do artigo 163, por sua vez, se nos afigura como uma explicitação desnecessária e confusa de seu *caput*, ao passo que o próprio *caput* encontra-se repetido no artigo 164.

O artigo 168 ostenta vício de iniciativa, assim como o artigo 169, que lhe segue. Quanto a este último artigo, vale aplicar a ele a crítica tecida ao artigo 71. Concordamos com a Procuradoria do INEA quanto à supressão do artigo 170 (bem como a do artigo 178).

Ao artigo 171 se dirigem as críticas feitas ao artigo 157, § 2º, valendo apontar, quanto aos capítulos VI e VII do Título III, não apenas para o vício de iniciativa, mas para o fato de que a poluição sonora, assim como a poluição visual, pelas suas limitações geográficas, atrai a competência municipal para o trato da questão, baseada na predominância do interesse local.

No que concerne ao capítulo I do Título IV, concordamos com a sugestão de supressão do artigo 179, do Projeto de Lei em tela, deduzida pela Procuradoria do INEA, eis que a criação de espaço ambiental protegido deve, a nosso ver, e sob pena de subversão de um mínimo de racionalidade ao sistema jurídico-ambiental, subsumir-se a uma das hipóteses previstas na lei do SNUC, em especial por força do artigo 55 da lei federal n. 9.985/2000. De resto, e, por outro lado, em sem tratando da instituição de limitação administrativa, deve a mesma ser veiculada por lei.

No tocante ao parágrafo único do artigo 180, recomendamos a retirada da expressão *emitida pelo órgão ambiental estadual*, eis que há hipóteses previstas no Código Florestal de supressão de vegetação em APP a ser autorizada pelos órgãos municipais (art. 4º, § 2º, da Lei 4.771/65, com a redação da MP 2.166-67/2001).



190

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Em relação aos §§ 3º e 4º do artigo 181, ressentem-se eles de vício de inconstitucionalidade formal, por conta da iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo para a propositura de projetos de lei que disponham sobre atribuição dos órgãos públicos. O § 5º do mesmo artigo, por sua vez, deve ser suprimido, não apenas porque atrelado aos parágrafos anteriores, como também porque a Lei n. 3467/2000 já disciplina, de modo ordenado, todas as sanções administrativas às infrações à legislação ambiental.

As inserções sugeridas pela Procuradoria do INEA aos artigos 182 e 183 do Projeto de Lei em comento são oportunas, ao passo que o artigo 184 merece receber ressalva no sentido de que a compatibilização das populações tradicionais com a unidade de conservação se faça *sempre que possível*.

Entendemos que o prazo para a instituição do plano de manejo das unidades de conservação deve ser quinquenal, tal como previsto no artigo 27, § 3º da Lei federal n. 9.985/2000, pois nos parece, à primeira vista, exíguo o prazo bienal previsto no artigo 185, § 2º do Projeto de Lei.

A observação feita pela Procuradoria do INEA ao artigo 186 coaduna-se com o disposto no artigo 28, parágrafo único, da Lei federal n. 9.985/2000, ao passo que a razão apresentada para justificar a alteração do artigo 187 do PL contraria o disposto no § 2º do artigo 25 da referida lei federal.

Sugerimos a supressão pura e simples do artigo 188 do Projeto de Lei em tela, para que não haja em lei artigo que se oponha expressamente ao disposto no artigo 55 da Lei federal n. 9.985/2000 (embora concorde com a observação elaborada pela Procuradoria do INEA).

O artigo 189 padece de vício de iniciativa, do mesmo modo como os §§ 1º, 4º, 5º, e 8º do artigo 191, valendo consignar, a respeito deste último artigo, que realmente, à luz da decisão proferida pelo STF na ADIN 3378/DF, não há constitucionalidade na edição dos seus §§ 3º e 6º.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A sugestão de supressão parcial do disposto no inciso III do § 1º do artigo 192 se mostra pertinente, pela razão ali apresentada, ao passo que o § 2º do mesmo artigo é inconstitucional, por vício de iniciativa, vício que macula também o § 1º do artigo 193 e o artigo 194 do Projeto de Lei, e ainda, os artigos 198 e 200, o parágrafo único do artigo 203 do PL.

A Seção III do Capítulo I do Título IV está comprometida por dispor de forma diversa da prevista na Lei federal n. 11.428/2006, como bem percebido pela Procuradoria do INEA. Acrescentamos apenas que o artigo 207, *caput*, traz em si vício de iniciativa, ao passo que o seu § 1º (se mantida a alteração sugerida pelo INEA ao *caput*), inviabilizará qualquer modalidade de supressão, corte ou exploração de vegetação dos ecossistemas atlânticos para atender a interesses econômicos. Pensamos que tal hipótese, de desmatamento zero, não deva restar petrificada em lei, e sim ser veiculada, quando for o caso, via ato normativo inferior.

Consideramos, outrossim, que os §§ 2º e 3º do artigo 207 devam ser suprimidos ou alterados, para que as hipóteses de utilidade pública e de interesse social possam ser reguladas por ato normativo inferior.

Os artigos 211 e 212, e os §§ do artigo 213 são inconstitucionais, por vício formal quanto à iniciativa, assim como os artigos 215 a 218, e, na Seção V do Capítulo I do Título IV, os artigos 219 a 226, *caput*. Quanto a este último artigo, há erro de numeração de parágrafos (parágrafo primeiro seguido de parágrafo único), sendo que concordamos com a observação feita pela Procuradoria do INEA ao referido parágrafo único.

O Capítulo II do Título IV inicia-se com dispositivo inconstitucional, por vício de iniciativa (artigo 227), e se encerra com dispositivo acometido da mesma mácula (§ 3º do artigo 232). Quanto à questão de fundo, avalizamos as sugestões de inserção feitas pelo INEA, à exceção do § 2º ao artigo 227, por casuístico.

No último trecho do Projeto de Lei (Título V), é inconstitucional o artigo 233, por flagrante violação ao artigo 150, I, da Constituição da República. O artigo 235 também segue a esteira da inconstitucionalidade, em violação ao disposto na alínea 'c', inciso II, § 1º, do artigo 61 da Constituição de 1988, bem como alínea 'b' do inciso II do § 1º do artigo 112 da Carta estadual.



192

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por fim, como vários preceitos do Projeto de Lei em questão são inconstitucionais, sugerimos que a redação do derradeiro artigo apenas disponha que *ficam revogadas as disposições em contrário*, sem identificar qualquer das leis revogadas, sob pena de eventualmente se verificar uma lacuna legislativa que acabe por desguarnecer o meio ambiente.

Em suma, e à vista das máculas de que se ressente o Projeto de Lei em comento, sobretudo aquelas que dizem respeito à inconstitucionalidade formal de dispositivos legais, por vício de iniciativa, sugerimos que a Assembléia Legislativa suste a sua tramitação, e encaminhe ao Poder Executivo indicação legislativa para que tal obra, já então expurgada de outros defeitos, retorne à Casa Legislativa como projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

É o parecer, s. m. j.

Carlos da Costa e Silva Filho
Procurador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE - SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

SEÇÃO DE PROTOCOLO

7 APR 2009 500932/09

INEA

CI PROCURADORIA/INEA Nº 107/09

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2009

Da: Procuradoria do INEA

Para: SEAPRO – Serviço de Arquivo e Protocolo

Senhora Chefe,

Solicito abertura de processo com o seguinte teor:

- ANTEPROJETO DO CÓDIGO AMBIENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Cordialmente


TATIANA VIEIRA DE MORAES
Coordenadora do Núcleo de Direito Ambiental
Assessora Jurídica/Procuradoria do INEA
Mat. 390116-2



inea Instituto Estadual
do ambiente

85817

Avenida Venezuela, 110 – Saúde – Rio de Janeiro - RJ-CEP: 20081-312 – Tel: 2332-4640

www.inea.rj.gov.br



VISTO

Estou de acordo com os termos do Parecer nº 01/2009 – CCSF, da lavra do Ilustre Procurador CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO (fls. 180/192), que realiza minuciosa análise dos dispositivos do Projeto de Lei 3.757/2006, apontando a existência de vícios na redação proposta, em especial a inconstitucionalidade formal de numerosos preceitos, especialmente em razão de vício de iniciativa.

Às considerações já constantes do Parecer em questão, acrescento que também os artigos 114 e 116 do Projeto, que estabelecem a possibilidade de concessão de incentivos (inclusive fiscais, *ex vi* do § 2º do art. 114), mostram-se também formalmente inconstitucionais, igualmente por vício de iniciativa, além de se mostrarem materialmente inconstitucionais no que toca a incentivos de natureza *fiscal*, que devem necessariamente ser contemplados em lei específica, nos termos do que prevê o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Deve-se referir que no artigo 141 é feita referencia equivocada ao artigo 126, quando o “Plano Ação de Emergência” está previsto no artigo 127.

Permito-me observar, ainda, que o artigo 150 contém enunciação que não me parece apropriada, no sentido de que a “gestão dos resíduos sólidos é de responsabilidade do órgão ambiental e da sociedade”. De fato, a competência relativa à *fiscalização* da gestão dos resíduos sólidos pode ser atribuída pela lei estadual ao órgão ambiental, mas não a gestão material desses resíduos, que me parece ser de competência municipal, em razão do caráter eminentemente local dos interesses envolvidos, em regra.



Procuradoria Geral do Estado

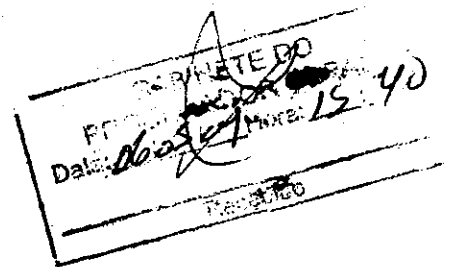
114

De qualquer sorte, tal como preconizado, mostra-se recomendável a sustação da tramitação do Projeto e o seu encaminhamento ao Executivo sob a forma de indicação legislativa, de modo a viabilizar sua posterior apresentação como novo Projeto de Lei do Executivo, após as alterações entendidas convenientes em seu texto.

Encaminhe-se à D. PG-02.

Em 04 de maio de 2009

ADRIANA DE BLASE NINHO
PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA
DE PATRIMONIO E MEIO AMBIENTE





195

**Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador Geral**

Processo administrativo n.º F-07/500.932/09

Aprovo, *em parte*, o Parecer nº 01/09-CCSF, da lavra do Procurador do Estado Carlos da Costa e Silva Filho, referendado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, Adriana de Biase Ninho, que identificou diversos vícios de inconstitucionalidade formal e material no projeto de lei n. 3.757/2006, que cria o Código Ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

Registramos apenas que não concordamos com *todos* os vícios de iniciativa identificados pelo parecerista. De todo modo, são tantos os artigos que padecem de tal vício que não há como se afastar da recomendação de sustação do processo legislativo. Quanto às demais sugestões do parecer discordamos apenas daquelas referentes ao art. 29, XII (já que, ao invés de supressão da menção às trilhas de uso tradicional, é possível alterar a redação de forma a prever a indenização quando cabível); ao art. 121 (por entender que sua manutenção, observada a alteração de redação feita pela Procuradoria do INEA, é positiva); e ao art. 139 (por entender que a matéria insere-se na competência suplementar estadual).

Além destas breves ressalvas – que em nada desmerecem o trabalho de fôlego e qualidade feito pelo parecerista e pela Procuradoria do INEA – outras observações adicionais se impõem.

O projeto de lei em questão é, *em linhas gerais*, de excelente qualidade técnica e possui dispositivos altamente inovadores que, a nosso ver, muito contribuiriam para o aprimoramento de nossa legislação ambiental. No entanto, algumas premissas adotadas pelo projeto são extremamente discutíveis, em especial a pretensão de vinculação do Estado a qualquer norma do CONAMA, numa espécie de auto-limitação que nos parece altamente não recomendada (como, de resto, ressaltado nos pareceres), sobretudo pelo fato de que diversas resoluções do CONAMA já foram consideradas inconstitucionais (inclusive por esta P.G.E.) exatamente por invadirem a esfera constitucionalmente reservada à atuação dos estados membros.



196

**Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador Geral**

Processo administrativo n.º E-07/500.932/09

Mas a questão é que, após a elaboração do projeto sob exame, foram sancionados diversos textos legais – federais e estaduais – com grande impacto em seu texto, sem que o projeto tivesse sido adaptado. A título meramente *exemplificativo* destacamos, na esfera federal, a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/06) e a Lei do Saneamento Básico (Lei 11.445/07) e, na esfera estadual, a Lei de criação do INEA (Lei 5.101/07) e a Lei do Zoneamento Ecológico Econômico (Lei 5.067/07).

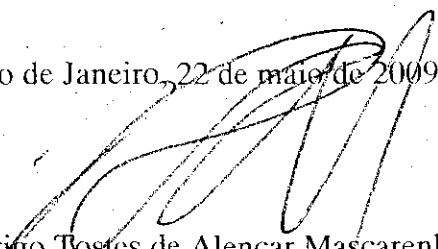
Ademais, o projeto trata de temas que extrapolam a atuação da Secretaria de Estado do Ambiente sendo de se destacar – além daqueles já mencionados no parecer – a existência de um capítulo integralmente destinado ao patrimônio cultural, área sujeita à atuação da Secretaria de Estado de Cultura.

Por fim, também deve ser destacado que o texto faz uma série de opções técnicas (por exemplo, a criação de novos tipos de licenças), que, embora juridicamente viáveis, devem ser objeto de um juízo de conveniência por parte da Secretaria de Estado do Ambiente.

Em suma, conquanto altamente louvável a iniciativa legislativa no sentido da codificação das normas ambientais do Estado, e registrando os diversos méritos do projeto, é de todo recomendável que seja sustada sua tramitação na ALERJ, para encaminhamento ao Poder Executivo, em forma de indicação, com o que será possível, por meio da apresentação de novo projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, escoimar os vícios de inconstitucionalidade apontados no projeto, procedendo-se ainda às demais alterações determinadas pelo juízo de conveniência e oportunidade.

À Secretaria de Estado do Ambiente, para posterior retorno ao INEA..

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2009.


Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas
Subprocurador-Geral do Estado